



Nº 21

DEZEMBRO/1983

Editorial

No dealbar de um novo ano é sempre exigível uma reflexão sobre o conjunto da problemática do nosso quotidiano.

Fazê-lo a título pessoal é para um advogado, dada a natureza desta profissão, uma revisão da sua actividade como garante da defesa dos direitos dos seus concidadãos e da própria sociedade.

Mas as Instituições também têm a legitimidade da reflexão. É o que no momento fazemos com a procura da justa avaliação dos nossos próprios actos.

O direito é sempre a contrapartida de uma obrigação sendo esta, por vezes, o próprio direito. O direito de ter obrigações.

Assim, quanto mais livre e independente for a Ordem mais livres e independentes serão os advogados, mais forte e consolidado o Estado de Direito.

Por isso esperamos que os *nossos* Estatutos, aprovados pelo Governo e neste momento em apreciação na Assembleia da República face a pedido de autorização legislativa, sejam uma realidade próxima e sem qualquer alteração que desvirtue o que nos mesmos se contém como rigorosamente indispensável para a liberdade, dignificação e independência da nossa profissão e da sua função na sociedade portuguesa.

É o que esperamos.

Com fraternidade, apresentamos a todos os Colegas, Amigos e Famílias os desejos de um Feliz Natal e Bom Ano Novo.

O BASTONÁRIO,

JOSÉ MANUEL COELHO RIBEIRO

O Mercado de Trabalho do Profissional do Direito em Portugal	4
A Propósito de uma Sentença	12
Os Novos Agentes da Criminalização	15
CCBE Information	24
Os Valores Constitucionais Fundamentais da Rep. Portuguesa	30

O Mercado de Trabalho do Profissional do Direito em Portugal

Conferência do Bastonário, proferida no Rio de Janeiro, na Universidade Estácio de Sá, quando do Congresso sobre o tema «O MERCADO DE TRABALHO DO PROFISSIONAL DO DIREITO EM PORTUGAL»:

DIREITO AO TRABALHO

O direito ao trabalho constitui um dos direitos fundamentais da pessoa humana.

A sua consagração decorre da própria natureza do homem.

A sua expressão como dignidade humana encontra-se consignada na Declaração Universal dos Direitos do Homem.

«Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias do trabalho e à protecção contra o desemprego».

É este o texto do n.º 1 do art. 23.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

«Mediante o trabalho deve o Homem ganhar o pão de cada dia, contribuir para o progresso da ciência e da técnica, e, sobretudo, para a incessante elevação cultural e moral da sociedade, na qual vive em comunidade com os outros irmãos».

Estas as palavras do Papa João Paulo II na abertura da sua recente encíclica «Laborem exercens».

São os princípios apontados, a natureza, a essência e a orientação de toda a problemática do profissional do direito.

Profissional do direito é o Magistrado, o Juiz, o Advogado, o Consultor Jurídico, o Conservador, o Notário.

Numa palavra, todo aquele que trabalha com o Direito.

Que, talvez num dizer mais puro; — *que trabalha para o Direito.*

A profissão do Direito como componente essencial da sociedade em que nos inserimos.

É o papel do Jurista não só no exercício de um direito como também no cumprimento de um dever para com a sociedade, para com os outros homens, para consigo próprio.

Todas as profissões referidas, entre as quais, com o devido respeito pelas demais, saliento as do Magistrado e Advogado, têm como obrigação, como dever substratual, a procura incessante da Justiça.

É a Justiça o objectivo de todo o trabalho do profissional de Direito.

A Justiça na sociedade, a Justiça dos Homens e para os Homens.

Procurar a Justiça, procurar ser Justo é um objectivo constantemente aspirado pelo ser humano.

É, por assim dizer, por assim *sentir*, ALGO de essencial à vivência do Homem e *que tem de ser encontrado.*

É, como Aristóteles desde há muito nos ensinou:

«O agir de uma maneira conforme à equidade, numa palavra, o querer tudo o que é justo».

PAPEL DA UNIVERSIDADE

É por isso que o profissional do Direito deve estar preparado, de modo consciente e inquebrantável, para contribuir para a elevação cultural e moral de todos os outros homens através da conquista da JUSTIÇA.

É esta sua obrigação o seu principal e inalienável direito.

Dal o cuidado que as Instituições devem ter na preparação dos profissionais do Direito.

É este o papel, por excelência das Universidades, das Escolas e das Faculdades de Direito e, também naquilo que mais especificadamente nos diz respeito, o das Ordens dos Advogados.

Todo o profissional do Direito deve ter uma sólida base cultural e uma formação moral irrepreensível.

Só com estes atributos será possível ser Juiz, ser Advogado, ser profissional de Direito.

E, por maioria de razão, na sociedade actual, onde a técnica parece querer imperar com a consequente subestima de outros valores, deve o homem ter sempre presente que é homem e que vive com os outros homens.

É por isso que não nos cansamos de afirmar que por mais tecnicista que sejam a moderna advocacia e o exercício da judicatura;

por mais especialização que se imponha na prática do Juiz e do Advogado, com o objectivo legítimo de uma maior eficácia,

a grande realidade é que o verdadeiro Juiz, o verdadeiro Advogado, o verdadeiro profissional do foro, jamais se pode afastar

do humanismo, essência indiscutível do profissional do Direito.

Tal significa que todo aquele que pratica o Direito deve ser um Homem de cultura.

CULTURA

De cultura geral e humanista e, portanto, um «culto» do Direito.

Mas o Direito transforma-se constantemente, porque ávido de alcançar a Justiça.

Por isso o profissional deve ESTUDAR o Direito, sem jamais esquecer que o Direito *aprende-se estudando, mas exerce-se pensando.*

Desde logo no seu curso de Direito deve ele colher a boa estrutura desse estudo e desse pensamento.

Só, assim, poderá cumprir a sua elevada missão.

A luta constante pela Justiça.

Tudo o que se ponha na formação dos profissionais do Direito mais não significa do que uma contribuição para o triunfo da Justiça.

É por isso que afirmamos que o Advogado, e também o Juiz, devem no exercício da profissão, e fora dela, considerarem-se servidores da Justiça e do Direito e, como tal, mostrarem-se dignos da honra e das responsabilidades que lhes são inerentes.

Ora, tal só é possível com o constante estudo do Direito e a procura incessante da mais vasta cultura, quer jurídica quer geral.

A Justiça é para a sociedade o que a alma é para o corpo no dizer feliz do grande Advogado Espanhol Manuel Iglesias Corral.

Quando a Justiça está mal a sociedade está doente.

Formar profissionais do Direito consiste sobretudo em formar espíritos que se consagrem a libertar os povos e os homens das injustiças.

Estes princípios, que consideramos inalienáveis e permanentes no quotidiano dos profissionais do Direito, têm o seu início nas Escolas do Direito.

A principal missão destas Escolas é a de formar Homens e Juristas que consigam apreender, *para praticar*, a procura incessante da Justiça, pelo conhecimento do Direito e da cultura humanista.

A base da formação, do Advogado, do Juiz, de qualquer outro profissional do Direito, está na Universidade, mas com ela não se esgota.

As associações profissionais, as Escolas de Juristas e de Juizes, as Ordens dos Advogados e outras Instituições Profissionais devem ter as estruturas necessárias e indispensáveis para o aprofundamento especializado da ciência e da moral dos seus próprios membros.

É que o licenciado em Direito, depois Juiz, depois Advogado, depois Notário, não deve, nem pode, estagnar-se nos conhecimentos, aliás indispensáveis, adquiridos na Faculdade de Direito.

O profissional de Direito tem de descobrir o Direito no dia a dia do seu viver em sociedade.

É evidente que a sua formação deve ter por base o estudo profundo dos ramos do Direito.

É este, ou deve ser este o objectivo número um do Ensino Universitário.

A todo o profissional é necessário uma boa formação Jurídica num sentido profundo do que deve ser um bom espírito do Jurídico.

Porém, um profissional do foro não pode é exigir que a Universidade complete a sua formação profissional.

Que o complete na sua profissão.

PRÁTICA

Tal transcende o Estudo Universitário e, passando pela aprendizagem da prática da vida, é competência e função de outras entidades que não da Universidade.

É aqui que entram as referidas Instituições, como, por exemplo, a Ordem dos Advogados na sua primeira missão de orientar e formar o candidato à Advocacia.

É, neste passo, a questão fundamental de saber qual a preparação para o exercício profissional nas diversas especificidades e especialidades, para o licenciado em Direito.

É um problema que se situa depois dos estudos universitários na hora das realizações práticas da profissão.

Há, portanto, que procurar integrar os conhecimentos adquiridos nas Universidades na prática do dia a dia da profissão.

Perdoe-se-me aqui o Advogado que sou e de que nunca me afasto para vos dizer no que a esta nobre profissão nos toca de maneira tão profunda:

«É que para além dos conhecimentos do Direito é necessário formar um querer moral de sacrifício pelos outros homens, pelos concidadãos, sem o qual não germina o espírito nem a competência do Advogado como garante da aplicação da Justiça».

É por isso o cuidar constante da moral da profissão.

Para em síntese útil terminarmos este aspecto importante da nossa palestra no que diz respeito à formação do profissional de Direito, acrescentaremos: A Universidade é formativa do indispensável conhecimento do Direito e do demais que a ele se liga complementarmente, na sua própria essência, digamos, etimológica — Universidade, isto é uma coordenação de escolas completas, «scholae ad plenum».

A Universidade compete, no nosso modesto entendimento, equipar o licenciado em Direito com o repertório de conhecimentos fundamentais que lhe permitam **TORNAR-SE** jurista nos seus múltiplos e distintos aspectos (Advogado, Juiz, Consultor, etc.).

Mas não *criar* ou completar em tal missão o profissional.

Mas, para além da cultura do Direito, a Faculdade deve fornecer a cultura na sua acepção mais pura.

A Universidade para o aluno de Direito deve desempenhar um papel decisivo na formação cultural do licenciado.

A formação do jurista passa por um conhecimento para além do Direito em si mesmo na sua forma positivista e de actual vigência.

Interessa para a boa interpretação e aplicação deste Direito o conhecimento da sua História e da sua Filosofia, que, no nosso parecer, devem ser ministradas na Faculdade de Direito.

Só tais conhecimentos permitirão o pensar bem o Direito, porque o explicam e completam e só assim permitem a sua Boa Aplicação.

Só deste modo se poderão formar Juristas. Pensamos, assim, ter apontado, ainda que em traços largos, o nosso entendimento sobre os princípios básicos da formação dos profissionais de Direito.

Estudante de Direito. Licenciado em Direito.

Cumprida a sua primeira missão, que futuro? que vou fazer? que profissão vou escolher?

Advogado?, Juiz?, Notário?, Conservador?, Magistrado do Ministério Público? Diplomata?

Eis as interrogações que o jovem que conclui os seus estudos de Direito formula a si próprio.

Mas deve formulá-las, aqui no Brasil, lá em Portugal, ou onde quer que seja, com o espírito esclarecido de que é um Servidor do Direito.

É, no nosso entendimento, dentro da convicção profunda do enquadramento do que deixámos dito, que a questão ou questões postas pelo jovem licenciado em direito devem ser colocadas.

Se o não forem com o espírito apontado, trata-se de uma mera posição egoísta que o divorcia «ab initio» de um bom profissional do Direito.

Pode parecer que estas palavras nada têm a ver com o tema da nossa Palestra «Mercado de Trabalho do Profissional do Direito em Portugal», mas não é assim.

É nossa convicção que sem as bases referidas de nada adianta falarmos do Profissional do Direito.

Só é importante, só é verdadeiramente útil pensarmos em Mercado de Trabalho se o fizermos na perspectiva do que deve ser O autêntico Profissional do Direito.

É este só o é verdadeiramente se nunca se afastar da Justiça e dos outros homens.

E esta é uma realidade que consideramos Universal e indiscutível.

PORTUGAL

Vejamos o que se passa em Portugal.
Como é sabido o 25 de Abril de 1974

alterou profundamente as estruturas sociais do meu País.

Não interessa aqui apontar as virtudes ou os defeitos deste facto histórico indiscutível.

O que interessa, aqui e neste momento, é salientar que se deu uma modificação no viver social.

Ora, esta realidade teve os seus reflexos marcantes na sociedade portuguesa, nas Universidades, nas Escolas, no próprio exercício profissional.

A confusão foi tremenda nos primeiros tempos post 25 de Abril (1974/1975).

Foram confundidas liberdades com libertinagem,

direitos com prepotências,
democracia com anarquia.

Mas,

nestes tempos difíceis de convulsão social teve o profissional do direito um papel, e uma missão, de indiscutível merecimento.

Digamos mesmo *decisiva* para que a construção do Estado de Direito tivesse sido possível.

Na realidade, foram os Advogados e os Juizes profissionais do Direito exemplares em tal vicissitude.

Claro que houve excepções, mas estas, relativamente poucas, confirmaram a regra, como se usa dizer no nosso Portugal.

Foram os profissionais do Direito que com a sua luta, sem quebra nem desânimo, pelo Direito e pela Justiça que aguentaram o embate das forças destruidoras desse mesmo Direito.

Foi no quotidiano dos seus Gabinetes, nos Tribunais e até na Rua, que com o seu exemplo e o seu apegado amor ao Direito, ao Justo e aos seus concidadãos, que os profissionais de Direito, com a sua actualização exemplar conseguiram ser parte **GRANDE e indispensável** na conquista da vitória pelo Estado de Direito.

É por isso que não devemos nunca, *Nós os responsáveis*, quer nas Escolas, quer nas Universidades, quer nas Ordens dos Advogados e nas outras Associações dos Profissionais do Direito, deixar de estar atentos e operantes no sentido da manutenção e aperfeiçoamento do Espírito que se exige ao profissional do Direito, seja ele qual for.

Falar do Mercado de Trabalho sem esta firme realidade, seria mera banalidade egoísta, despida de qualquer conteúdo social.

Que se passa, então, em Portugal; quantas carreiras jurídicas de acesso ao licenciado em direito?

Quais essas profissões, as suas principais características, o seu acesso, as possibilidades destas?

MAGISTRADOS

Como é sabido, existem em Portugal duas Magistraturas autónomas e independentes. A Magistratura Judicial — os Juizes e A Magistratura do Ministério Público — Os Procuradores da República

O Mercado de Trabalho do Profissional do Direito em Portugal

Tal diferenciação resulta da própria Constituição da República Portuguesa.

O Título V — intitulado Tribunais, está subdividido em quatro capítulos.

O Capítulo I estabelece os princípios gerais a que devem obedecer e porque se regem os Tribunais, sua organização e actividade.

O Capítulo II refere-se à organização dos Tribunais estabelecendo as suas categorias e instâncias.

O Capítulo III trata do Estatuto dos Juizes e, finalmente,

o Capítulo IV do Ministério Público.

O artigo 220.º da Constituição diz que «os Juizes dos Tribunais Judiciais formam um corpo único e regem-se por um só estatuto»

e

O artigo 224.º estabelece que o Ministério Público goza de estatuto próprio, o que é completado na perspectiva de independência face aos Tribunais Judiciais e aos Juizes pelo art. 225.º ao dispor:

«1. Os agentes do Ministério Público são magistrados responsáveis, hierarquicamente subordinados e não podem ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei.

2. A nomeação, colocação, transferência e promoção dos agentes do Ministério Público e o exercício da acção disciplinar competem à Procuradoria-Geral da República.»

Logo, são os Juizes ou Magistrados Judiciais e os Magistrados do Ministério Público, duas profissões de direito, autónomas e independentes.

Mas, como se processa o recrutamento e formação dos Magistrados em Portugal, depois de uma longa tradição de ingresso mediante cursos de feição teórica e académica?

O Decreto-Lei n.º 714/75, de 20 de Dezembro instituiu um sistema de estágio como forma de recrutamento e formação dos Magistrados.

A prática resultante deste diploma fez concluir que se estava no correcto caminho para a formação destes Profissionais do Direito.

C. E. J.

Assim, aquela lei sofreu diversas alterações e melhorias, acabando por ser criado o Centro de Estudos Judiciários pelo Decreto-Lei n.º 374-A/79 de 10 de Setembro.

Cumpram-me aqui referir que esta Escola de Magistrados, apesar da sua recente

criação vem a funcionar em condições bastante aceitáveis e com já notável satisfação dos objectivos a que se destina.

Este Centro de Estudos Judiciários tem por base a circunstância de que a Magistratura Portuguesa goza hoje de um Estatuto verdadeiramente autónomo.

Estatuto que é, ao mesmo tempo, garantia de independência e sinal da importância das funções que constitucionalmente lhe estão atribuídas.

O Centro de Estudos Judiciários dedica-se não só à formação inicial como também à complementar e permanente de Magistrados.

Podemos dizer, usando a expressão do preâmbulo daquele Decreto-Lei, que as duas primeiras modalidades constituem, em regra, a condição do exercício da Magistratura e a terceira o assegurar a actualização e o aperfeiçoamento dos Magistrados.

É o seguinte o esquema da formação inicial e complementar dos Magistrados em Portugal:

- a) Dez meses de actividades teórico-práticas (a decorrer no Centro cumulativamente com actividades de contacto e observação junto dos Tribunais e com estágios extra-judiciais);
- b) Um estágio de iniciação junto dos Tribunais, com a duração de dez meses;
- c) Um estágio de pré-afectação junto dos Tribunais, com a duração de seis meses;
- d) Cerca de três meses de actividade de formação complementar, a realizar nos primeiros cinco anos de exercício da magistratura.

São, no conjunto, vinte e nove meses de formação, dos quais nove, já em exercício de funções.

O acesso ao CEJ, como forma de ingresso na Magistratura, realiza-se, em regra, mediante graduação em testes de aptidão de natureza jurídica e cultural.

É curioso aqui dizer-se que são dispensados desses testes os Doutores em Direito e, ainda, os Advogados, Conservadores e Notários com pelo menos sete anos de actividade profissional e boa informação de serviços.

Voltando porém ao caso normal, que é o do início com a satisfação dos mencionados testes, vejamos o que se passa.

Admitidos, os candidatos frequentam o Centro com o Estatuto de Auditores de Justiça.

A seguir a um período de actividades teórico-práticas, os Auditores de Justiça frequentam um estágio de iniciação, diferenciado, consoante se trate de candidatos à Magistratura Judicial ou à do Ministério Público.

Todos os trabalhos dos Candidatos são executados sob a direcção e responsabilidade dos Magistrados Titulares.

Findo o estágio de iniciação, os Auditores de Justiça que tenham obtido aproveitamen-

to são nomeados Juizes de Direito ou Delegados do Procurador da República, em estágio de pré-afectação, a que se segue a nomeação definitiva.

Neste estágio, as funções judiciárias são exercidas sob responsabilidade própria, embora com a assistência de um Magistrado mais experiente.

Em nossa opinião, a Magistratura Judicial e a do Ministério Público que tinha sofrido um abaixamento de valor devido a deficiências nas Escolas Universitárias no período de pós 25 de Abril, a que já aludimos, encontram-se agora numa recuperação nítida.

Essa recuperação tem por base a actividade do Centro de Estudos Judiciários, começando a notar-se uma melhoria técnica, e até deontológica, nos novos Magistrados.

É curioso dizer-se que, embora separadas e autónomas estas duas carreiras de Magistrados, nenhuma dúvida houve quanto à conveniência em se estabelecer um primeiro período de formação comum para os candidatos à Magistratura Judicial e do Ministério Público.

Porém, a Lei, seguindo o prescrito na Constituição da República Portuguesa que garante a livre escolha do trabalho, exigiu uma necessária opção no momento próprio após esse estágio comum inicial.

Como já dissemos, o Centro de Estudos Judiciários foi criado em 10 de Setembro de 1979 pelo Decreto-Lei n.º 374-A/79.

Segundo quanto apurámos, vamos agora fornecer-lhes alguns dados que nos permitem ter uma visão mais completa sob o ponto de vista da formação deste profissional do Direito, o Magistrado, com incidência, como não podia deixar de ser, no próprio mercado de trabalho.

ALGUNS DADOS

— Criado pelo Decreto-Lei n.º 374-A/79, de 10 de Setembro, iniciou a sua actividade de formação em 4 de Janeiro de 1980.

— Foram iniciados até agora:

- a) Três cursos de qualificação de passagem de magistrados do Ministério Público para a Magistratura Judicial;
- b) Sete cursos especiais para ingresso na Magistratura do Ministério Público;
- c) Quatro cursos especiais para ingresso na Magistratura Judicial;
- d) Dois cursos normais comuns a ambas as magistraturas.

— Este quadro dá-nos o seguinte leque de opções:

- a) Para a Magistratura Judicial — 431 auditores de Justiça;
- b) Para a magistratura do Ministério Público — 305 auditores de justiça.

— O Centro de Estudos Judiciários funciona com:

- a) Um director e dois directores-adjuntos sendo um encarregado da fase teó-

rico-prática (director de estudos); e outro da fase de estágios (director de estágios);

- b) Um quadro de nove professores a tempo inteiro, todos magistrados de 1.ª instância, com excepção de um juiz desembargador e de um procurador da República, lugares a que ascenderam já depois de colocados no C.E.J.. Cinco são magistrados judiciais e os restantes quatro magistrados do Ministério Público;
- c) Um quadro variável de magistrados formadores de ambas as magistraturas e com delegados regionais (um para cada magistratura) nas sedes dos distritos judiciais

— Nos testes de aptidão para ingresso no C.E.J., para um número médio de candidatas a fixar na casa dos duzentos o número de aprovações ronda os 50 %.

— Nos cursos normais, que se desdobram em três fases:

- a) Actividades teórico-práticas — 10 meses;
 - b) Estágio de iniciação — 10 meses;
 - c) Estágio de pré-afecção — 6 meses,
- são matérias nucleares:

- a) A jurisdição Cível
- b) A jurisdição
- c) A jurisdição de Menores e de Família;
- d) A jurisdição do Trabalho;
- e) O Direito Judiciário, incluindo-se neste a Psicologia Judiciária, a Sociologia, a Criminologia, as Técnicas de interrogatório, de comunicação e de atendimento, do argumento, de expressão escrita e oral, etc.

— A generalidade das aulas decorre em sistema de grupo (laboratório) de cerca de 15 auditores incidindo sobre análise de jurisprudência, de processos reais e de situações de «case-book».

— Após a rigorosa selecção efectuada em testes de aptidão o índice de reprovação em cursos é reduzidíssimo oscilando entre um e quatro casos.

— Como suporte pedagógico e de investigação à informação ministrada no C.E.J., está em fase inicial de funcionamento um Gabinete de Estudos Jurídico-Sociais dirigido por um jurista licenciado em Sociologia e Antropologia.

— No domínio da Formação Permanente têm-se realizado cursos semanais que têm versado:

- a) A reforma do Processo Civil;
- b) Medicina e Direito;
- c) Direito Criminal (Novo Código Penal);
- d) Direito Comunitário;
- e) Direitos do Homem;
- f) Psicologia Judiciária;
- g) Economia e Direito;
- h) Direito do Trabalho;
- i) Direito de Menores e de Família;
- j) A Aplicação do Direito;

- l) Técnicas de atendimento e de comunicação;
- m) Direito Administrativo.

É curioso dizer-vos que:

— Durante o ano de 1983-84, assistiram aos cursos do C.E.J., como observadores, os juristas brasileiros Prof. Ricardo Fiúza, coordenador da Escola Judicial de Minas Gerais; e Prof. Carlos Nejar, Procurador da República no Estado de Rio Grande do Sul.

Segundo elementos que nos foram fornecidos pelo Ministério da Justiça existem em Portugal 797 Juizes, sendo 30 Conselheiros (Juizes do Supremo Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Administrativo), 111 Desembargadores, ou Juizes de Segunda Instância, isto é dos Tribunais da Relação de Lisboa, Porto, Coimbra e Évora e 656 Juizes de Primeira Instância.

Quanto a Magistrados do Ministério Público existem 739, e de momento 108 vagas.

Estes números são de uma extraordinária importância para observar o que se passa no mercado de trabalho dos profissionais de Direito em Portugal.

Temos conhecimento, e aí a Ordem dos Advogados tem desempenhado um papel muito importante na constante chamada de atenção para as deficiências do aparelho judiciário, que vão ser criados, em futuro próximo, mais Tribunais.

É evidente que a concretizar-se esta medida, urgente e necessária, por parte do Ministério da Justiça, mais alguns postos de trabalho serão criados para os profissionais de Direito.

Contudo, estudos já realizados e o conhecimento da realidade, permite-nos prever que os quadros de Magistrados, quer judiciais quer do Ministério Público, estarão praticamente concluídos em fins de 1985.

Como se torna evidente, se tudo se passar como se prevê e mesmo que se venha a criar um maior número de Tribunais do que aqueles agora anunciados, o certo é que a partir daquele ano apenas serão preenchidas as vagas que entretanto sucederem.

Isto quer dizer por outras palavras, que o acesso dos Licenciados em Direito à carreira de Magistrado se reduzirá consideravelmente em aspectos quantitativos.

Tal situação constitui um problema de uma complexidade tremenda no mercado do trabalho dos profissionais de Direito.

CARREIRAS

Além da Magistratura e da Advocacia, esta que deixaremos para mais tarde à nossa apreciação, quais as outras carreiras ou profissões jurídicas existentes em Portugal?

Corrigindo um pouco a questão formulada, poderemos questionar do modo seguinte:

Para o Licenciado em Direito, à parte a Magistratura e à Advocacia, quais as outras profissões a que tem acesso?

Funcionário Público da Administração Central e Autárquica, Diplomata, Conservador dos Registos e Notário.

O acesso a estas actividades para o profissional do Direito, em termos quantitativos, cada vez se torna mais difícil.

Quanto ao Funcionalismo Público, podemos afirmar que não vemos praticamente quaisquer hipóteses de acesso ao jovem Licenciado em Direito, pois é uma realidade indiscutível que em Portugal existe um excesso enorme no número dos Funcionários Públicos.

Basta dizer que para uma população de cerca de 10 milhões de habitantes, os números ofícios que publicamente são referidos para o funcionalismo público rondam os 300 mil.

É evidente que a Administração Central e Local necessita, e cada vez mais, do trabalho do técnico do Direito, porém, os quadros dos respectivos contenciosos encontram-se totalmente preenchidos, se é que não estão já em situação excedentária.

Portanto, podemos dizer que em termos de mercado de trabalho, não existem praticamente perspectivas de emprego na Função Pública para o profissional de Direito iniciar agora a sua actividade.

Transpondo, com a devida dimensão, o que deixámos dito, o mesmo acontece com a denominada carreira diplomática.

Aqui, e até admitimos que não se trate de uma profissão rigorosa e exclusivamente de Direito, o certo é que os seus quadros estão preenchidos por uma grande percentagem de Licenciados em Direito pelas Faculdades Portuguesas.

Porém e agora, tanto quanto nos é possível saber, os quadros têm tendência a restringir-se, ou talvez mais correctamente a não aumentar, o que implica uma redução, do já pequeno acesso, a esta carreira profissional.

Quanto aos Conservadores e Notários, profissões essas que em Portugal são exercidas em regime de Funcionalismo Público, apenas poderá dizer-se que todos os quadros estão preenchidos e que não se vislumbra facilmente a criação de novos lugares ex vi da criação ou desdobramento das Conservatórias ou Cartórios actualmente existentes.

Apenas nos grandes centros como Lisboa e Porto é sentida a necessidade do aumento de Conservatórias e Cartórios Notariais.

Quando muito será permitido dizer-se que os poucos lugares que venham a ser criados em futuro próximo nenhuma repercussão notável terão no mercado de trabalho dos profissionais de Direito em Portugal.

Como já dissemos, e na medida do possível analisámos, o Licenciado em Direito tem em princípio acesso para além da Advocacia, à Magistratura Judicial e à do Ministério Público, à carreira Diplomática e à Função Pública, além dos Registos e Nota-

O Mercado de Trabalho do Profissional do Direito em Portugal

riados de que acabámos de falar ainda que em termos sucintos.

Salientemos agora que já não é hoje mais possível, a não ser em casos excepcionais, pensar-se seriamente na carreira de Gestor ou mesmo no sector económico-financeiro para os Licenciados em Direito em Portugal.

As Escolas Superiores de Gestão Empresarial e os cursos de Economia e Finanças apontam, hoje, dada as especializações em causa, no sentido da realidade que lhes transmiti.

Atentemos, agora, no seguinte.

FACULDADES DE DIREITO

Em 1973 existiam em Portugal apenas duas Faculdades de Direito, uma em Coimbra e outra em Lisboa, pois apenas se podia dizer que a Faculdade de Direito da Universidade Católica de Lisboa tinha, então, iniciado a sua actividade.

Hoje, existem as seguintes Escolas de Direito e com o número aproximado de alunos que lhes vou referir:

— Faculdade de Direito de Lisboa	5 000
— Faculdade de Direito de Coimbra	2 500
— Faculdades de Direito das Universidades Católicas de Lisboa e Porto	1 100
— Faculdade de Direito da Universidade Livre	300

Isto representa o número aproximado de 9 000 alunos de Direito em Portugal, no momento presente.

Tal significa que se licenciarão anualmente cerca de mil profissionais de Direito.

O simples anunciar destes números implica desde logo, pelo que já foi dito e pelo que do mesmo se conclui, um gravíssimo problema.

Um problema geral da sociedade no que concerne ao primeiro emprego dos jovens e dadas as razões de acesso dos profissionais de Direito acima afirmadas, um problema muito especial para a própria Advocacia.

Contudo, esta nossa afirmação tem um substrato puramente realista destituída de qualquer pessimismo.

O que importa é conhecer o problema na sua integral dimensão e qualidade e encontrar os justos e correctos caminhos para a sua solução.

ADVOCACIA

Já o dissemos, e voltamos a repetir, que é um facto indiscutível que a «maior salda», por exiguidade de número de entradas nas

outras carreiras e actividades jurídicas, é a Advocacia.

É, também, um facto indiscutível que quero deixar claramente expresso, que, enquanto estivermos à frente da Ordem dos Advogados portugueses, não será estabelecido nenhum «*numerus clausus*», à inscrição na sua Ordem.

E digo-vos isto não só por razões de assim o entendermos face ao texto Constitucional, mas, também, e o que é igualmente importante, por esse «*numerus clausus*» ser contrário ao verdadeiro espírito dos Advogados e da sua Ordem.

Tal, porém, não significa, nem pode tornar-se, no deterioramento deontológico, ou mesmo técnico, da prática dos jovens Advogados e até dos próprios candidatos.

São estes que sentirão no dia a dia da sua prática a necessidade do cumprimento intransigente das regras deontológicas e a necessidade do constante aperfeiçoamento técnico, memento do Direito, base da Justiça, no Estado de Direito em que, hoje, felizmente vivemos em Portugal.

A Advocacia é uma profissão difícil para quem a inicia. Sempre o foi, mas hoje ainda mais dada a carestia da vida, memento no que concerne à primeira instalação.

A tudo isto acresce o encontrarmo-nos numa sociedade em crise e o problema do primeiro emprego ser de uma gravidade tremenda.

Em 1973 éramos 3 225 Advogados inscritos.

Hoje, em Setembro de 1983, somos 6 316 e o número de candidatos excede os 1 800.

Tal representa em termos percentuais face à população portuguesa, um Advogado para cada 1 666 habitantes.

Estes números são em termos europeus muito aproximados de alguns países do Mercado Comum, contudo o crescimento acelerado que se está verificando é um problema de uma seriedade evidente.

Estamos muito perto do limite possível para evitar situações de disrupção que levarão a uma degradação da sociedade portuguesa que tem de ser necessária e imperiosamente evitada.

A Advocacia e os Advogados portugueses têm de manter a sua independência, dignidade e eficiência técnica sob pena de perversão da própria sociedade portuguesa.

Tal constatação e o número existente e em perspectiva impõem necessariamente a abertura de outras carreiras jurídicas.

Há, portanto, que pensar muito concreta e seriamente no problema da carreira do Jurista, Consultor Jurídico, que não é, por exclusão de prática e seus limites, o Advogado no seu verdadeiro e correcto significado.

Já hoje vem sendo permitido ao Advogado o contrato de trabalho com entidade patronal, do sector público ou privado, desde que mantenha a sua independência técnica e deontológica.

«De jure constituto», art. 542.º, n.º 4 do Estatuto Judiciário, os consultores Jurídicos, mesmo os do Sector público, têm de estar inscritos na Ordem dos Advogados para poderem exercer a sua profissão.

CONSULTOR JURÍDICO

Contudo, esta imposição que se justificou na época em que o Estatuto Judiciário foi publicado, e mesmo em tempos posteriores, não tem, em nossa opinião, mais razão de ser.

O Consultor Jurídico é uma profissão com certa e definida automatização que a distingue do Advogado, sobretudo daquele que labuta essencialmente nos Tribunais.

Parece-me que só ao Advogado deve ser possível o exercício do mandato Judicial. Só o Advogado deve ter o seu escritório aberto ao público em geral e sem quaisquer restrições.

Ao consultor jurídico, que exerça esta profissão em contrato de trabalho, com entidade pública ou privada, não deve ser imposta a obrigatoriedade de inscrição na Ordem dos Advogados.

O Advogado pode e deve praticar a consulta jurídica, mas tal é parte que não todo do seu exercício profissional.

O que não pode, e nesse sentido se deve apontar de modo clarificador, é permitir-se que a profissão de Advogado seja exercida por aqueles que, por imposição estatutária, o façam com mera aplicação de disponibilidade de tempo para além do seu emprego de consultor jurídico.

É um problema delicado, que se pode perspectivar por vários prismas, mas que tem de ser ponderado e reflectido como carreira jurídica autónoma, que o pode ser em esfera diferenciada da do Advogado.

Aliás, é o que sucede em outros países europeus, como por exemplo a França, onde o consultor jurídico não tem de estar inscrito na Ordem, e não pode, como se impõe, exercer o mandato judicial ou ter o seu escritório aberto ao público.

É talvez mais uma carreira jurídica ao licenciado em Direito, que face à Lei actualmente em vigor o obriga a inscrever-se na Ordem dos Advogados, com todas as dificuldades sobejamente conhecidas e em constante agravamento.

CANDIDATO À ADVOCACIA

No actual Estatuto Judiciário em vigor dispõe-se no n.º 1 do art. 542.º que «só os advogados e candidatos à advocacia com inscrição em vigor podem exercer as respectivas profissões».

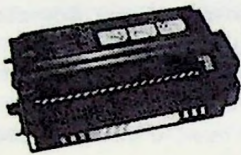
Este preceito encerra uma curiosidade (passe a expressão) de assinalar, pois na sua letra considera que o candidato à advocacia exerce uma profissão.

E tal expressão tem um significado profundamente prático, porque estabelecido na própria Lei.

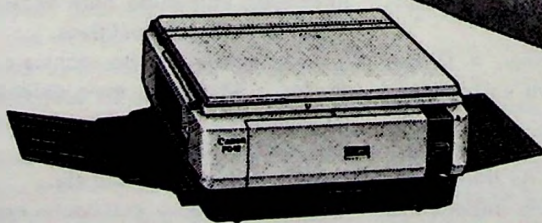
Canon[®]

INVENTA A FOTOCOPIADORA PESSOAL

ESTE PEQUENO CORAÇÃO É
O SEU GRANDE SEGREDO



Só a Canon podia fazer algo assim: inventar uma fotocopiadora tão pequena como uma máquina de escrever, tão simples que não necessita de nenhuma **MANUTENÇÃO TÉCNICA**. Tão perfeita que é capaz de fotocopiar em três cores e em qualquer tipo de papel.



E FOTOCOPIA EM **3** CORES

Basta simplesmente mudar este pequeno coração.

Toda a gente pode ter já uma **FOTOCOPIADORA PESSOAL E PORTÁTIL CANON**

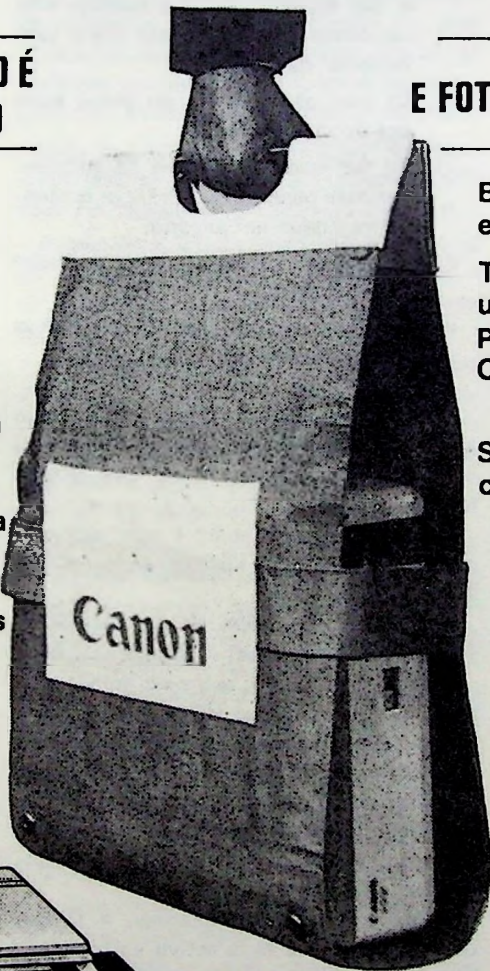
Só a Canon o podia conseguir por este preço:

130 000 \$ 00

UTILIZA QUALQUER TIPO DE

PAPEL NORMAL

incluindo **ACETATOS, MATRIZES, PAPEL SELADO, LETRAS**, etc.



CANON - A sua fotocopiadora pessoal

Canon
copieanola

SOCIEDADE DE EQUIPAMENTO DE ESCRITÓRIO, LDA.
Rua Filipe Folque, 38, A-B - Telef. 53 85 85-579790 - 1000 LISBOA
Filial: Rua da Azenha, 340 - Telef. 49 0654-490686 - 4200 PORTO

O Mercado de Trabalho do Profissional do Direito em Portugal

O artigo 552.º do Estatuto prescreve quais as intervenções que os candidatos à advocacia podem ter nos processos judiciais durante o tirocínio, actividade essa que é estabelecida por fases do tirocínio, conforme se alcança do artigo 554.º do mesmo Diploma Legal.

Tudo isto significa desde logo para o candidato à advocacia, face à lei portuguesa, o exercício de uma actividade profissional que tem em si mesma uma contrapartida de grande responsabilidade.

Responsabilidade profissional toda ela integrada na função social do advogado, do que é ser Advogado, conforme tivemos a intenção de salientar no início das nossas palavras, e que no quotidiano da vivência de cada um deve estar sempre, mas sempre, presente.

Dai o cuidado que se exige ao candidato no conhecimento da ética profissional, da deontologia profissional do Advogado.

O Advogado deve ser um profissional essencialmente conhecedor das suas próprias regras de conduta e tal é exigido desde logo ao candidato à Advocacia, digamos mesmo desde o primeiro momento da sua prática.

Dai também, o cuidado que a Ordem e o Patrono devem colocar no ensinamento dessas básicas normas de conduta.

Repare-se na grande importância do papel que o Patrono do estagiário deve desempenhar na formação do candidato.

Esta função do Patrono é tão importante e decisiva que o Projecto de Reforma do Estatuto a coloca como dever do Advogado — alínea g) do artigo 78.º

Constitui dever do advogado — «dirigir conscienciosamente o estágio dos candidatos à advocacia e elaborar a respectiva informação final».

Em nosso entender o papel do Patrono de estágio é de grande importância.

E, por isso, a Ordem está preocupada com tal missão, e também com o seu cumprimento.

É impossível que um estágio, ou melhor dizendo, a formação de um candidato se processe em condições de aceitabilidade exigíveis se o Patrono não dirigir conscienciosamente o estágio dos candidatos à advocacia, usando a linguagem do Projecto do Estatuto dos Advogados Portugueses, a que aludimos.

É que, em nosso parecer, existem grandes deficiências neste aspecto do estágio.

Sobre elas temos meditado profundamente, digamos mesmo com grande preocupação.

Medidas têm de ser tomadas, e por isso as apontámos no Projecto de Estatuto.

A primeira passa pela consciencialização do Patrono, impondo-a como dever do Advogado para com a sua Ordem, o mesmo é dizer para consigo, para com os seus pares, para com o candidato.

É que o estágio do candidato a advogado tem de ser necessária e indispensavelmente feito, também, no escritório do Advogado.

Tal é uma condição essencial na formação do Advogado que se deseja.

INSCRIÇÃO NA ORDEM

Passemos, agora, a referir quais as restrições ao direito de inscrição na Ordem.

Diz o art. 543.º do Estatuto que não podem ser inscritos:

- a) Os que não possuam idoneidade moral necessária ao exercício da profissão e, em especial, os que tenham sido condenados por qualquer crime gravemente desonroso;
- b) Os que não estejam no pleno gozo dos direitos civis;
- c) Os declarados incapazes de administrar suas pessoas ou bens, por sentença transitada em julgado;
- d) Os interditos do exercício da profissão de Advogado;
- e) Os que exerçam funções públicas incompatíveis com a advocacia.

Deste enunciado se destaca desde logo a impecabilidade moral que se exige para o exercício da advocacia de que já lhes falei.

O que importa salientar, é que essa exigência é desde logo imposta ao candidato à advocacia.

É que ele, para além de ser um futuro Advogado, exerce desde logo uma profissão.

Pratica, desde logo, actos de grande responsabilidade, como já vimos.

Para além do referido, atentemos agora nas disposições do Estatuto no que especificadamente diz respeito ao Tirocínio.

Ora, em termos legais, faz-se aqui a consagração legal dos princípios, digamos universais, da profissão.

Contudo, em nosso entender, a Ordem deve ter um papel mais activo na formação dos Candidatos à Advocacia.

Por isso, o Instituto da Conferência tem produzido uma obra cultural de informação e formação jurídica de grande importância em tal aspecto.

Mas apesar do que se fez, entendemos que um cunho mais prático deve ser conferido nessa matéria.

Diga-se de passagem que é esse Advogado em exclusivo de actividade que as Ordens, os Barreaux estrangeiros exigem estatutariamente, como defesa da profissão e, reflexamente na defesa dos interesses que os Advogados, na sua função social, são confiados.

ESTÁGIO

É dentro deste quadro, cujo apontamento lhes deixo, que na Reforma do Estatuto Judiciário, em projecto neste momento em fase final de aprovação ministerial, se dispõe nos artigos 52.º e seguintes quanto ao exercício da Advocacia e na perspectiva da mera consultadoria jurídica.

Este é um exemplo de uma medida criativa, mas realística, que permitirá uma maior elasticidade no mercado de trabalho do profissional de Direito.

A Advocacia é, neste momento, em Portugal, a profissão mais procurada pelo licenciado em Direito.

No entanto, temos que salientar que essa procura relativamente maior do que para as outras profissões do Direito, resulta das características que já deixámos apontadas do mercado do trabalho em Portugal na actual conjuntura.

A Ordem dos Advogados Portugueses, isto é dizer os Advogados, saberão encontrar as soluções que permitam, sem infringir, o indiscutível direito à escolha do trabalho, a manutenção duma Advocacia independente e digna.

Sociedade em que não haja lugar para a voz livre do Advogado independente se fazer ouvir, é uma sociedade a caminho da servidão.

Descentralizar esse Instituto em Centros de Estudo para estagiários sob a orientação dos Conselhos Distritais da Ordem, como se projecta (art. 163.º do Projecto), é uma obra a encetar com objectivo de uma maior aceleração dos conhecimentos práticos pelos estagiários.

Mas em tudo isto é indispensável uma colaboração activa, que não passiva (o mero deixar passar o tempo) do próprio estagiário.

Este deve produzir trabalhos escritos e exposições, como aliás já se vem praticando no estágio actualmente em vigor.

Salientemos, porém, convictamente:

A vontade do estagiário é decisiva e justifica-se até na defesa dos seus próprios interesses, sobretudo num espaço e tempo cada vez mais competitivos.

Quanto mais perfeito, técnica e moralmente, for o advogado, mais defendidos estão os interesses, direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

Mais perfeita a sociedade.

O Advogado, o candidato enquanto tal, jamais deve esquecer a função social que é seu mister.

O Estágio deve ser orientado para essa missão do Advogado.

Só, assim, poderá cumprir um dos seus, talvez o mais relevante, dever.

A luta constante pela Justiça.

Tudo o que se ponha na formação dos estagiários não significa mais do que uma contribuição decisiva para o triunfo da JUSTIÇA.

É por isso que o Advogado, logo que desde estagiário, deve no exercício da profissão e fora dela considerar-se um servidor da Justiça e do Direito e, como tal, mostrar-se digno da honra e das responsabilidades, que lhe são inerentes.

É que o papel do Advogado na Sociedade é decisivo para a conquista da Justiça.

É a função social do Advogado uma necessidade da própria sociedade portuguesa.

Dai que a primeira reacção da Ordem dos Advogados e dos Advogados Portugueses à grande procura desta profissão pelos jovens licenciados em Direito, tenha sido a tomada de medidas para a melhoria da preparação do futuro Advogado.

Dai que se tenha feito o máximo aproveitamento das estruturas actualmente existentes e se tenha caminhado, de modo decisivo e concreto, para a reestruturação do estágio.

No momento em que lhes falo, encontra-se à apreciação do Governo um projecto de Estatutos da Ordem dos Advogados, que contém normas que permitirão que o estágio se processe com a satisfação dos objectivos a que o mesmo se destina.

É esta flexibilidade, é esta capacidade de resposta que deve exigir-se ao profissional do Direito, e portanto, às associações em que se insere.

ESPAÇO INTERNACIONAL

Mas será o mercado de trabalho para o profissional do Direito português, mormente o Advogado, o espaço nacional?

Parece-nos que uma realidade nova surge no seu horizonte e talvez no horizonte dos profissionais do Direito de todo o Mundo.

O relacionamento dos homens do nosso tempo devido ao avanço da técnica, processa-se hoje em condições temporais e espaciais completamente novas e diferentes das de há alguns anos a esta parte.

A velocidade das comunicações, os meios da informação e as novas técnicas, a rapidez das deslocações pessoais, a mobilidade das pessoas e das coisas, a visão de espaços transnacionais no mundo social e do jurídico, abrem perspectivas até agora impensadas ao profissional do Direito.

Muito gostaríamos de dizer em tal matéria mas o tempo e os objectivos desta palestra impõem que deixemos apenas este apontamento.

O certo porém é que, as Comunidades Económicas Europeias, de que Portugal espera ser membro em 1985, implicam uma actividade nova e diferente, porque possível, aos profissionais do Direito em Portugal.

O Direito Comunitário que se tornará direito aplicável em Portugal, a livre circulação das pessoas e dos capitais, designada e inclusivamente a livre circulação e o direito de es-

tabelecimento dos profissionais liberais, podem e devem trazer formas novas de actividade do Profissional do Direito com repercussões, no seu mercado de trabalho.

Temos dito que os Advogados portugueses devem organizar-se para enfrentarem, com competitividade, dignidade e independência, esta nova realidade do exercício profissional.

A especialização do profissional de Direito, no nosso caso o Advogado, a constituição de Sociedades de Advogados serão realidades a aprofundar e a concretizar e nelas poder-se-á encontrar certamente a criação de novas realidades e possibilidades no mercado de trabalho para o profissional do Direito.

No nosso entender o profissional do Direito tem um lugar cada vez mais importante na sociedade moderna.

Dai que tudo o que tenhamos dito mesmo de aparência pessimista, não deve ser, nem representa, mais do que a concretização da realidade que permita o encontrar das soluções para os problemas da sociedade actual.

O profissional de direito está, a breve prazo, a enfrentar-se com uma situação de dificuldade de acesso ao emprego em Portugal.

Pensamos que este problema o não é só da sociedade portuguesa mas também o de muitos outros países, constituindo uma séria preocupação.

Do muito que temos lido e reflectido sobre o assunto sentimos que este magno problema se encontra definido de maneira lapidar na encíclica «Laborens Exercens» que vos citei no início desta minha Palestra.

Ali se diz, magistralmente:

«O desemprego torna-se problema particularmente doloroso quando são sobretudo atingidos os jovens que, depois de se terem preparado por meio de formação cultural, técnica e profissional apropriada, não conseguem emprego, e com mágoa, vêm frustradas a sua vontade sincera de trabalhar e a disponibilidade para assumir a própria responsabilidade no desenvolvimento económico e social da comunidade».

Ora, meus Senhores, meus Exmos. Colegas É essa sincera vontade de trabalhar;

É essa disponibilidade para assumir a própria responsabilidade da Sociedade, por parte dos jovens, que impõe a nós, mais velhos e responsáveis, a obrigação de tudo fazer para que essas vontade e disponibilidade não se percam na veracidade do tempo actual.

Aqui, as organizações universitárias e mormente as profissionais, como é o caso por exemplo das Ordens dos Advogados tem tarefas imensas a desempenhar.

(Pressentimos mesmo que essa responsabilidade também deve existir para as Organizações Internacionais).

É um desafio que se consubstancia na satisfação de um dever para com a sociedade em que vivemos.

Pensamos, ao contrário de alguns, que se tivermos o espírito que se impõe e a criatividade que se deseja saberemos ultrapassar esta crise. Disso estamos seguros:

Nós somos servidores do Direito, por isso livres e independentes e

O Direito é a própria vida da Sociedade.

Brasil

No passado mês de Setembro, a convite da Universidade de Estácio de Sá e da O.A.B., deslocou-se ao Brasil o nosso Bastonário, Dr. Coelho Ribeiro, que proferiu Conferências no Rio de Janeiro e manteve encontros com os Colegas daquele País em Brasília e Manaus.

Deu-se, assim, um passo muito importante na aproximação entre a advocacia portuguesa e brasileira, na linha de articulação entre juristas de língua portuguesa, tal como foi definida no Editorial do n.º 11 deste nosso Boletim.

Ciclo de Conferências

“O Advogado visto pelo Juiz”

A Associação Portuguesa dos Jovens Advogados (A.P.J.A.) promoveu um ciclo de conferências dedicado ao tema em epígrafe, o qual decorreu em Lisboa, Porto e Coimbra, nos passados meses de Novembro e Dezembro.

As conferências foram proferidas pelos ilustres magistrados Juiz Conselheiro Pinheiro Farinha e Juiz Desembargador Torres Paulo (em Lisboa), Juiz Brochado Brandão (no Porto) e Juiz Desembargador Pinto Basto (em Coimbra).

Na impossibilidade de noticiarmos atempadamente o referido evento fazemos-lhe, agora e a posteriori, a devida referência.

A Propósito de uma Sentença

A propósito da sentença do 9.º Juízo Cível de Lisboa publicada a fls. 29 e segs. do n.º 19 do Boletim da Ordem dos Advogados, enviou-nos o nosso colega, J. Rodrigues Pereira os seguintes apontamentos críticos:

1 — Não somos advogados no processo, não sabemos de que processo se trata e pensamos, de resto, que a publicação da sentença nos dispensa do cumprimento do preceituado na alínea *m*) do n.º 2 do art. 574.º do Estatuto Judiciário, se é que a causa ainda está pendente, por a decisão não ter transitado em julgado.

2 — Sem prejuízo do muito mérito da cuidada e laboriosa investigação que tinha de preceder a douta sentença — mais uma prova de que o tempo das pessoas ocupadas nunca escasseia — e da cultura jurídica que revela, discordamos da decisão, já que, a nosso ver, parte de premissa errada. Mesmo que se admita que constitui «ilegalidade» o conflito entre uma lei ordinária posterior e uma norma de direito internacional convencional, que o Estado Português tenha recebido no seu ordenamento interno, e que os Tribunais Portugueses podem conhecer dela, com a norma do art. 4.º do Decreto-Lei 262/83, e como tentaremos demonstrar, não foi cometida tal «ilegalidade».

3 — A Convenção de 7 de Junho de 1930, que estabeleceu a Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças e a Convenção de 19 de Março de 1931, ambas assinadas em Genebra, que estabeleceu a Lei Uniforme Relativa ao Cheque, que Portugal ratificou, estabeleceram, cada uma delas, no seu art. 1.º, que os Estados contratantes podiam fazer certas reservas, escolhidas entre as mencionadas no Anexo II respectivo. Essas reservas tinham de ser feitas no momento da ratificação ou adesão, salvo as reser-

vas a que se referem os arts. 8.º, 12.º e 18.º, quanto ao Anexo II à primeira Convenção, e as reservas a que se referem os arts. 9.º, 22.º, 27.º e 30.º, quanto ao Anexo II à segunda Convenção, que podiam ser feitas, posteriormente, por notificação ao Secretário-Geral da Sociedade das Nações.

4 — Como refere a Revista de Legislação e de Jurisprudência, ano 69.º, págs. 323, dando-nos conta dos trabalhos preparatórios das Convenções, o Anexo II de qualquer delas determinou quer os preceitos que podiam ser excluídos mediante reservas dos Estados contratantes, quer os pontos cuja solução foi reservada às leis nacionais de cada Estado, em relação aos quais não tinham, obviamente, de ser feitas reservas.

O entendimento de que nem todas as disposições dos Anexos II têm a natureza de verdadeiras reservas é pacífico, segundo cremos.

A solução da questão está, assim, em determinar se as disposições de cada um dos Anexos II que permitem aos Estados contratantes estabelecer uma taxa de juros moratórios igual à taxa legal em vigor no respectivo território, constituem reservas que deviam ter sido feitas, ou se são, antes, disposições que definem pontos de cuja solução a Convenção se desinteressou, deixando-a ao critério de cada estado contratante — «as disposições de aplicação».

5 — Será, pois, por interpretação das Convenções que há-de encontrar-se a solução.

Reza o art. 13.º do Anexo II da Convenção sobre letras e livranças:

«Qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de determinar, no que respeita às letras passadas e pagáveis no seu território, que a taxa de juro a que se referem os n.ºs 2.º dos artigos 48.º e 49.º da Lei Uniforme poderá ser substi-

tuida pela taxa legal em vigor no território da respectiva Alta Parte Contratante».

E reza o art. 23.º do Anexo II da Convenção sobre o cheque.

«Qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de determinar, quanto aos cheques passados e pagáveis no seu território, que a taxa de juro a que se referem os artigos 45.º, 2.º e 46.º, n.º 2, da Lei Uniforme poderá ser substituída pela taxa legal em vigor no seu território».

Os termos em que se encontram redigidos estes preceitos poderiam inculcar, logo, que as Convenções se desinteressaram dessa matéria, que a deixaram à regulamentação de cada um dos Estados, constituindo, assim, normas do segundo tipo — «disposições de aplicação». Mas reconhece-se que a fórmula usada — «Qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de determinar...» — o é também em preceitos que as Convenções definem, formalmente, como reservas — terceiro parágrafo do artigo 1.º de cada uma delas — arts. 8.º, 12.º, 18.º do Anexo II da Convenção de 7 de Junho de 1930 e art. 27.º do Anexo II da Convenção de 19 de Março de 1931. Então, o que pode afirmar-se com segurança é que a redacção dos arts. 13.º e 23.º de cada um dos aludidos Anexos II permite considerar essas disposições como referindo-se a matérias de cuja disciplina as Convenções se desinteressaram, deixando aos Estados *carta branca* para a regularem, sem necessidade de formularem reserva.

Salvo o devido respeito, parece-nos que o critério do Prof. Pinto Coelho, ensinado, aliás, sem que tivesse em consideração a taxa de juros moratórios constantes das leis uniformes referidas, que a douta sentença refere, não pode estabelecer com segurança a fronteira entre disposições que se referem a verdadeiras reservas e «disposições de aplicação». Segundo esse critério, seriam reservas as disposições dos Anexos II em que se permite a cada Estado excluir a aplicação de preceitos contidos na lei uniforme; por outro lado, seriam «disposições de aplicação» aquelas em que os mesmos Anexos permitem aos Estados que regulem como entenderem certos pontos sobre que a lei uniforme não dispôs.

6 — Na verdade, por que é que não-de-constituir verdadeiras reservas

as disposições das Convenções que se referem a matérias em relação às quais a lei uniforme estabeleceu uma regulamentação supletiva da vontade dos Estados, em que não está em causa o regime da obrigação cambiária mas, apenas, um acessório dela, juros de mora?

O relatório das Convenções não favorece a conclusão da douta sentença e esta abriga-se em argumento de autoridade, que seria a interpretação daquele feita pelo Prof. Pinto Coelho, mas este argumento prova demais, já que o eminente Professor, que saibamos, nunca se pronunciou sobre a questão em apreço. Como não se pronunciou sobre ela a Revista de Legislação e de Jurisprudência, Ano 69.º, pág. 323, que, anteriormente, já tinha referido o critério que o Prof. Pinto Coelho ensina nas suas Lições, a propósito do Art. 2.º do Anexo II da Convenção de 7 de Junho de 1930, concluindo que não se trata de verdadeira reserva, mas, antes, de disposição de aplicação. Chegáramos, aplicando o critério

que recusamos, a estas incongruências:

Os Anexos, em relação a matérias mais importantes que a dos juros de mora, estabeleceram, sem dúvida, «disposições de aplicação», v. g., nos arts. 1.º e 2.º do Anexo II de qualquer das Convenções. Por outro lado, as Convenções permitiram, no seu art. 1.º, reserva posterior à ratificação ou adesão, em relação a matérias mais importantes que a dos juros de mora — que são as indicadas no terceiro parágrafo do art. 1.º de cada uma delas. Contudo, segundo a doutrina da douta sentença, a alteração da taxa de juros de mora teria de ser reservada, logo, no momento da ratificação ou adesão...

Ora, deve presumir-se que o legislador não é incoerente.

Depois, as circunstâncias da altura da subscrição das Convenções são muito diferentes das condições dos dias de hoje, em que, por generalizada e acentuada inflação, as taxas de juro subiram a tal ponto que seria irrisório o juro supletivo.

Por fim, embora se trate de direito internacional convencional, a matéria só interessa ao Estado Português, dado que se trata de letras e cheques passados e pagáveis em Portugal.

A lei não pode interpretar-se como operação de lógica formal.

7 — Por outro lado, as obrigações cambiárias têm uma obrigação causal que, quase sempre, não extinguem, e, então, o obrigado seria devedor de duas espécies de juro moratório, conforme o credor exigisse ou não a obrigação cambiária, constituída, as mais das vezes, *pro solvendo*. Exigida a obrigação causal, o devedor em mora pagaria 23 % (se o credor for empresa comercial e por crédito do seu comércio ou conexo com ele, o juro será superior, determinado nos termos da Portaria 807-U1/83); exigida a obrigação cambiária, quase sempre constituída para favorecer o credor, o juro seria de 6 %... em homenagem às Convenções de Genebra. Os caloteiros por obrigação cambiária — de

WANG

THE OFFICE AUTOMATION COMPUTER COMPANY

SISTEMA VS DE WANG



VS 100
Especificações

Memória Principal 8 milhões bytes
Memória Cache 32 k-byte
CPU 64-bit fetch palavra 32 bits
Terminais 128
IOPs 16 IOPs independentes
Capac. Disco 4.8 bilhões bytes

Telecomunicações
2780/3780, 3271, 3274, 3777, TTY, WangNet, Remoto
WangNet e Terminais Remotos

OCTOINFOR

INFORMATICA SERVICOS E ESTUDOS, LDA.

LISBOA PORTO

A Propósito de uma Sentença

certo o maior número ou o mais significativo — estariam de parabéns!

8 — A vingar a doutrina da douta sentença, e enquanto vigorar a Convenção de Genebra, a letra de câmbio deixa de ser utilizada em Portugal, onde os bancos cobram mais de 30% de juros e encargos pelas operações activas. Ou, quando o seja, deixa de ser executada.

Quem é que vai exigir em juízo obrigações cambiárias com juros moratórios de 6%?! Sim, parece que nas letras de câmbio pagáveis em dia fixado e sacadas a certo tempo de data — a generalidade — não pode estipular-se cláusula penal, já em face do art. 5.º da Lei Uniforme, já em face dos n.ºs 2.º dos art. 48.º e 49.º da mesma Lei... que o Estado Português não poderia alterar por não ter feito a respectiva reserva.

Ora, sendo as letras de câmbio e os cheques passados e pagáveis em Portugal, bem pouco pode importar aos demais Estados contratantes tão terrível fidelidade às Convenções como aquela que resultaria da douta sentença!

9 — Chegamos, assim, à conclusão, por interpretação, que os arts. 13.º e 23.º dos Anexos II das Convenções que estabeleceram as leis uniformes em matéria de letras de câmbio e cheques, respectivamente, não se referem a verdadeiras reservas, constituindo, antes, disposições que deixam aos Estados a faculdade de regular a matéria como entenderem. E o Estado Português assim fez no Dec.-Lei 262/83, de 16 de Junho — e já não era sem tempo —, estabelecendo que os juros moratórios das letras, livranças e cheques são os juros legais, no uso da *liberdade legislativa* que reservou ao subscrever as Convenções de Genebra.

Porque cremos que o Estado Português não tinha que fazer qualquer reserva para que pudesse prevalecer-se do direito reconhecido nos arts. 13.º e 23.º dos Anexos II daquelas Convenções, conforme se referiu, o art. 4.º do Dec.-Lei 262/83 não enferma da «ilegalidade» que a douta sentença lhe aponta. Consequentemente, a doutrina desta, sempre em nossa modesta opinião, não merece ser seguida. ■

Segundas Jornadas Luso-Espanholas

De 24 a 27 de Maio de 1979, realizaram-se, no Estoril, as Primeiras Jornadas Luso-Espanholas.

Pretendeu-se iniciar, desse modo, contactos regulares entre advogados jovens de Portugal e de Espanha, debater e tomar resoluções sobre problemas de real importância para a advocacia dos dois países, e fomentar as relações pessoais entre Colegas que exercem a sua profissão em regiões geograficamente tão próximas.

O objectivo era, então, realizar estes encontros anualmente, e alternadamente em território espanhol e português.

Não foi possível retomar estas reuniões nos anos que se seguiram, por razões que apenas dizem respeito aos nossos Colegas de Alicante, que tinham ficado, na altura com o encargo de organizar localmente o próximo encontro.

O «Colegio de Abogados de Alicante», resolveu, porém, retomar esta iniciativa, em conjunto com a «Associação Portuguesa dos Jovens Advogados», herdeira dos ideais dos promotores daquelas Primeiras Jornadas, sócios fundadores da mesma.

As Segundas Jornadas Luso-Espanholas irão ter lugar em Alicante, em Abril de 1984, o que desde já se anuncia, estando a A.P.J.A. certa que elas irão merecer o interesse unânime dos jovens advogados portugueses.

A Direcção da A.P.J.A. e a Comissão Organizadora destas Segundas Jornadas Luso-Espanholas ficam ao inteiro dispor de todos os Colegas para a prestação de todas as informações que lhe forem pedidas, e para o recebimento de colaboração na organização das mesmas.

A OPORTUNIDADE DE FÉRIAS DE INVERNO NO CIDADELA EM CASCAIS



Um prazer mais acessível. Um quatro estrelas, perto do mar e rodeado de verdes. A preços de inverno. Para uns dias de repouso e ares lavados. Prazer e economia no Cidadela. Em Cascais.

CAMPANHA DE INVERNO (1.11.83 - 31.3.84)

Preços especiais por pessoa / dia para Clientes Portugueses

ESTADIA. QUAR. E PEQ. ALM.	SUPLEMENTOS
1.ª Noite 760\$00	Meia Pensão 600\$00
2.ª Noite 740\$00	Pensão Completa 1.150\$00
3.ª Noite 720\$00	Quarto individual 350\$00
Cada noite a mais 710\$00	Crianças até 8 anos Alojamento
7.ª Noite GRÁTIS	GRÁTIS - Crianças até 14 anos
	50% (no quarto dos pais)

* 8% comissão - Agentes de Viagens s/ presente programa.

HOTEL CIDADELA ★★★★★
Cascais ★ Tel. 28 29 21

Os Novos Agentes da Criminalização

Porque desde 1 de Janeiro do corrente, teríamos o novo Código Penal, porque estaria, no essencial, estruturado já o regime jurídico das contra-ordenações, porque o que faltaria, no presente momento histórico seria apenas o regime processual novo, que concretizasse adequadamente essa nova política criminal, porque tendo, em suma, a essência da substância, nos caberia apenas cuidar do discurso da forma — neste texto eu seria suposto, ou de vos falar criticamente de quanto está, ou de vos desenhar criativamente, se possível, quanto poderá vir a ser.

À escolha, eu teria, ou o muro das lamentações pelo Direito Penal que temos, ou o círculo de giz caucasiano, do processo penal que ainda haveremos de ter.

Sou dos críticos! — muito do que se fez publicar como Código Penal me assalta, reconheço-o, com perplexidade e a muitos dos novos institutos penais eu aponho a chancela da dúvida radical.

E se estivesse em causa, por valer ainda a pena, um arrependimento activo, que precludesse os efeitos em curso, daquilo a que convencionalmente se chama a «nova política criminal», valeria a pena solicitar-vos que, ao menos por dever de consciência, me acompanhásseis neste rememorar de desconanças quanto às virtudes da indeterminação típica, quanto ao bom fundamento das assimetrias existentes na dosimetria penal, quanto à viabilidade das alternativas ressocializadoras, sem meios institucionais ou financeiros de ressocialização, quanto ao futuro, em suma, de um Direito Penal apto à pacífica convivência social, mas que terá que aplicar-se numa sociedade em que se perfilam no horizonte, dramáticos cenários de tensões institucionais e de luta mesmo pela própria sobrevivência nacional.

Perenidade

Só que, em matéria jurídica, a verdadeira natureza das coisas reside na circunstância de, ao terem vida por mero acaso, frequentemente elas não deixam mais de existir e na contingência, encontram o fundamento da perenidade.

E porque estamos num país, em que um Código Penal, apodado de velho logo no dia do seu nascimento, soube viver de 1852 a 1983, em que uma Constituição plebiscitada por um sofisma falsamente referendário pôde manter-se intacta, de 1933 a 1971, porque, à beira de entrarmos em espaços económicos transnacionais, nos continuamos a pautar por leis comerciais do tempo da venda a retalho e porta a porta, porque o nosso verdadeiro e mais característico conservadorismo resulta de ainda suceder que em política, tudo o que parece é, em Direito tudo o que aparece fica, e em reformas institucionais muito se muda mas mais ainda fica essencialmente na mesma — saudemos o futuro do que temos, porque está!

Paradoxo curioso das circunstâncias sucede, no entanto, que a nova política criminal, que o Código Penal corporiza, mais detalhadamente examinada, configura-se como um quadro aberto a plúrimas concretizações programáticas, e tal como uma massa plástica, apta ao desenho da mais variada estatutária, ele não obstaculiza composições aparentemente opostas na sua traça.

E que isso é potencialmente assim, e que do Código Penal se podem extrair visões antitéticas da vida social, parecem-nos não merecer grande prova, por estar suficientemente ilustrado pelos epítetos que, de quadrantes ideologicamente diversos, lhe têm sido dirigidos.

Multiplicidade

Acusado de tudo ser, o Código Penal, em tese, tudo é.

Pois que outro significado poderemos extrair da circunstância de, precisamente o mesmo texto legal, e mais característico ainda, rigorosamente os mesmos institutos criminais, terem sido já acusados de traduzirem, conforme os gostos ou a expressão de um excessivo liberalismo, de demissionista tolerância, ou o meio adequado a uma escalada repressiva e de agravamento estatutário da situação dos arguidos, de prevalência, em suma, de um rearmamento do Estado, contra as conquistas transactas da revolução social portuguesa?

Se a nova lei penal permite suportar, sem brecha na sua coerência dogmática, tão diferenciadas visões dos seus fundamentos, se nela é possível obrigar, tão distintos modelos do dever social, então permitam-me achar fora de dúvida que, em 1 de Janeiro de 1983, começou a vigorar, entre nós, a tendencial possibilidade de múltiplas alternativas em matéria de política criminal.

Temos como Código Penal um diploma (e cito do seu preâmbulo) que «quer na forma, quer no conteúdo das suas prescrições, não se afasta do que verdadeiramente de vivo há na tradição jurídico-penal portuguesa, antes justamente o consagra».

Só que a nossa tradição é a eventualidade alternativa de muitos e variados mundos possíveis de distinta configuração jurídica.

E se não, recordemos sucintamente o passado Código Penal.

Tinhamos como tradição jurídico-penal, um Direito criminal assente na prevalência da culpa, mas que era concretizado por um processo penal só preocupado pelos factos integrantes da ilicitude; um sistema de penas privilegiador da prisão, mas com largas possibilidades da suspensão da sua execução, mesmo de dupla suspensão sucessiva; uma dosimetria penal severa e autoritária, auto-mutilada, porém, por generosas faculdades de atenuação extraordinária da pena, mesmo de substituição de umas penas por outras e de troca da prisão pela multa; um critério de graduação da responsabilidade criminal assente na ponderação da intensidade do dolo, no grau da culpa, nos motivos do crime, na personalidade do delinquentes, implantado todavia através de um sistema executivo completamente desprovido dos meios mais rudimentares de observação de tais vectores; uma negação expressa da valia exoneratória do erro sobre a ilicitude, coexistindo com a admissibilidade, forçada por circunstâncias de auto-adaptação da lei à realidade social da não censurabilidade desta modalidade de erro de Direito; uma dicotomização, no plano da teoria das circunstâncias, entre aquelas que se reportavam ao facto — assim chamadas reais — e as denominadas pessoais, por graduarem a culpa, mas tudo truncado por um sistema de ênfase subjectivística em que, por entorse, só se conferia relevo ao quadro de circunstâncias que expressassem graus distintos de culpabilidade; uma clara assunção legal da existência de pluralidade de infracções, no caso de concurso ideal, e a simultânea exatidão doutrinária, por subtil hermenêutica do Código Penal, desta contestável tese; uma generosa concessão de valor excusatório às várias modalidades de inimizabilidade relativa mas, paralelamente, um aparelho institucional de tal modo petrificado que era, ele próprio, um dissuasor eficaz ao recurso ao incidente de alienação mental, assim degradado a mero instrumento de

Os Novos Agentes da Criminalização

perpetuação da prisão preventiva, em ambiente de promiscuidade carcerária; uma positivística implantação das medidas terapêuticas de segurança, como panóplia instrumental para os casos de mera perigosidade sem delicto e, simultaneamente, a indifferenciação do sistema de execução de tais medidas relativamente ao modo de fazer cumprir as clássicas sanções de tipo prisional e até, a simples detenção de tipo provisório; uma assunção no Código penal do modelo privatístico da adesão meramente facultativa da questão civil de perdas e danos à acção penal, e a imposição, no Código de processo, de claros «diktats» em favor da oficiosidade do arbitramento judicial da compensação pecuniária e até, da impossibilidade de alternativa voluntarista no quadro da jurisdição cível, como meio último de ressarcimento da diferença não indemnizada no foro criminal.

Tinhamos, em suma, uma tradição jurídico-penal de regra e contra-regra, em que à aparente consolidação dogmática da lei substantiva se contrapunham cenários de anulação daquela suposta imperatividade; em que à suposta inequivocidade dos comandos jurídicos se opunha a ambiguidade perceptiva das suas previsões fundamentais, quando não, a interpretação abrogante daquela normatividade legislada.

E permitam-me provar que ao retomar a tradição, o novo ordenamento penal assume, como património adquirido, esta dialéctica de contrários, em que podendo cada coisa ser a sua própria negação, tudo se relativiza, o mundo é contingente e nada se poderá estranhar, no quadro do que vier a suceder.

Muitos Códigos penais há pois dentro do mesmo Código penal — E se não, continuemos a nossa reflexão, para que se veja com mais clareza.

Indeterminação

Logo para começar, este novo Código utiliza, numa escala nunca até hoje tão intensamente patrocinada a indeterminação típica como forma de delimitação das suas incriminações.

Preceitos de contornos indefinidos, normas penais em branco, previsões sem objecto preciso, são frequentes num diploma, que declaradamente confia à jurisprudência e à doutrina a função de concretizarem a parte mais relevante dos conceitos a que recorre, para ditar o âmbito das suas proibições.

Assim se passa quanto ao homicídio tido por privilegiado — em que a pena de prisão passa de 8 a 16 anos para 1 a 5 anos — e que a lei considera existir quando alguém

for levado a matar outrém «por compreensível emoção violenta ou por compaixão, desespero ou outro motivo, de relevante valor social ou moral, que diminua sensivelmente a sua culpa», sem que ao intérprete seja explicitado o que pode constituir esse «outro motivo».

Mas a mesma técnica, de obnubilação dos limites da ilicitude e dos elementos integrantes da culpabilidade, consta de variados outros preceitos:

Considera-se ofensa corporal grave (n.º 2 do art. 144.º) «a ofensa contra o corpo ou contra a saúde de outrém, utilizando meios particularmente perigosos ou insidiosos (...)» — sem que se explique o que é o perigo ou o que é a insidia.

A participação em rixa, em determinadas circunstâncias, ou «por qualquer outro motivo não censurável» (n.º 2 do art. 151.º) isenta o agente da pena respectiva — só que fica por definir o que é a não censurabilidade.

O pai ou mãe ou mesmo o professor que sobrecarregar intelectualmente com trabalhos excessivos ou inadequados o seu filho ou aluno, de forma a ofender o seu desenvolvimento intelectual, poderão, quando o fizerem por egoísmo, ser punidos com prisão de 6 meses a 3 anos — sem que o legislador pareça ter-se preocupado com a seriedade desta estatuição, que, tomada à letra, pode abranger desde o clássico — «pai tirano» aos preceptores do próprio rei Eduardo VII, se vivos fossem, portugueses de origem e demonstrado ficasse que, ao pretenderem educar, de modo tão severo, o jovem monarca, o teriam feito, em benefício do seu próprio orgulho de mestres de reis.

Mas podemos continuar.

«A coacção só será punível quando for censurável a utilização do meio para atingir o fim visado» (diz o n.º 3 do art. 156.º); quando a imputação ofensiva de honra «for feita para realizar o interesse público legítimo ou por qualquer outra justa causa», determina o n.º 2 do art. 164.º que o agente não será punido; mas já o n.º 1 do art. 176.º estabelece que «quem se introduzir na habitação de outra pessoa, contra a vontade expressa ou presumida de quem de direito (...) será punido com prisão até 6 meses ou multa até 120 dias; a prisão até 1 ano é cominada para «quem, publicamente e em circunstâncias de provocar escândalo, praticar acto que ofenda gravemente o sentimento geral de pudor ou de moralidade sexual» (art. 212.º); e no conceito de falsificação de documentos entra, como enumeração, quem, em determinado circunstancialismo, «fizer constar falsamente de documento *facto juridicamente relevante*» (al b) do n.º 1 do art. 228.º)...

Cremos ser inútil prosseguir, por estar suficientemente ilustrado o que se passa neste Código, em matéria de relaxamento do princípio constitucional da legalidade incriminatória.

Abdicação

Só o que vale agora a pena sublinhar, por ser esse o fio-condutor do nosso pensamento, é que — como já o anotámos em outra ocasião — este obnubilar do alcance da norma penal, este esmaecimento dos limites da *fattispecie*, esta fluidez incriminatória, ao existirem, nesta ambiguidade perceptiva dos novos preceitos criminais, determinam a mobilidade integral da estratégia da criminalização.

E, onde outrora, os Códigos penais não abdicavam de serem eles a balizar, de modo explícito, o sentido das grandes opções da vida social — protegendo os valores essenciais da vivência comunitária e apontando para as grandes rotas morais da conduta individual, hoje, perante esta supostamente nova política criminal deixa de se saber para onde vamos e até sequer por onde podemos ir.

Com esta política criminal, estamos em condições de iniciar uma curiosa aritmética legislativa, cuja enunciação é, já por si, o melhor alarme contra as suas consequências: dois juizes vezes um Código, é igual a dois Códigos e tantos Códigos, a dividir por tantos cidadãos, é igual a zero Códigos.

Mas há bem mais, a tornar este novo diploma penal, a possibilidade da sua própria potenciação algébrica.

Tomemos o decantado problema das *alternativas ao clássico sistema da prisão*, e vejamos os critérios que a lei fornece ao julgador, para que este se oriente na escolha da medida mais ajustada, para proceder à implantação da nova terapêutica social.

É que se trata de problema sério, pois que, examinado atentamente, o novo Código penal permite ao magistrado a opção entre tantos e tão variados meios institucionais, que cabe perguntar se, ao elaborar essa rota de curso, cartograficamente tão complexa, o legislador habilitou o intérprete com os meios necessários a uma adequada navegação.

Crítérios de alternatividade

Vejamos, pois:

Começando pelas penas de *prisão até 3 meses*, o juiz poderá em vez de as aplicar:

- a) optar pela admoestação (art. 59.º) — o que terá lugar (e aqui entramos já na ambiguidade de critérios), quando isso «facilite a recuperação do delinquentes, o dano tenha sido reparado e não haja necessidade de utilizar outras medidas penais previstas na Lei»;
- b) decretar que, em vez daquela pena de prisão, o arguido seja condenado à *prestação de trabalho a favor da comunidade* (art. 60.º), o que acontecerá com o seu consentimento, mas sem que se estipulem quaisquer ou-

tros critérios, para que o magistrado opte por tal medida:

- c) substitui-la por multa (art. 43.º), ou por *prisão por dias livres* («sempre que, considerada a personalidade do agente, as condições da sua vida, a sua conduta anterior e posterior ao facto punível e as circunstâncias deste, seja de concluir que a prisão por dias livres é adequada» — n.º 6 do art. 44.º), ou ainda por *semi-detenção* (art. 45.º);
- d) e finalmente, no caso de caber ao crime prisão até seis meses, poderá o juiz dispensar mesmo a própria pena «se a culpa do agente for diminuta, o dano tiver sido reparado e a tal se não opuserem as exigências da recuperação do delinquente e da prevenção geral» (n.º 1 do art. 75.º).

Quer-se dizer: relativamente a um crime passível de prisão até três meses, poderá o juiz, desde não aplicar qualquer pena, até optar pela admoestação, pela multa por trabalho em favor da comunidade, ou por simples detenção, ou ainda por prisão em dias livres.

As variantes são mais do que muitas, passe o plebeísmo.

Mas quando analisamos o Código, na busca de orientações seguras, para uma escolha entre os vários mecanismos institucionais tornados disponíveis pela nova política criminal, a constatação mais flagrante que nos invade é a de uma indefinição, bem pouco reconfortante.

O magistrado não condenará em *prisão*, mas admoestará, quando não for necessário utilizar outras medidas penais previstas na Lei, diz-nos, como critério, o art. 59.º. Mas em que casos não será necessário utilizar as ditas «outras medidas penais?» A pergunta fica sem resposta. E o que são «outras medidas penais?» No Código, de balde se procurará resposta a tais quesitos!

O magistrado admoestará, em vez de condenar em *prisão* quando isso «facilite a recuperação do delinquente», tenta esclarecer o art. 59.º. Mas, não é igualmente certo que, de acordo com o art. 71.º do mesmo Código, quando ao crime forem aplicáveis pena privativa de liberdade e pena não privativa de liberdade, manda a Lei que o Juiz dê preferência à segunda espécie, não só quando isso se mostrar suficiente para promover a recuperação social do delinquente, *mas* também, quando *cumulativamente* tal opção satisfizer as exigências de «reprovação e de prevenção do crime?»

Ora se a Lei estabelece que a escolha entre as penas privativas e não privativas de liberdade se deverá efectuar, em favor das segundas, desde que sejam atingidos três requisitos (*recuperar* o agente, *reprovar* o crime, *prevenir* a criminalidade) como é possível entender-se, que ao deixar de aplicar a prisão até três meses, por optar pela admoestação o juiz tenha — mau grado isso

significar um salto de vários degraus na escadaria dosimétrica — que atender apenas ao que relevar para a *recuperação* do delinquente?

Mas não se fica por aqui: a pena de prisão, com ou sem multa, não superior a três meses pode, conforme se disse, ser substituída por *prestação de trabalho em favor da comunidade*; só que o art. 60.º, onde se menciona tal possibilidade, não nos elucida quanto ao critério que haverá de presidir à decisão respectiva, antes parecendo que tudo haverá de repousar na integral discricionariedade do juiz.

A prisão, não superior a 6 meses «será substituída pelo número de dias de multa correspondente» — diz-nos o art. 43.º do Código, inculcando a ideia de obrigatoriedade de substituir — excepto — continua o mesmo preceito — «se a execução da prisão for exigida pela necessidade de prevenir a prática de futuros crimes».

Não poderemos deixar de reiterar: pois se o já recordado no art. 71.º do Código só permite a opção pela medida não privativa da liberdade, quando, com isso, se alcançar,

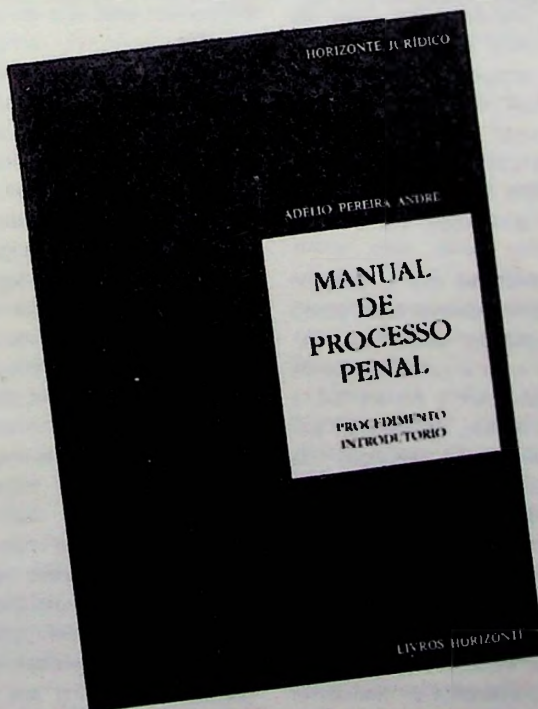
cumulativamente, além da prevenção da criminalidade, a reprovação do acto e a recuperação do agente, como admitir que agora, de esses três critérios se recorra apenas a um?

E como articular, sem quebra de lógica, tal disparidade de escolhas? No art. 71.º, em geral, ditam-se três requisitos cumulativos — prevenir, reprovar e recuperar; no art. 59.º, para estabelecer a admoestação como substituto da prisão, basta a recuperação, esquecendo-se os outros dois elementos; no art. 43.º, para ditar o critério de opção pela multa, como alternativa à prisão, basta que isso respeite a necessidade de prevenção geral; para se ditar a prestação de trabalho em favor da comunidade, em vez de prisão, não se estabelece sequer um critério orientador.

Omissões, contradições, ambiguidades — tudo factores, em suma, a permitirem-nos concluir que, em matéria de sistema alternativo à prisão, este Código, parecendo querer o recurso às penas não privativas de liberdade — e cito do preâmbulo (n.º 7) — «quando, face às circunstâncias do caso,

Adélio Pereira André

MANUAL DE PROCESSO PENAL PROCEDIMENTO INTRODUTÓRIO



Preço de Capa
1 150\$00

LIVROS HORIZONTE - Rua das Chagas, 17 - 1.º Dto. 1200 Lisboa

Os Novos Agentes da Criminalização

se não mostrarem adequadas as reacções penais não detentivas», na verdade, deixa latíssimos poderes ao magistrado sentenciador de fazer funcionar o mecanismo do encarceramento, quando o entender, pois não existem critérios seguros que façam supor que, em determinadas circunstâncias, mais ou menos tipificadas, a prisão não poderá ser ditada.

Isto sem ter em conta que o incumprimento das medidas, tão benignamente estabelecidas, como cenários alternativos à prisão, não preclui a aplicação da mesma, sem que se preveja, sequer, qualquer alternativa intermédia.

Prisão como regra?

Podemos demonstrar, porque há surpresas!

O agente que, condenado a prestar *trabalho em favor da comunidade* — evitando assim uma pena de prisão até três meses — se recuse, sem justa causa, a prestá-lo será pelo incumprimento, condenado ... a prisão até 2 anos e multa até 100 dias (n.º 5 do art. 44.º) o que é uma manifesta desproporção entre a gravidade do facto e a medida penal aplicada. Em vez de três meses de prisão, prestação de trabalho; não prestando trabalho, dois anos de prisão!

Quanto à multa, ela será aplicada, de acordo com o art. 43.º, como substitutivo usual da pena de prisão não superior a 6 meses. Mas a Lei manda fixar, logo na sentença, além da pena de multa «prisão em alternativa pelo tempo correspondente, reduzido a dois terços (n.º 3 do art. 46.º) e, deste modo, quando a multa não for paga, ou substituída por dias de trabalho, «será cumprida a pena de prisão aplicada em alternativa na sentença» (n.º 3 do art. 47.º).

Isto sem levar em conta que o próprio *regime de prova* — que «assenta num plano individual de readaptação social do delinvente, executado com a colaboração de um trabalhador social» (n.º 1 do art. 54.º) quando não for cumprido, implicará, por revogação, a consequente execução da pena de prisão, que poderá ir a um máximo de três anos (art. 56.º), o mesmo se passando com o regime de *suspensão de execução da pena* (arts. 50.º, 51.º e 48.º).

Creemos ser desnecessário prosseguir, porque a ilacção se começa a desenhar já no espírito dos que me vêm acompanhando: é que, se numa visão aparente e imediatista — assente nas declarações preambulares e na própria tessitura ideológica de alguns dos que foram os sucessivos obreiros do Código — a nova política criminal assenta

nas medidas em liberdade, como alternativas à prisão, não deixa de ser verdade que o mesmo diploma permite suportar a tese contrária, da prisão como alternativa às medidas não detentivas.

Duas orientações contrárias, dois mundos diversos, um mesmo Código!

Será possível prever-se com rigor, a partir daqui, qual o trilho da nova política criminal, se o futuro se não vier a conformar de modo mais concreto, e em estilo mais adequado a salvaguardar a certeza, a segurança, em suma, o princípio da legalidade criminal e a coerência programática do Estado?

O condutor

Veículo adaptado a todos os percursos, o novo Código Penal aguarda, de facto, um condutor.

E é isso que obriga a que, uma reflexão sobre o futuro das novas instituições criminais, tenha que ser uma séria meditação sobre a arquitectura dos sujeitos intervenientes na nossa vida jurídico-penal, para que constitucionalmente seja viável achar-se aquela rigorosa dimensão distributiva, que a cada um atribua o papel mais adaptado às grandes opções da política criminal futura.

Que isso tenha que ser uma das tarefas do Código de processo penal que está para vir — creio que nenhum dos meus ouvintes o negará.

Mas, que a questão de saber, quem orientará, e em que termos, a concretização das novas linhas do programa criminal do período post-constitucional, se possa resumir a um simples problema executivo, privativo do processo penal, eis do que nos permitimos duvidar.

É certo que a aplicação de um Código penal se efectua, necessária e privativamente pelo processo penal, pois que é esse o modo de agir típico de um Estado de Direito digno desse nome, em que não há crime nem pena que não derivem da Lei, nem criminalização ou punição que não decorram de um processo legal.

Mas o que também não deixará de ser irrecusável é que a mais relevante concretização do Código penal se assegura pela implantação da *linha delimitadora da proibição criminal*, ou, o mesmo é dizer, pela definição do quadro enunciativo do elenco de bens jurídicos merecedores da tutela criminal.

E por ser assim, importa menos determinar-se como e porque forma serão distribuídos, no espaço judiciário, os vários agentes de averiguação e definição de responsabilidade criminal individual, mas, bem diversamente, urge tomar em mãos o sério problema de saber como articularemos, de modo compatível com as opções constitucionalmente patrocinadas, os agentes de execução da política criminal.

Ora, ao perspectivar assim o problema, tudo nos aparece de modo diverso daquela visão porque habitualmente estamos acostumados a tomá-lo, porque interessa menos — numa lógica de inferência casuística — apurar, no foro endo-processual, a quem devem caber cada um dos típicos poderes processuais, mas está mais em causa — fazendo apelo a um posicionamento trans-sistemático do problema, relativamente ao Direito constituído — concluir-se por uma arquitectura constitucional aos sujeitos criminalizadores.

O nosso tema deixa de ser uma questão típica do âmbito da *competência funcional* do Direito processual penal, para se transmutar numa zona problemática, do campo da *ciência política*.

Criminalização

A quem compete a *criminalização* — eis a pergunta inocente, com que partimos para a parte restante do nosso excursus.

Ao *legislador*, obviamente — responder-me-ão, confortados com esta evidência, todos os que na lei substantiva penal encontram, sem complementos necessários, o marco miliário, para além do qual se entra no âmbito das condutas fundamentalmente proibidas.

Mas, como ao legislador, perguntamos nós, se é certo — como tentámos atrás documentar — que num Código penal como o nosso caracterizado pelo enunciado aberto da respectiva tipologia, são deixadas ao intérprete tantas e tão protuberantes margens de criatividade para a definição das proibições penalmente sancionadas?

Trata-se de um Código criminal que se recusou a vazar, de modo rígido, o elenco de ilicitude fundamental, antes confiando aos agentes encarregados da sua aplicação, a concretização de muitos dos seus enunciados típicos.

Competirá então ao poder judicial uma tarefa de criminalização, de explicitação do Código de protecção dos valores fundamentais que ao Direito penal pertence proteger?

Também disso nos permitimos duvidar.

Está fora de dúvida que no âmbito dos poderes jurisdicionais, constitucionalmente confiados aos tribunais, se engloba a competência para a emissão de decisões finais, com eficácia de caso julgado, por via das quais se define o estatuto de responsabilidade criminal de um determinado agente; não se põe em causa ser matéria privativa do corpo de atribuição dos tribunais criminais, a aplicação de medidas de natureza materialmente criminais, bem como a definição dos casos de absolvição final.

E mais ainda: não pomos minimamente em crise o facto de ser mesmo constitucionalmente claro que, aos juizes compete se não — e parece que não — o poder de determinar em exclusivo a prisão preventiva, pelo

menos a competência necessária para a validação de capturas.

Ora ao ser assim, tudo nos parece atrair para uma tese, segundo a qual, é aos tribunais, e dentro deles aos seus juizes, que competiria a determinação dos limites materiais do ilícito penal e inclusivamente o controlo das medidas de natureza quase substantiva, como são as de prisão preventiva e liberdade provisória.

Só que — ainda aqui — nada se pode considerar tão claro, pois que a jurisdição penal está limitada, nos seus poderes cognitivos pelo âmbito do requisitório público.

É que, ao tribunal criminal não é permitido, salvo excepções, ultrapassar, nas suas sentenças condenatórias ou absolutórias, o elenco fáctico emergente da acusação pública, salvo naquilo que militar em benefício do réu.

E se o réu — por via deste assim chamado *princípio da vinculação temática* — não poderá ser surpreendido por uma imputação de factores que não constem da pronúncia, se esta se configura, no essencial, como um acto de recepção da acusação, facilmente se poderá inferir que os limites da sentença, ao menos no que toca ao âmbito fáctico, coincidem com os limites materiais da acusação.

Poder-se-á, sem dúvida, retorquir que, no que respeita aos poderes de qualificação, o tribunal tem amplas possibilidades de decretar a aplicação de penas mais graves do que aquelas que constam da imputação feita pelo ministério público.

E, sob este ângulo, as possibilidades de livre criminalização, por acto judicial, estariam sempre salvaguardadas.

Vinculado — e aqui mesmo com limites — aos factos aduzidos pela acusação — tal como recebidos pela pronúncia — o tribunal sentenciador teria, nas suas mãos, a possibilidade de livremente os qualificar, de entre os vários tipos penais constantes da parte especial do Código e até de optar, em liberdade, pela inocentização ou pela dispensa de pena.

Colocar a questão assim — nesta perspectiva puramente formal e mais adstringente à estrutura intra-processual do Direito Criminal — significa porém, limitar em extremo perspectivas que, — deixada de lado a conformação-dogmática do problema — poderão oferecer-nos um manancial mais rico de consequências.

Estigmatização

E que o que está em causa, nisso a que vimos chamando da criminalização, não é tanto, a circunscrita realidade de fazer aplicar a certos agentes, determinadas medidas de índole penal, mas a possibilidade de fazer sujeitar determinado corpo de situações ao juízo cognitivo das instâncias formais encarregadas de cuidar das questões penais.

Criminalizar não é tanto, nem é só, aplicar

condoções penais; criminaliza-se do igual modo com todas as acções que levem à estigmatização do indivíduo, com todos os actos que impliquem o chamamento de um cidadão a qualquer das agências incumbidas do controlo da criminalidade.

Mesmo que o processo não ultrapasse a fase de mero contacto com as entidades policiais — isso não descaracteriza a circunstância de se estar perante um avanço da linha móvel da criminalização.

Por isso, nesta amplificação da realidade, acabam por emergir vectores, até agora insuspeitados, que, subtraindo ao magistrado sentenciador o pecúlio privativo dos poderes criminalizadores, os conferem, com toda a generosidade, a um corpo vasto de entidades de natureza não judicial.

A *criminalização* — enquanto derivado do processo mais vasto de *estigmatização* — deixa assim de ser um mecanismo privativo do foro judiciário e matéria da competência funcional exclusiva de juizes, para passar a ser, mais amplamente, um meio de acção comum a vários organismos da vida criminal.

Os avanços e recuos da linha delimitadora da ilicitude pertencem assim, de um ponto de vista criminológico — que não mediatamente criminal —, a toda a Administração judiciária.

Crítério Distributivo

Ora chegados a este ponto impõe-se uma reflexão ordenadora, para que seja possível prosseguir. Temos uma criminalização vocacionalmente aberta, em virtude de uma política criminal assente na diluição das fronteiras caracterizadoras da tipicidade, uma criminalização disseminada por um vasto elenco de personagens, não só da vida forense, como estranhos aos quadros dos tribunais: perante isto, aproxima-se o momento da pergunta: como distribuir, entre todos eles, tal corpo de competências?

Questão de critério — em suma — esta que se nos oferece à consideração, questão pela qual está em causa descobrir razões para atribuir a cada um aquilo que mais convenha à implantação de uma efectiva política criminal: questão, enfim, que melhor se colocará no plano da reforma legislativa da organização judiciária, do que na sede hermenéutica do Direito constituído.

Ponderem-se os cenários alternativos, em busca de critério.

Numa primeira visão das coisas, estaria em causa conferir, a cada entidade, aquele elenco de meios que lhe permitisse desempenhar, com eficácia, as funções para que está estrategicamente mais preparada: a cada um o que melhor lhe convier para a sua acção.

De acordo com esta perspectiva, confiar-se-á a instrução criminal a entidades de cunho policial ou administrativo, por serem aquelas que se encontram tecnicamente

mais adestradas ao desempenho das funções de investigação e de reconstrução, no terreno, da realidade criminal.

Com igual razão preservar-se-ão as entidades togadas do foro judiciário, reservando-lhe aquele tipo de matérias que mais se coadunam com a sua formação de «letrados», donde, cabendo-lhes todas as tarefas de índole jurisdicional — referentes à emissão de decisões decorrentes do Direito — lhes estarão, conaturalmente subtraídas funções de tipo investigativo.

A policia, a rua, ao juiz, a sala de audiências, ao ministério público, o gabinete — por ser assim, nesta fisionomia arquitectural dos espaços jurídicos, que cada qual teria as tarefas mais adequadas ao respectivo perfil.

Mas outro cenário permitirá igualmente proceder à repartição de competências, no quadro de um critério distinto: por via dele, a divisão de poderes entre cada um dos agentes das instâncias criminais, efectuar-se-á não em obediência ao particular posicionamento estratégico de cada um deles, mas diversamente, em função das necessidades estratégicas do próprio Estado.

Serão, assim, particulares exigências, extrínsecas ao âmbito criminal, a comandar a lógica distributiva no sector, em que cada um receberá o necessário para mais adequadamente contribuir para a prossecução dos grandes objectivos públicos.

Nesta lógica, o que estará em causa, em primeiro lugar é um esforço de reflexão sobre quais são os poderes decisórios em matéria criminal para, logo de seguida, se apurar a quem se deverá atribuir cada um dos privilégios em que aqueles se podem corporizar.

Saber o que vale a pena repartir, para saber a quem daremos o que valer a pena atribuir-se eis, numa síntese impressionista, um modo de exprimir este segundo critério.

Valores a Distribuir

Ora para responder a tal indagação, haverá que hierarquizar os valores pré-constituídos no ordenamento criminal, para assim formular essa tábua valorativa das grandes opções. E há matérias que, sendo normalmente desconsideradas pelos analistas do sector, assumem uma dimensão valorativa inesperada.

Está neste caso, e logo à cabeça, a instrução criminal, actividade tida frequentemente como de menor relevo, no âmbito de grande estrutura do processo criminal, mas que, como já tivemos o ensejo de melhor esclarecer, em outra ocasião, em si mesmo corporiza um momento de decisiva importância, ao significar aquele delinear da moldura fáctica essencial que, enformada na acusação, delimitará o âmbito dos poderes cognitivos do tribunal.

É que — ao contrário do que resulta em termos de pura lógica jurídica — aquela facticidade que se apurar, por via da actividade instrutória, será precisamente a que

Os Novos Agentes da Criminalização

irá demarcar os limites da audiência e os próprios termos do caso julgado penal.

Quem tiver ao seu dispor, a capacidade de comandar os termos essenciais da instrução criminal poderá, por via disso, orientar a rota futura do processamento, sendo então verdadeira a analogia que faz do instrutor o grande timoneiro do Direito penal.

Mas igualmente determinante, é o poder daquele que puder obviar à introdução do feito em juízo, por lhe ser legalmente permitido despachar o arquivamento do processo.

E que isso é inquestionavelmente assim, resulta nítido da circunstância de tanto e tão significativo esforço se ter dispendido no âmbito doutrinário, e mesmo jurisprudencial, quanto à questão da competência para o arquivamento, que mais não é, no seu enunciado positivo, que a problemática do controlo de omissão acusatória. É que esteve em causa, nessa pugna, uma partilha de poder!

Pois aquele a quem for consentido, ajudando negativamente a valia probante dos indícios carregados pelo dossier instrutor, a abstenção de acusar, é precisamente aquele que, assim, fica investido num poder de conteúdo materialmente análogo ao do juiz de julgamento, que legalmente está investido na competência bastante para a absolvição.

Quer o arquivamento, quer a absolvição, sendo, como são, formas de inocentização penal — donde de discriminalização — traduzem formas de exercício da soberania materialmente jurisdicional, ou vale o mesmo, de poder puro e simples, e do mais característico que nos interessa agora analisar, pois dele decorre a delimitação da linha móvel da ilicitude, que mais não é do que a faculdade máxima de comandar a rota moral da comunidade social.

E posto isto assim, se necessário for localizar aquele ponto nodal do processamento que, pela sua particular intensidade, se possa configurar como a zona tónica do sistema, só nos restará optar pela instrução ou pela competência acusatória, pois que não têm tanto significado actos que — paradoxalmente! — merecem mais encomiástica consideração dogmática, como é o caso da pronúncia e mesmo da instrução oral de julgamento.

E, se não, vejamos:

O aparente significado relevante da pronúncia resulta, em grande medida, precludido pela circunstância de o juiz respectivo se encontrar em face de um acto acusatório que tem a suportá-lo todo um repositório

de factos que mais não serviram que para fundamentá-lo.

Em Direito tudo quanto aparece fica.

E quase quarenta anos volvidos, sob a plenitude da filosofia politico-jurídica que levou à publicação do Decreto-Lei n.º 35 007, de 1945 continua a realidade processual criminal a ser reconduzível ao tema «a instrução preparatória destina-se a fundamentar a acusação», tal qual o enunciava aquele recordado diploma legal.

E onde é assim, onde vale como doutrina oficial — produto da perenidade institucional da tradição — a tese segundo a qual não é a acusação que dá fundamento à instrução, mas, ao invés, é esta que fundamenta aquela, onde, em suma, e de modo mais expressivo, se instrui criminalmente para comprovar a acusação — como se esta fosse um dado *a priori* que incumbisse legitimar — nada mais natural que concluir pela secundarização da pronúncia.

É que, ao lavrar a pronúncia, o juiz faz mais, é certo, do que receber uma acusação, pois ela tem função saneadora; mas também é verdade, que ao lavrar a pronúncia o juiz faz bem menos do que controlar uma acusação, no sentido pleno da palavra controlar, pois não tem outros factos alternativos para eventualmente infirmar o seu valor, e toda a materialidade dos autos foi recolhida precisamente para fundamentar aquela acusação que lhe cabe agora examinar. Pronuncia-se, em Portugal com base nos mesmos factos que levaram a acusar.

E porque, à falta de outros mundos, com que enfrentar a veracidade da querela pública o juiz se tem que contentar com a verdade dos autos — que mais não é do que a ficticiamente contraditada versão da acusação — bem se pode concluir com clareza que em Portugal a pronúncia é uma acusação ao quadrado ou uma instrução ao cubo.

E quanto ao julgamento, cremos ter deixado já explicitado o suficiente para, sem grandes recordatórios do denominado princípio da vinculação temática, podemos achar aquela escassa medida de disponibilidade, que o magistrado julgador tem, perante o quadro típico emergente da acusação.

Vale a pena, em suma repartir no processo criminal a competência instrutória e o poder acusatório, nomeadamente a faculdade de abstenção de acusação.

E se, em obediência ao critério de que nos vimos socorrendo, quisermos conferir tais prerrogativas às entidades que melhor sirvam os interesses estratégicos do Estado, elas não poderão deixar de ser conferidas àqueles órgãos que melhor se articularam com as relevantes necessidades estaduais e com as opções de fundo desta entidade.

Vale a pena atribuir, em homenagem àqueles particulares exigências da colectividade

organizada, tudo quanto sejam os poderes necessários para instruir e para acusar a todos os que possam com eles prosseguir, a política por outros meios, que os restantes órgãos soberanos visam implantar.

Governamentalização

Ao ministério público portanto, dirão todos aqueles que, circunscrevendo o Estado nos limites orgânicos do Governo, por aqui pretendam obter os já antevistos benefícios da governamentalização.

Ao ministério público, porque a independência e a autonomia do poder judiciário da magistratura em sentido próprio — ou magistratura sentada como lhe chamam os anglo-saxónicos, por oposição àquela que postulava de pé sobre o «parquet» — porque a independência e a autonomia dos juizes, dizia, a tornam inutilizável para tais propósitos.

Tal opção tem contra si, é certo, as mais sérias razões de prevenção, pois foi precisamente o período em que o totalitarismo ético viveu em conúbio ideológico com a administrativização total da vida forense, que se assistiu a essa osmose funcional, entre entidades policiais e do ministério público, sob a direcção tutelar do Ministro da Justiça ou o mesmo é dizer do próprio Governo.

Mas o que também não poderá deixar-se sem relevo é que aqui — como na teoria da interpretação das normas jurídicas em geral — vale a pena chamar por adjuvantes actualistas, que nos permitam configurar agora toda a problemática, em face do ordenamento constitucional.

Ora na Constituição está salvaguardado, como um património irrecusável, um corpo de princípios que, logo por si, nos servirão de esteio nesta busca da solução racional do problema.

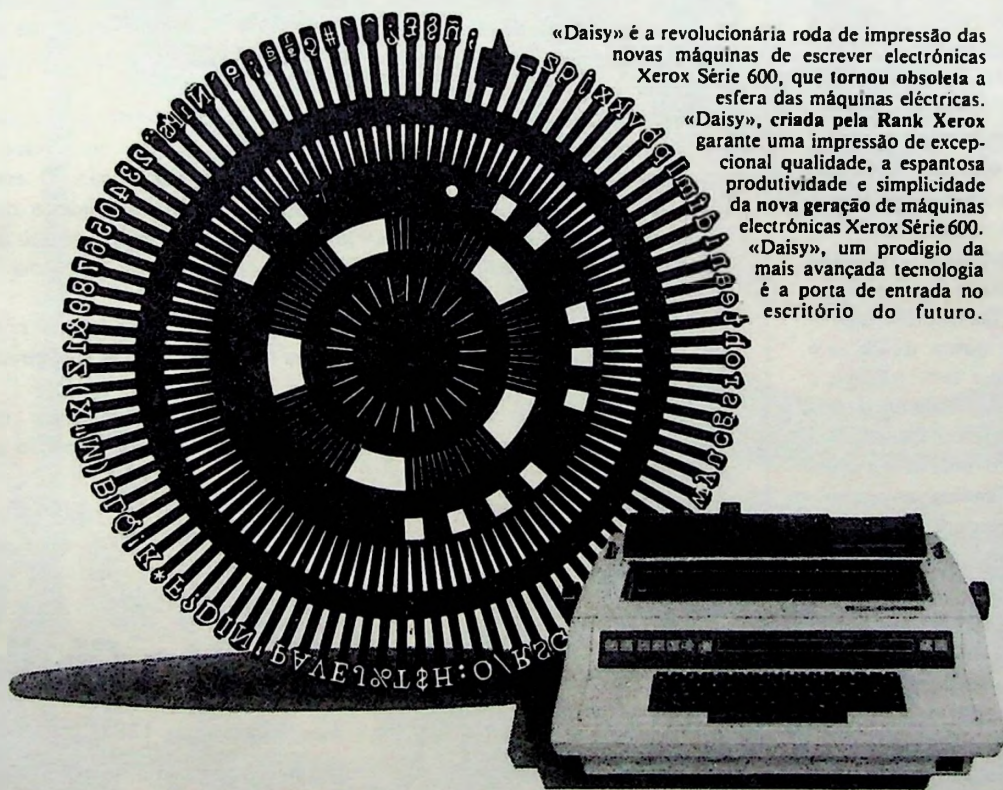
Logo, em primeiro lugar, a atribuição dos actos de instrução a um juiz, com faculdade de delegação, em outras entidades, de actos instrutores que se não prendam directamente com os direitos fundamentais.

Daqui resulta uma imediata inferência: só a materialidade instrutória, potencialmente interferente nos direitos fundamentais, é privativamente pelouro judicializado pelo que, toda a zona restante pode ser administrativizada, sem pecado de inconstitucionalidade.

Mas mais: só estando confiado, em estilo de exclusividade, ao poder judicial, a prática de diligências instrutórias, nada obsta a que o ministério público detenha todos os meios de promoção no quadro do rictus instrutório, nomeadamente para a elaboração dos requerimentos a fim de informar que ao juiz de instrução entenda dirigir e face a cujo conteúdo fáctico, este estará vinculado, por não poder instruir para além do que lhe for solicitado.

A prodigiosa "Daisy"

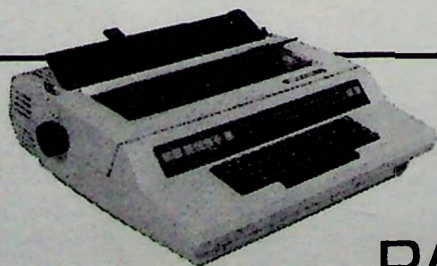
Made in Rank Xerox



«Daisy» é a revolucionária roda de impressão das novas máquinas de escrever electrónicas Xerox Série 600, que tornou obsoleta a esfera das máquinas eléctricas. «Daisy», criada pela Rank Xerox garante uma impressão de excepcional qualidade, a espantosa produtividade e simplicidade da nova geração de máquinas electrónicas Xerox Série 600. «Daisy», um prodígio da mais avançada tecnologia é a porta de entrada no escritório do futuro.

A mais eficiente, porque simplifica tudo!

XEROX SÉRIE 600 ELECTRÓNICA



Modelos 610·615·620·625

As primeiras da nova geração electrónica de máquinas de escrever.

RANK XEROX

RANK XEROX e XEROX são marcas registadas da Rank Xerox Limited

Para mais informações envie-nos o cupão ou contacte a Rank Xerox.

Empresa _____

Pessoa a contactar _____

Morada _____

Telefone _____ Localidade _____

Lisboa — Av. António Augusto de Aguiar, 106 — 1081 Lisboa Tel. 540483

Porto — Rua do Bolhão, 221-B, 3º — 4000 Porto Tel. 380870

Coimbra — Av. Fernão Magalhães, 450 — 3000 Coimbra Tel. 27047

Os Novos Agentes da Criminalização

Nestes termos, e porque a Constituição não impede, antes pressupõe, uma larga intervenção do ministério público no campo instrutório — no âmbito da qual ele dará corpo à estratégia criminalizadora que entender patrocinar, bem se pode ir concluindo no sentido da intrínseca naturalidade desta solução.

E, perante isto, desnecessário se vai tornando, a descrição do que deve ser a intervenção daquela entidade titular da acção penal no domínio da fase acusatória.

Ministério Público

Vistas enfim as coisas, na busca de uma espinal medula que lhe garanta uma particular configuração morfológica, pode sublinhar-se que, ao ministério público, com o sistema que temos cabe, em toda a plenitude, a condução processual adequada à criminalização. Ele define o sentido das investigações na fase instrutória — pois é o verdadeiro obreiro do plano instrutor —; determina, com o seu acto acusatório, o elenco fáctico, delimitador dos poderes cognitivos do tribunal; é ele, além disso, quem ao optar pela omissão acusatória — louvada num plano instrutor gizado a talante dessa vontade abstencionista — faz subtrair o processo a juízo: é ele, em suma quem, em matéria de prisão preventiva tem, não só o poder, paralelo ao poder judicial, de determinar a emissão de mandatos de captura como, através do seu visto prévio, controla o próprio fundamento da aplicação de prisão preventiva, ou da liberdade provisória.

É tempo de alinhar conclusões.

Com o sistema que temos, em matéria de organização judiciária, cabe ao ministério público uma bem poderosa fatia do aparelho criminalizador; com a política criminal que o novo Código inaugurou, leva o ministério público um reforço substancial do elenco dos poderes em matéria criminal.

Aqui chegados, fica em aberto a pergunta, que, como jurista, daqui se dirige aos políticos: será que esta circunstância deverá ser mantida no quadro da reforma processual penal futura e naquilo que ela leva de suposto de reformulação da organização judiciária?

* Texto de uma conferência proferida na sede da Ordem dos Advogados em Lisboa, em 14/10/83. Manteve-se a versão inicial, sem emendas.

Lido nas Revistas

revue
trimestrielle
de droit
civil

N.º 2, Abril-Junho de 1983

— «O futuro do direito natural ou o direito de segunda natureza». Philippe Jestaz, prof. na Universidade de Paris XII.

Constatando que já se falou demais do direito natural para que ele não possua um fundo de realidade, que ele é o Direito que parece dever impor-se apenas pela força da evidência e que no fundo é o direito 'tout court', o autor investiga-o numa dupla perspectiva: a ética (no plano dos valores) do «direito natural da consciência universal» — em que parte da ideia de que existe uma fé no Direito, uma convicção que o Estado de Direito representa o estado mais alto de civilização, para se interrogar se essa fé tenderá a triunfar materializando os seus artigos sob a forma de um corpus de vocação geral — e a técnica (no plano racional) do «direito natural do senso comum» (em que analisa os instrumentos e as soluções naturais do Direito).

— «Os efeitos da álea e a distinção dos contratos aleatórios e dos contratos comutativos». François Grua, prof. na Universidade de U.E.R. de Ciências Jurídicas e Económicas de Guadalupe.

Estudo em que se vem pôr em causa a distinção entre os contratos comutativos e aleatórios por se considerar que nos primeiros a sorte ou o risco podem pôr em causa, embora em termos novos, o equilíbrio da convenção. O autor interroga-se, por isso, sobre a nova realidade que se lhe depara de modo a determinar se ela exige um alargamento do conceito de contrato comutativo ou do de contrato aleatório ou, se pelo contrário, leva ao aparecimento de uma nova categoria contratual.

Investiga para tal os limites da assimilação dos contratos comportando uma álea aos contratos comutativos e os limites da assimilação dos contratos comportando uma álea aos contratos aleatórios.

Conclui que se está perante uma categoria de contratos rebeldes a toda a qualificação e que se deve redefinir, por isso, a classificação do artigo 1104 do Código Civil francês.

— «Crónica de direito belga». Edouard Vieujean, prof. ordinário na Faculdade de Direito de Liege.

Análise de bibliografia e de jurisprudência.

Rivista di Diritto Civile

Ano XXIX, n.º 3 — Maio-Junho 1983

— «A noção de boa fé como regra de comportamento contratual». C. Massimo Bianca, prof. ordinário da Universidade de Roma.

Sumário: 1. Os requisitos normativos da boa fé em sentido objectivo. 2. Incerteza sobre o significado e sobre o valor do princípio da boa fé. 3. Especificação do princípio da boa fé nos cânones da lealdade e da salvaguarda. 4. Boa fé e diligência. 5. Tipificação do comportamento de boa fé na execução do contrato.

— «Sobre a responsabilidade de terceiro por ofensa ao direito de crédito». Pietro Trimarchi, prof. ordinário da Universidade de Milão.

Sumário: 1. O problema. 2. A ofensa ao direito de crédito de outrém mediante a estipulação de um contrato incompatível. 3. A ofensa ao direito de crédito através da morte ou ferimento do devedor. 4. O dano da coisa que constitui o instrumento necessário para cumprir uma obrigação para com um terceiro credor. 5. Destruição ou dano da coisa detida pelo credor (detenuta dal creditore) no exercício de um direito pessoal de gozo. 6. Conclusão.



Glenfiddich em escocês
significa "vale do Veado"



Uma história para contar

Glenfiddich, um dos grandes whiskies de malte da Escócia, foi também o nome dado a esta rosa.

Porque, para criar uma rosa tão fina e delicada como esta, são necessários o tempo e o ritmo certos da natureza, a dedicação do homem.

E são estas mesmas qualidades que produzem o sabor sutil e inconfundível do puro malte Glenfiddich.

A família que desde há quatro gerações se dedica a produzir Glenfiddich sabe-o exactamente. Por isso não faz concessões.

Tal como a rosa, ela sabe que um grande whisky de puro malte exige o seu tempo... até ser perfeito.

Glenfiddich
o rótulo diz tudo

CCBE INFORMATION

COMMISSION CONSULTATIVE
DES BARREAUX DE LA
COMMUNAUTÉ EUROPÉENNE

DEN RÅDGIVENDE KOMMISSION ΣΥΜΒΟΥΛΕΥΤΙΚΗ ΕΠΙΤΡΟΠΗ COMMISSIONE CONSULTIVA
FOR ADVOKATERNE I DET TON ΔΙΚΗΓΟΡΙΚΩΝ ΣΥΛΛΟΓΩΝ DEGLI ORDINI FORENSI
ΕΥΡΩΠΑΪΣΚΕ FÆLLESKAB ΤΗΣ ΕΥΡΩΠΑΪΚΗΣ ΚΟΙΝΟΤΗΤΑΣ DELLA COMUNITA EUROPEA
BERATENDE KOMMISSION CONSULTATIVE COMMITTEE OF RAADGEVENDE COMMISSIE
DER ANWALTSCHAFTEN DER THE BARS AND LAW SOCIETIES VAN DE BALIES VAN DE
EUROPÄISCHEN GEMEINSCHAFT OF THE EUROPEAN COMMUNITY EUROPESE GEMEENSCHAP

CCBE INFORMATION

La Comisión Consultative des Barreaux de la Communauté Européenne é o órgão, oficialmente reconhecido, de ligação das profissões de Rechtsanwalt (Alemanha), Avocat/Advocaat/Rechtsanwalt (Bélgica), Advokat (Dinamarca), Avocat (França), Dikigoros (Grécia), Barrister et Solicitor (Irlanda), Avvocato (Itália), Avocat-Avoué (Luxemburgo), Advocaat et Procureur (Holanda), Advocate; Barrister et Solicitor (Grã-Bretanha).

Tem como objecto o estudo de todas as questões ligadas à profissão de advogado nos Estados Membros da Comunidade, bem como a definição das soluções destinadas à coordenação e harmonização do seu exercício.

A CCBE reuniu-se em Novembro em Lisboa, em sessão plenária das dez delegações das Ordens de todos os países membros da Comunidade, sob a presidência de Louis Schiltz, advogado no Luxemburgo. Jean-Régnier Thys, advogado da Ordem de Bruxelas, foi reeleito Secretário-Geral para

um novo mandato de dois anos. A delegação anfitriã da Ordem dos Advogados de Portugal era presidida pelo Bastonário, José Manuel Coelho Ribeiro.

Estavam também presentes observadores da Espanha, Portugal, Noruega, Suécia e Suíça.

A assembleia foi antecedida da reunião do Comité Permanente dos dez chefes de delegação, para o qual doravante serão convidadas as representações das Ordens espanhola e portuguesa, cujos Estados solicitaram a admissão na Comunidade.

Foi recebida na Assembleia da República uma delegação, pelo Primeiro Ministro, Mário Soares, que agradeceu ao Presidente, Louis Schiltz o apoio moral que ele trouxe em nome das Ordens ao pedido de adesão da Espanha e de Portugal, cuja vontade de integração europeia se funda em imperativos de democracia e de liberdade. Deste acontecimento fez-se largamente eco a Imprensa de Lisboa.

CCBE MOÇÃO DE LISBOA Sobre o Processo no Tribunal dos Direitos do Homem

Ao adoptar em Lisboa, uma proposta da Ordem dos Advogados holandesa, com data de 4 de Novembro de 1983, 30.º aniversário da assinatura da Convenção europeia de salvaguarda dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, a CCBE apoiou solene-

mente a ideia de completar a Convenção por uma disposição que permita às jurisdições nacionais colocar uma questão de interpretação ao Tribunal do Luxemburgo (art. 117 do Tratado de Roma) e na BENELUX.



Discurso

Perante tão distintas personalidades no campo do Direito e da Política,

Perante tão Ilustres Colegas, perdoe-se que a minha palavra seja em primeiro lugar a consubstanciação da amizade e do espírito de cooperação que une os nossos Povos no Contexto Europeu.

Costumo dizer que os Advogados, aqueles que o são verdadeiramente, constituem uma família universal e, portanto, sem fronteiras.

Na realidade, os Advogados estão unidos pelo seu espírito fundado na missão social que desempenham, no seu amor e espírito de serviço pelos outros homens, no seu apego à liberdade e na defesa intransigente dos direitos e liberdades dos seus concidadãos.

Estes objectivos e esta prática são o substrato das nossas vidas quer exerçamos a profissão nos nossos países quer em qualquer outro lugar.

Por isso o nosso entendimento é fácil e profícuo, como é o caso que registamos no que concerne aos trabalhos da CCBE.

O Advogado é, e tem de ser sempre, um exemplo na boa percepção do espírito que levou à criação das Comunidades Económicas Europeias.

Um exemplo dentro da sociedade em que se insere, mormente naquela que não seja a da sua origem, como lhe é proporcionado na CEE.



do nosso Bastonário

O papel do Advogado na construção da Europa que desejamos para bem das nossas Nações e dos nossos Povos deve ser modelo para o bom entendimento entre os homens.

Ninguém melhor do que o Advogado, porque servidor da Justiça e elemento decisivo na aplicação e até na elaboração do Direito, poderá entender o que significam a civilização e a cultura europeias, no viver quotidiano dos seus executantes.

Daí o seu papel fundamental na CEE.

Daí a necessidade, espontânea e concretamente realizada com a criação da CCBE.

Esta Entidade, de que nos orgulhamos de, em certa medida, a ela já pertencermos no nosso modesto estatuto de observador, é bem o exemplo, daquilo que acima dissemos.

Só um aprofundamento cada vez mais intenso do conhecimento recíproco das nossas práticas e até das nossas filosofias poderá garantir o encontrar das soluções destinadas a coordenar e harmonizar o exercício da profissão do Advogado.

A obra já produzida pela CCBE e aquela que se perspectiva são já a certeza da positiva e eficaz actuação deste organismo, com vista a alcançar os objectivos a que se propõe.

As resoluções já tomadas, designadamente sobre direito de estabelecimento e liberdade de prestação de serviços pelos Advogados nos Estados Membros das Comunidades, harmonização das condições de exercício da profissão, Código Deontológico, confidencialidade e segredo profissional, direitos de defesa e acesso ao direito, assistência judiciária, problemas dos jovens advogados, cooperação jurídica, publicidade e especialização, direitos fundamentais e protecção do consumidor, devem constituir um guia em tais matérias para todos os Advogados europeus, e portanto, para os Advogados portugueses.

Portugal, assim o esperamos, em futuro próximo será membro de pleno direito da C.E.E.

Por isso, a Ordem dos Advogados Portugueses vem procurando, para além da sua actividade como observador, criar a sensibilidade e transmitir o conhecimento a todos os advogados portugueses, mormente aos jovens advogados, para a realização de um exercício profissional no plano europeu.

Pensamos que esse primeiro e básico passo está dado no caminho de uma prática correcta que se avizinha por parte dos advogados portugueses.

Portugal e os portugueses têm uma cultura e prática universais, é certo, e, até talvez e também por isso, uma missão europeia a cumprir.

Estamos convictos de que não serão só os portugueses os beneficiários da integração de Portugal na CEE.

A própria Europa, os Povos irmãos da Europa, sentirão, sem modéstia o afirmamos, o pulsar e a contribuição positiva da cultura portuguesa e dos próprios portugueses.

Portugal, a sua História e a sua cultura espalhadas pelo Mundo são a garantia desta nossa afirmação.

Foi pelas razões apontadas que conscientemente tomámos a iniciativa de solicitar que esta Sessão Plenária da CCBE se realizasse em Lisboa.

É uma honra e um prazer recebê-los nesta Ordem dos Advogados, Velha Instituição cheia de tradições, sempre ao serviço do Direito e da Justiça, isto é dizer ao serviço do Homem.

A presença dos Exm.^{os} Colegas e também das Exm.^{as} Senhoras enriquece, ainda mais, o nosso património cultural.

Falamos a mesma linguagem do Direito e da Justiça e, por isso, nos entendemos tão bem.

A Ordem e os Advogados Portugueses expressam a todos Vós o protesto da nossa consideração e, também, da nossa estima.

E, neste momento, para além do nosso agradecimento pelo contributo que aqui nos trouxeram, queremos deixar bem vincado uma palavra de certeza no estreitamento das relações com as Vossas Ordens de Advogados, a quem, por Vosso intermédio, cumprimentamos.

A todos o nosso «Muito Obrigado».

Meus Senhores e Minhas Senhoras:

Seguindo uma prática de acção para além das palavras, queremos, neste momento, simbolizar os nossos expressos sentimentos e desejos com um acto que tem o alto significado de considerar todos os nossos Colegas estrangeiros como portugueses e, portanto, membros desta Ordem dos Advogados.

Por isso, no seguimento do deliberado pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados, a que me honro de presidir como Bastonário, tenho o privilégio de entregar ao Presidente da CCBE, o nosso Colega e Amigo Louis Schiltz, a medalha de prata do Conselho Geral da Ordem dos Advogados Portugueses.



cascais

ALTO DAS FLORES



Viver em Cascais é a ambição de muitos portugueses. Autêntico paraíso de Sol e Mar, esta velha vila oferece-lhe um óptimo clima, diversões, descanso e o tal «status» que nem todos conseguem alcançar. Tudo isso, e muito mais, poderá obter aquele que tenha a inteligência e o bom gosto necessários para comprar, agora, um magnífico andar ou moradia no Alto das Flores. Situado no Bairro do Rosário, em Cascais, o Alto das Flores é um convite ao descanso, ao conforto... e à alta rentabilidade do seu investimento. Com a garantia de qualidade da Mercator, o empreendimento do Alto da Barra constitui um bom exemplo, o Alto das Flores oferece-lhe excelentes andares e moradias, com uma óptima localização, garagem, cozinha equipada com todos os electrodomésticos, excelente aproveitamento de espaço, bom isolamento acústico e térmico, bons acabamentos... e tudo isto inserido numa zona dotada de todo o equipamento comercial e social (escolas, supermercados, restaurantes, centro comercial, transportes). O Alto das Flores foi feito a pensar em si, que sabe subir na vida, seja continental, insular ou emigrante. Foi feito à sua medida, para ser habitado por si, na altura certa. Mas não se atrase. Suba ao Alto das Flores e passe a viver mais alto.

Compre o seu andar ou moradia em Cascais

INVISTA NO ALTO DAS FLORES



MERCATOR

Companhia de Investimentos e Realizações Industriais, s.a.r.l.

CASCAIS. 284 20 09 - 284 20 11

Dias úteis

10 h - 12.30 h e 14 h - 19 h

Sábados e Domingos

14 h - 19 h



Discurso do Presidente Louis Schilz

Discours de Me Louis Schilz, Président de la CCBE, prononcé à Lisbonne lors de la séance académique à l'Ordre des Avocats Portugais le 4 novembre 1983, en présence du Ministre de la Justice.

On a dit à propos de Lisbonne que quelque chose ici se perd et se retrouve tout à la fois:

- Est-ce l'Europe que l'on quitte?
- Est-ce la Méditerranée qui s'annonce?

ou bien l'Afrique qui s'infiltré par le chemin des Açores ou de Madère?

- Est-ce les limites d'un monde tourné vers les Amériques?
 - Ne vous fait-on pas visiter Cabo da Roca, le point le plus occidental du continent avec délivrance d'un certificat: la preuve que c'est encore l'Occident, disent les uns, ce n'est déjà plus lui disent les autres.
- Oui, Lisbonne est tout cela!

Et pourtant, sans renier aucune de ces multiples facettes parfois contradictoires, le Portugal, ramené définitivement à la démocratie, a joué dès 1977 la cartee eropéenne en posant sa candidature à l'entrée au Marché Commun.

Cette candidature s'inscrit en ligne droite dans le préambule du Traité de Rome selon lequel: «les autres peuples de l'Europe sont appelés à s'associer aux efforts de la Communauté.»

Les Six originaires se déclarent par ailleurs dans ce même préambule «soucieux de renforcer l'unité de leurs économies et d'en assurer le développement harmonieux, en réduisant l'écart entre les différentes régions et le retard des moins favorisées» d'entre elles.

N'est-il pas regrettable, en considérant cette thèse — programme et l'appel contenu dans le Traité même de constater que les échéances les plus pessimistes du 1er janvier 1983, voire du 1er janvier

1984, ont été et vont être maintenant dépassées.

Comme à propos des élargissements antérieurs, il convient de ne pas perdre de vue que les charges et les problèmes d'adaptation inhérents, dans leur ensemble, à toute nouvelle adhésion, devraient être supportés par tous les intéressés selon le principe de la solidarité.

L'élargissement ne doit pas être envisagé sous un angle conflictuel, mais sous celui d'une Communauté à Douze ou le destin des uns est nécessairement lié à celui des autres.

C'est pour s'être départis de cette idée-force, à la faveur de la crise économique et financière qui continue à sévir en Europe, crise rapidement doublée d'une crise d'identité au sein de la Communauté elle-même, que les Etats Membres n'ont pas encore trouvé le chemin de retour aux sources, permettant à la Communauté de se rééquilibrer vers le Sud et de lui donner sa véritable dimension géographique.

L'Europe de la deuxième génération a besoin d'un second souffle.

Pourquoi ne viendrait-il pas aussi d'un renouveau de l'idée de solidarité et de justice sociale permettant de mener à terme les négociations de l'élargissement, après cette lueur d'espoir qu'a suscitée la levée de certaines hypothèques dans le domaine de la politique agricole intervenue, il y a à peine trois semaines à Luxembourg.

Tout comme j'ai eu l'occasion de renouveler hier à votre Premier Ministre cet espoir et cette attente, partagés par la CCBE, je voudrais ce soir inviter tous les avocats des Etats Membres, à quelque levier de commande qu'ils se trouvent dans leurs pays d'oeuvrer pour l'avènement de cette plus grande solidarité.

Je me tourne maintenant plus particulièrement vers nos hôtes et le Barreau du Portugal et je voudrais apporter aux 6231 avocats qui le composent le salut cordial et confraternel des 250.000 avocats de la Communauté.

Malgré nos divergences non entièrement aplanies, nous portons, à part quelques fantaisies vestimentaires, tous la même robe, symbole de notre indépendance, symbole de *notre* solidarité dans la défense des droits de l'homme et des libertés fondamentales.

Grâce à la clairvoyance de vos dirigeants, et à leur tête notre sympathique collègue José Manuel Coelho Ribeiro, Bâtonnier du Portugal et de Lisbonne, à qui vont, à travers sa personne et collectivement pour tous ses collaborateurs nos plus vifs remerciements pour l'invitation et pour la parfaite réussite du programme de cette session plénière, grâce à lui, nous pouvons dire ce soir à nos confrères, du Portugal: «Même si l'élargissement politique se fait attendre, vous êtes dès à présent des nôtres.»

Car, comme disait Jean Monnet, l'un des pères fondateurs de la Communauté:

«Nous ne coalisons pas des Etats, nous unissons des hommes.»

DISCURSO DO PRESIDENTE LOUIS SCHILTZ AO PRIMEIRO MINISTRO PORTUGUÊS, EM 3/11/83

Monsieur le Premier Ministre,

Nous sommes particulièrement flattés et honorés de ce que, malgré vos lourdes responsabilités, vous ayez pris la peine de recevoir chez vous une délégation de la C.C.B.E. composée de son président, de son secrétaire général et des 10 chefs de délégation, et nous vous en remercions très sincèrement et de tout coeur.

Nous voyons dans ce geste le témoignage de l'intérêt que vous portez à nos travaux et plus particulièrement à ceux qui ont trait au problème de l'intégration européenne des avocats.

Le Portugal ayant fait acte de candidature à l'entrée au Marché

Discurso do Presidente Louis Schilz

Commun en 1977, le Barreau Portugais, en la personne de son Président, notre excellent ami le Bâtonnier José Manuel Coelho Ribeiro, a régulièrement pris part à nos réunions en tant qu'observateur depuis plus de 4 ans et il a été adopté d'emblée parmi nous.

Aussi, en ce lieu et en votre ville, ou nous sentons battre l'âme portugaise et son devenir européen, nous comprenons, Monsieur le Premier Ministre, votre inquiétude et votre impatience, partagées par nos confrères portugais, devant les tergiversations et les lenteurs dont s'entourent les négociations pour l'entrée dans la Communauté des deux pays de la Péninsule Ibérique.

Certes la crise économique et financière que traverse l'Europe n'est-elle pas terminée; certes cette dégradation a-t-elle conduit à une crise d'identité plus profonde au sein de la Communauté, mais ces difficultés ne devraient pas servir de prétexte pour ajourner l'élargissement.

Pour ce qui nous concerne, je crois que l'élargissement pourra aller de pair avec un renforcement de la cohésion interne qui passe notamment par l'achèvement, aussi sur le plan géographique, du Marché Commun et l'approfondissement des politiques communes.

Si tout récemment une des hypothèses a été levée à Luxembourg et si de nombreux espoirs sont placés dans le sommet d'Athènes qui s'ouvre dans un mois, nous croyons pour notre part à la vocation européenne du Portugal et nous sommes convaincus que, grâce à votre détermination personnelle qui a su naguère rendre la démocratie au peuple portugais, vous lui ferez accomplir dans un proche avenir sa destinée communautaire.

Nos meilleurs vœux vous accompagnent dans votre tâche.

Pedido de Parecer sobre Dispensa de Segredo Profissional

ORDEM DOS ADVOGADOS Conselho Distrital do Porto

1. O Advogado Exm.^o Senhor F., com escritório na cidade C., dirige exposição ao Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados em que formula consulta sobre se deve depor como testemunha da sociedade S, no processo que esta move ao Sr. X.

2. Expõe o Exm.^o Consulente minuciosamente os factos com interesse para o pedido parecer, que se dão aqui por integrados e apenas se não referem a fim de que o interessado, querendo, possa exhibir o presente documento. Os factos relatados são suficientes para a formulação de um juízo.

3. É dever do Advogado guardar segredo profissional (Est. Jud., art. 580.^o-g), 581-1 e 574.^o-2-c)). Todavia, prescreve o n.^o 3 do art. 581.^o do mesmo diploma que «cessa a obrigação do segredo profissional em tudo quanto seja absolutamente necessário para defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado ou do cliente ou seus representantes». Tal cessação só tem lugar mediante parecer favorável, sujeito a recurso, do presidente do Conselho Distrital da Ordem.

4. É muito melindrosa a situação do Exm.^o requerente no caso sob consulta já que, se é certo que formalmente representou, com procuração passada, o agora réu Sr. X, também e principalmente patrocinou a própria sociedade, agora autora, cujos interesses eram os essencialmente visados no caso que chegou a estar-lhe entregue. E é certo que tal caso tem ligações importantes com aquele que está hoje sujeito a contenda judicial.

5. Todavia, parece fora de dúvida que a lei, como se transcreveu, apenas prevê a cessação do segredo profissional em defesa de interesses

legítimos, dignidade e direitos do próprio advogado, o que se admite que possa ser contra o próprio cliente; mas não é esta a hipótese sob análise.

Fora isso, tem de estar em causa a defesa de dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio cliente, isto é, não concebe a lei que a cessação do segredo possa ter lugar contra o próprio patrocinado mas somente a seu favor. Tal disciplina tem manifesto fundamento na profunda relação de confiança que o patrocínio pressupõe e que o Advogado não pode nunca desmerecer, salvo, como dissemos, se estivessem em causa os mais legítimos interesses dele próprio, patrono.

6. Não vemos, pois, como, sem risco de ofensa de tão sagradas regras deontológicas, e dado que, ao tempo, o Exm.^o consulente patrocinou «de facto» os actuais autora e réu, quando isso era perfeitamente justificável, poderia hoje o Advogado depor por um deles contra o outro.

Aliás, salvo melhor opinião, não se nos afigura que o seu depoimento, no caso concreto, fosse «absolutamente necessário», condição essencial para a excepcionalidade da revelação do que é sigiloso. Seria, quando muito, mero reforço de outra prova certamente produzida ou a produzir.

Este é, pois, dos casos em que o «triumfo da verdade e da justiça», que muito judiciosamente invoca o Sr. Dr. F., não pode passar pela revelação de factos que se devem manter reservados por respeito da referida relação de confiança.

7. Nestes termos, sou de parecer que o Exm.^o Sr. Dr. F. não poderá depor como testemunha, nem juntar elementos do seu dossier no processo em que a Sociedade S. demanda o Sr. X. e em que foi indicado em rol por parte da autora.

Notifique, com a maior urgência, Porto, ...

a) Augusto Lopes Cardoso.

Acesso ao Direito Uma Alternativa

O nosso Colega, Dr. António Pires de Lima, em comentário ao projecto de diploma sobre o acesso ao Direito, publicado no n.º 17 do nosso Boletim endereçou ao Sr. Bastonário os seguintes comentários, que servem de fundamento a uma proposta alternativa que temos o maior gosto em publicar:

1 — O diploma não prevê a hipótese vulgar de o advogado ser solicitado para a prestação de serviços em matéria que tenha afastado do campo habitual do seu estudo. Não considera, portanto, a natural tendência para uma especialização, especialização essa que é cada vez mais necessária.

2 — O diploma não prevê, também, a hipótese de ao advogado nomeado ser adiantado o quantitativo necessário para efectivação de despesas, despesas que vão continuar a sair do seu bolso como encargo pessoal na prestação de um serviço de ordem social.

3 — Finalmente a redacção de todo o diploma constitui um verdadeiro hino à falta de rigor do conciso que cumpre a qualquer jurista. Eu não tenho a pretensão, de forma alguma, de oferecer um novo texto completo mas de qual-

quer forma permiti-me uma ligeira nota relativamente ao regulamento do Capítulo V. Junto-a para os efeitos que tiver por convenientes.

REGULAMENTO AO CAPÍTULO V

Artigo 1.º

As tabelas de honorários mínimos por serviços prestados na assistência jurídica são as anexas a este diploma.

Artigo 2.º

1 — As tabelas serão actualizadas em cada ano relativamente a 1 de Janeiro, por portaria que tomará em consideração, no mínimo, a taxa de inflação publicada pelo Banco de Portugal.

2 — Os serviços facturados antes da publicação serão objecto da mesma actualização, a requerimento do interessado.

Artigo 3.º

1 — Os pagamentos das contas de honorários serão efectuados, conforme os casos, pela Ordem dos Advogados ou pela Câmara de Solicitadores.

2 — As entidades referidas no número anterior têm o direito de exigir as justificações que tiverem por convenientes antes da aprovação das contas.

Artigo 4.º

1 — Os prestadores de serviços de assistência jurídica deverão remeter as notas de honorários, conforme a sua categoria profissional, à Ordem dos Advogados ou para a Câmara de Solicitadores.

2 — A Ordem dos Advogados e a Câmara dos Solicitadores pronunciar-se-ão sobre as contas e, uma vez aprovadas, requererão ao Fundo de Assistência Judiciária o montante correspondente ao valor global daquelas.

3 — O Fundo de Assistência Judiciária depositará até ao dia 20 de cada mês, em contas próprias da Ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores os valores correspondentes aos quantitativos das contas que lhe foram indicadas por cada uma daquelas entidades no mês anterior.

4 — A Ordem dos Advogados e a Câmara dos Solicitadores liquidarão os créditos dos respectivos membros até ao dia 10 do mês subsequente ao referido ao número anterior.

automóveis

SAAB

Um perfil
inconfundível!

Os Valores Constitucionais Fundamentais da República Portuguesa

Diálogo com o Poder

b) A REGULAÇÃO DA VIDA COMUNITÁRIA PELO DIREITO.

Esta dimensão ou princípio não se duvidará que vai genericamente implicada pelo próprio texto constitucional e que é mesmo um seu pressuposto fundamental, quer se defina a Constituição como apenas «o estatuto jurídico do político», quer como a «lei fundamental da sociedade», quer ainda como «o estatuto jurídico fundamental da comunidade».

Pois que a República Portuguesa — mau grado as reservas postas na Constituinte quanto a uma referência no texto constitucional a «o Direito», reservas que só têm explicação num plano puramente ideológico, mas que contudo não deixam de se louvar num normativismo legalista tradicional, ainda dominante entre nós, pela preferência por uma fórmula aparentemente mais inócua e tranquilizante: a de simples «legalidade democrática» — é, apesar de tudo, declarada no preâmbulo constitucional (e agora também já no artigo 2.º, conforme resultou da revisão de 1982) como sendo um **ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO**.

Isto é, um Estado que se submete a um *princípio normativo*, como algo que o antecede e que o transcende: justamente, o *Direito*, desde logo como a própria «medida do poder».

Um Estado que não é somente declarado externamente como *sendo* o que quer que a partir de uma sua qualquer «substância» mais ou menos materializada e visível o define descriptivamente como uma «essência» em perpétuo repouso. Mas um Estado do qual se exige *um dever-ser*, isto é, em relação ao qual se tem uma constante *relação normativa de adequação a um projecto*: o projecto axiológico-normativo constitucional, desde logo, e, mais amplamente, o projecto axiológico comunitário que lhe define

a própria «consciência jurídica geral» da comunidade (25).

Mas esta dimensão constitucional existe, não apenas porque assim se tenha vindo a reconhecer, apesar de tudo, formalmente, esta natureza ao Estado Democrático, mas porque ela radica e se funda *num princípio transpositivo de Justiça entre a pessoa e a comunidade*. O que implicará, por conseguinte, tanto a juridicidade, como a constitucionalidade (e na medida em que aquela se não reduz a esta), materiais e formais, de todas as normas jurídicas positivas produzidas pelos órgãos constitucionalmente competentes, bem como de todos os actos dos poderes públicos em geral.

Só que o Direito vai aqui entendido não apenas como um *sistema*, externa e objectivamente pressuposto, ainda que «aberto», «dialectizável» e «móvel», mas fundamentalmente também — e na perspectiva da subjectividade mesma desse sistema (25-a) — como a *autónoma intenção regulativa de um sentido transpositivo de validade*: o sentido crítico-regulativo da própria *Ideia de Direito* — «aquela ideia de uma *sociedade justa* que visa o ponto óptimo da dialéctica entre a pessoa e a comunidade — a pessoa só o é em comunidade, a comunidade só o é como comunidade de pessoas — ou enquanto a síntese axiológica dos valores relativamente autónomos, mas não menos correlativos de um *proprium* (de uma autonomia pessoal, realizável e participante) e de um *comune* (de uma integração comunitária implicante de co-responsabilidade e de solidariedade)» (26).

Ou ainda, simplesmente, como um *princípio prático-normativo da vida social para a realização concreta nesta da Justiça*: como a *juridicidade*.

Mas esta — a Justiça — se não a pensamos apenas uma pura e abstracta idealidade, também não a postulamos o «terminus» pro-

fético-messianicamente anúnciado de uma ordem humana definitiva «no fim dos tempos» enfim alcançada. Ela é um «impulso de alma» e uma exigência axiológico-prática *actual* e de efectiva realização. Por isso que, *sendo as pessoas o relativo umas das outras*, a Justiça é um *absoluto de sentido* e, sem deixar de ser também «um pedaço de utopia» (27), apresenta-se-nos instantaneamente como um *problema* real da actualidade do presente (já que «o futuro» só tem sentido a partir e através do «um presente», que começa aqui e agora, com as possibilidades e as limitações de que agora dispomos e aí temos à nossa frente).

Quanto ao Direito (que é o critério desse problema), logo vemos, mesmo quando olhamos para todos os possíveis futuros que não sejam mera profecia messiânica, que também como «problema» ele nunca poderá deixar de existir em qualquer possível comunidade humana: «*ubi societas ibi ius*». Por isso, para as teses (em nada convincentes) do seu «dépérissement», da sua desnecessidade, inutilidade ou mesmo obsolescência, queremos ter presente esta passagem de um autor de que nos temos vindo a socorrer abundantemente (28) e que pedimos licença para transcrever, com a devida vénia: «Como *hominis ad hominem proportio* define DANTE a justiça, e só desaparecerá essa *proportio* e a sua concreta manifestação, em que se traduz o direito, *quando não tenham os homens entre si de ponderar-se*, mas nesse momento cessou também toda a comunicação social».

c) A IDENTIDADE NACIONAL.

Este valor resulta de todos os outros valores constitucionais fundamentais se referirem e pretenderem cumprir-se num país e num povo concretos — Portugal e os portugueses — os quais têm uma específica identidade — geográfica, histórica, social e cultural — que dá uma configuração histórico-concreta à comunidade de que se trata.

Ele implicará, quanto a nós, pelo menos: a unidade e a indivisibilidade da soberania da comunidade e a sua radicação no povo português; a identidade histórica do território português; a identidade cultural dos portugueses; o princípio republicano historicamente adquirido; a unidade do Estado português; a independência política e económica da comunidade portuguesa; e a regulação das relações internacionais de Portugal quer pelo conjunto de princípios consignados na Constituição (artigo 7.º), quer pelo direito internacional válido e vigente na comunidade mundial e reconhecido no modo constitucional.

d) A DEMOCRACIA.

A ideia de democracia é já, ela mesma, como que uma consequência lógica necessária do próprio conceito de «comunidade»

— enquanto ambas se fundam numa mesma intencionalidade universalizante que visa o engloba, sem excepção nem discriminação, todos os membros participantes de um comum (o «povo» que é constituído por todos os cidadãos de um país, por exemplo): no sentido de que para a intenção democrática ... «não há judeu nem grego, não há servo nem homem-livre, não há homem nem mulher».

Mas o que ela exprime também, e essencialmente, é a exigência da possibilidade da participação plural e aberta de todas e de cada uma das pessoas na vida da comunidade. Ou antes é, na fórmula expressiva de ABRAHAM LINCOLN, «o governo do povo, pelo povo e para o povo».

Pois viu-se que às pessoas (a todas e a cada uma das pessoas) cabe um originário «direito de participação comunitária», a que não pode deixar de corresponder também uma sua «responsabilidade comunitária». Neste sentido, a democracia é uma implicação necessária da juridicidade primária de toda e qualquer vida colectiva, já que, tendo por fundamento axiológico, como não podia deixar de ser, a *dignidade do homem*, ela não é mais, afinal de contas, do que a possibilidade da realização efectiva, concreta e de um modo conjugado e simultâneo das três dimensões implicadas neste último valor: da LIBERDADE, da IGUALDADE e da RESPONSABILIDADE entre os homens, nos termos em que estas três dimensões já puderam atrás ser compreendidas (29). Não pode deixar de ser este, seguramente, o conteúdo normativo-material (o núcleo axiológico-normativo triádico) da própria *democraticidade*, enquanto esta é o sentido regulativo concreto de toda a convivência humana numa qualquer sociedade de pessoas (30).

Dai que, à partida, a democracia intenda estender-se a todos os vários domínios da vida humana e social e tenha assim de ser, simultaneamente: uma democracia política — uma livre, igual e responsável participação de todos e de cada um de nós no exercício e controlo do poder político, aos vários níveis do seu modelo concreto de organização; uma democracia económica — possibilidade de uma livre, igual e responsável efectiva participação cooperante no processo económico-produtivo geral da comunidade e uma mais equitativa repartição da riqueza social pelos membros da comunidade; uma democracia social — mais comunicação entre os membros da comunidade como condição de mais estreitos e efectivos laços de solidariedade e de corresponsabilidade entre nós todos, sem barreiras de classe, status ou posição económica e social; e uma democracia cultural — possibilidade da constituição de uma «comunidade de comunicação ilimitada» e de fruição dos bens disponíveis, por todos e por cada um de nós, e possibilidade também de uma livre, igual e responsável criação, expressão e participação cultural, sem obstáculos de prejuízos elitistas ou

ideológicos de qualquer espécie, ou discriminação aristocratizantes, como condições mesmas da preservação do nível e da genuinidade e qualidade culturais do património da comunidade.

O que tudo pressupõe um inequívoco reconhecimento e aceitação efectivos das diferenças e do pluralismo (31) (32) — político, económico, social, cultural e de expressão — como condições mesmas da plena realização dos «direitos fundamentais das pessoas» e da prática efectiva da democracia por todos os cidadãos.

e) A SOLIDARIEDADE SOCIAL (SOCIALIDADE) (33).

A *solidariedade social*, finalmente, é a exigência de uma dimensão material de justiça no plano social-geral (do que chamamos a «justiça social»), já que o «natural», como está historicamente comprovado, não é necessariamente «o mais justo» (pode não ser mais do que «a lei do mais forte ou do mais hábil» em que apenas há «vencedores» e «perdedores» — e as teses de DARWIN não são aceitáveis numa comunidade de homens).

Uma vez ultrapassado historicamente o quadro individualista-liberal e os seus pressupostos (culturais, filosóficos e sociológicos), importa reconhecer e acentuar que, hoje, à pessoa se impõe uma responsabilidade originária para com a própria comunidade no seu todo, decorrente do facto existencial de originariamente viver ela em uma comunidade e de esta ser a condição mesma (empírica, existencial e ontologicamente) da sua realização como pessoa: o «*ser-em-comunidade*» é um *Dasein* tão originário como o «*ser-no-mundo*» de HEIDEGGER, ou, pelo menos, certamente um seu «modo-de-ser» fundamental, pois que a Existência só se define exactamente enquanto «*ser-com-outros-no-mundo*» — «O mundo do Ser-ai é um mundo-comum (*Mitwelt*). O Ser-em é comunhão com outros»; e daí que «o ser-só é um *modus* deficiente do *Mitsein*». É nesta solidariedade originária entre o ser da pessoa e a comunidade — por forma a poder dizer-se que «'Ser-com-outros' é dimensão ontológica da Existência, com carácter tão originário como aquele possuir ontológico-existencialmente o mundo e assim, portanto, da 'existência individual' própria e não é de forma alguma um *modus* distinto de existência, susceptível de opor-se a um ser individual próprio que fosse possível sem aquela dimensão do 'ser-com-outros'» — que se funda uma «comunidade do homem com os homens» e em que radica a vinculação ética da pessoa, bem como a decorrente necessidade racional de uma «*Ordem*» comunitária integrante — o que nenhum solipsismo individualista, ou anarquismo, poderá obliterar, nem qualquer pensamento ou discurso de ruptura poderá anu-

lar, mas que também nenhum colectivismo poderá jamais atingir já que não passa de uma massificação regressiva da mera serialidade dos singulares exemplares da espécie em paralelo.

Responsabilidade que, assim, será, desde logo, uma *responsabilidade social* — a qual implica que as pessoas (todas as pessoas, sem excepção) que constituem a comunidade estão ligadas entre si pelos laços da *solidariedade* e da *corresponsabilidade* (os quais aqui também se poderiam dizer: da «fraternidade») — e o mesmo se deve dizer quanto aos vários grupos, regiões e sectores da sociedade. «Só assim não será, se o homem não for concebido como pessoa, como sujeito participante num todo que o vincula eticamente, 'como membro de uma instância extrapontente' (FIKENTSCHER), i. é, como *sujeito ético*. Mas aí também não haverá direito, pura e simplesmente, e sim a perspectivação 'fragmentária' do homem, seja em termos de um colectivismo radical, seja em termos de um individualismo (ou anarquismo) igualmente radical» — C. NEVES, «A unidade do sistema jurídico...», citado, nota 66.

É este valor — o da solidariedade social — um valor normativo-cultural em que é bem vincada uma dimensão prospectiva e futura, já que, sendo um valor com positiva vigência actual na «consciência jurídica geral» da comunidade e representando os mais legítimos anseios de justiça da maior parte dela (justamente, a parte mais dependente e mais desfavorecida), todavia pode dizer-se que ainda não logrou uma realização minimamente satisfatória quanto ao que de fundamental exige — e também no nosso país — porquanto ele implica directamente com o modelo económico e social da mesma comunidade (que caberá só ao político definir, nos seus contornos concretos e nas suas opções fundamentais, desde que legitimado democraticamente e no quadro da axiologia fundamental da comunidade consagrada ou imanente na Constituição), bem como com as ideologias particulares que nesse campo conflituam disputando a primazia e a exclusividade na definição desse modelo e, portanto, o próprio Poder.

Todavia, pode dizer-se que, no nosso tempo, como decorrência daquele valor da solidariedade social, é a dimensão normativa da *socialidade* que converte o actual Estado de Direito num Estado de Direito Democrático e *Social*, o qual, sem deixar nunca de ser um Estado de Direito (no sentido de que, como já vimos acentuado, um Estado de Direito é materialmente um Estado de «direitos fundamentais da pessoa» e um Estado «democrático»), é contudo chamado a uma intervenção modeladora da própria sociedade e ganha assim uma acentuada dimensão socialmente interventora e um considerável acréscimo das tarefas económicas, político-administrativas e de repartição da riqueza, numa perspectiva de pro-

Os Valores Constitucionais Fundamentais da República Portuguesa

funda reforma das estruturas da sociedade, de correcção de graves desequilíbrios, assimetrias e injustiças no seio desta e de activa promoção de uma *igualdade social* quantitativa e qualitativamente mais exigente (33-2). O Estado definitivamente abandonou a sua postura de neutralidade e de abstenção que fora a do «Estado-gendarme» demo-liberal de oitocentos perante uma ordem social proclamadamente «natural» e supostamente homogénea, quando as grandes crises históricas e os dramáticos eventos deste século, bem como a evolução mesma da sociedade, o exigiram, para assumir decididamente a liderança de todo o processo social, agora já no contexto do que se convencionou chamar a «sociedade técnica e de massas», perante uma estrutura económica e social irremediavelmente plural e heterogénea, conflituante por essência, altamente complexa e em progressiva diferenciação horizontal por grupos os mais variados (34).

Visando portanto possibilitar a realização das dimensões da liberdade e da igualdade, a *solidariedade social* é também aquele aspecto da democracia que, funcionando hoje como que num «máximo denominador comum» aglutinante de todas as forças políticas presentes na sociedade, que não se queiram negar à autenticidade dos seus propósitos publicamente assumidos, para uma actuação legítima (socialmente) e eficaz (economicamente), pretende traduzir a ideia democrática não apenas no plano político, mas também como uma efectiva *democracia económica, social e cultural* (35): não têm outro sentido, por exemplo, os «direitos económicos, sociais e culturais» das pessoas actualmente reconhecidos na Constituição e não é outro o sentido normativo-jurídico fundamental actual da «organização económica» da República Portuguesa.

O que, portanto, não pode deixar de passar pela *eliminação histórica das desigualdades sociais* e obstáculos resultantes de diferenças ilegítimas apenas de classe social, *status*, função, ofício ou posição económica, ou seja, com o objectivo último de uma *democratização geral da sociedade*, bem como por uma «socialização» dos instrumentos económicos ou meios de produção, visando formas democráticas de *participação* na vida e estruturas económicas e uma *mais justa repartição da riqueza social e do bem-estar*. Tudo isto de acordo com um modelo económico pluridimensional, mas equilibrado, dinâmica e dialecticamente actuado tanto por uma *propriedade pública necessária*, como por uma *participada propriedade social*, como ainda, de modo indispensável, por uma socialmente responsável *propriedade privada* — todas elas comunitariamente coo-

perantes para os fins comuns últimos do desenvolvimento económico e social da comunidade e de uma maior e mais eficaz justiça social — embora, quanto a nós, a gradual opção e prevalência histórico-normativa deva ir, no âmbito desse quadro económico geral, para a dominância de um *sector social*, constituído essencialmente pela *propriedade social dos meios de produção* (cooperativas, unidades sociais de produção, propriedade comunitária), funcionando em regime de mercado e sob as leis da concorrência e do lucro, embora superiormente coordenado e orientado por uma maleável e dúctil *planificação democrática indicativa* pelo Estado, já que nos parece ser essa a alternativa de uma «terceira via» (OTA SIK) que apresenta mais virtualidades objectivas para realizar uma justiça social eficaz e realista, compatibilizando os valores da autónoma participação pessoal com os da responsabilidade social da pessoa e realizando uma autêntica igualdade social (a empresa como «instituição», ou como uma verdadeira «comunidade de trabalho»), e de não deixar de se orientar por critérios de eficiência, produtividade e competitividade económicas, no quadro da racionalidade global possível que o plano democrático tentará definir e que será sempre critério da intervenção subsidiária e supletiva do Poder público.

V — Este, quanto a nós, e em traços muito gerais, o conteúdo normativo-jurídico essencial que integra a nossa «*constituição material*».

Pelo que, para finalizar, queremos agora apresentar a nossa sugestão para a próxima revisão constitucional, a qual elaborámos «independentemente» (se tal é possível...) dos dois projectos particulares de que tivemos conhecimento e que haviam sido redigidos tendo em vista a primeira revisão constitucional (concluída em Setembro de 1982): primeiramente, «*Um projecto de revisão constitucional*», do Prof. Doutor JORGE MIRANDA, de Lisboa (1980); e, depois, o «*Estudo e projecto de revisão da Constituição*», dos Drs. A. BARBOSA DE MELO, J. M. CARDOSO DA COSTA e J. C. VIEIRA DE ANDRADE, todos de Coimbra (1981). Só não referimos o projecto SÁ CARNEIRO, o qual, infelizmente, até ao momento da redacção deste artigo não tivemos oportunidade de conhecer.

Essa nossa sugestão é, no essencial, a inclusão emblemática e de um modo inequívoco, em sede logo de «Princípios Fundamentais», dos fundamentos normativos de todo o diploma — isto é, daquela axiologia que deixámos atrás assinalada. Estamos em crer que a articulação daqueles valores logo no pórtico da Constituição, para além de positivar a suprema axiologia da comunidade (ou parte importante dela) num texto que é suposto ter uma superioridade formal sobre todos os outros e assim manifestar inequi-

vocamente a própria matriz normativa da Constituição, teria amplas virtualidades jurídico-políticas, no aspecto da fundamentação das normas e das soluções constitucionais e para a realização das funções e finalidades essenciais que hoje se apontam à Constituição, e até mesmo institucionais: a institucionalização segura de um *ESTADO DE DIREITO MATERIAL* (35), ou *REPÚBLICA CONSTITUCIONAL* (36), que nós compreendemos, em último termo, essencialmente como um *ESTADO DEMOCRÁTICO DE JUSTIÇA* (37).

Fariamos essa inclusão com a formulação de, pelo menos, os três seguintes preceitos introdutórios:

Artigo 1.º

(República Portuguesa)

Portugal é uma República soberana, fundada na dignidade da pessoa humana, na regulação da vida comunitária pelo direito, na identidade nacional, na democracia e na solidariedade social e empenhada na justiça e na paz entre todos os homens e entre todos os povos (38).

Artigo 2.º

(Valores constitucionais fundamentais)

1. A dignidade da pessoa humana é fundamento de todo o direito e limite a todo o poder, implica a liberdade, a igualdade e a responsabilidade das pessoas em comunidade e está na base de todos os seus direitos fundamentais.

2. A regulação da vida comunitária pelo direito funda-se num princípio de justiça entre a pessoa e a comunidade, envolve a proibição do arbitrio em quaisquer relações entre os membros da comunidade e implica a juridicidade e a constitucionalidade, materiais e formais, de todas as normas jurídicas elaboradas pelos órgãos do estado constitucionalmente competentes, bem como dos demais actos de todos os poderes públicos.

3. A identidade nacional implica a unidade e a indivisibilidade da soberania e a sua radicação no povo português, a identidade cultural dos portugueses, o território historicamente definido no continente europeu e os arquipélagos dos Açores e da Madeira, o princípio republicano e a unidade do Estado Português, a independência política e económica da comunidade portuguesa e a regulação das relações internacionais de Portugal. Não só pelos princípios consignados no artigo 7.º da constituição como pelo direito internacional válido e vigente na comunidade mundial e reconhecido no modo constitucional (39).

4. A democracia funda-se na vontade livremente manifesta do povo, visa asse-

gurar a participação plural e aberta de todas as pessoas e grupos sociais na vida da comunidade em liberdade, em igualdade e em responsabilidade e garantir a defesa e a realização dos direitos fundamentais das pessoas em termos de democracia política, de democracia económica, de democracia social e de democracia cultural.

5. A solidariedade social funda-se nos vínculos de solidariedade e de corresponsabilidade existentes entre as pessoas, os grupos e os sectores da sociedade, implica uma livre, igual e responsável participação cooperante das pessoas no processo económico-productivo, social e cultural da comunidade, a efectiva democratização interna das instituições, das organizações e das empresas, públicas e privadas e o incremento prevalente da socialização e da propriedade social dos meios de produção, visa a justa repartição individual, sectorial e regional da riqueza e do bem-estar, a realização de uma efectiva igualdade social entre todos os membros da comunidade e a democratização geral da sociedade, realiza-se com base nos direitos económicos, sociais e culturais das pessoas e através dos princípios fundamentais de organização económica da comunidade que a constituição consagra e deve sempre encontrar expressão nos programas dos governos.

Artigo 3.º

(Estado de Direito Democrático e Social)

A República Portuguesa é um Estado de direito democrático e social, baseado no respeito e na garantia dos direitos fundamentais das pessoas, na divisão dos poderes públicos e na sua subordinação à constituição, à lei e ao direito, na soberania do povo e no pluralismo de expressão e de organização política e que tem por objectivos a consolidação dos vínculos da solidariedade e da corresponsabilidade sociais e a criação das condições para a efectiva participação de todos os cidadãos na democracia.

NOTAS DO TEXTO

(25) A. CASTANHEIRA NEVES entende a «consciência jurídica geral» como uma unidade de três planos: o plano jurídico da assimilação ideológico-social, o plano dos princípios jurídicos fundamentais e o plano da intenção axiológicamente última do direito — planos com diferentes e específicos níveis de normatividade, desde um plano mais denso, mas mais difuso e espalhado do ideológico-social, para, sucessivamente, um plano de maior intensidade e maior grau de exigência axiológica onde se toca a ipseidade e a autonomia ética. (Cfr. «A Revolução e o Direito», citado, pág. 198 e segs.).

Diz GOMES CANOTILHO (nota 15 da pág. 191 do seu «Direito Constitucional») que aceita a «consciência jurídica geral». Mas que «há que salientar decisivamente o primeiro aspecto» (o plano jurídico da assimilação ideológico-social) para não cair na «pura consciência jurídica» ... «desenralzada do mundo do ser social»

Preços de Inverno em climas quentes

HOTEL LIDO

★★★

Estoril

GRAFIDEC

HOTEL DA ALDEIA

★★★

Albufeira

HOTEL BOAVISTA

★★★

Albufeira

PREÇOS BAIXOS · Conforto · Sossego · Bom Serviço

PREÇOS POR PESSOA/DIA EM QUARTO DUPLO

(Válidos de 1.11.83 a 28.2.84)

ESTADIA	APOS. E P. ALMOÇO	1/2 PENSÃO	PENSÃO COMPLETA
1 NOITE	600.00	950.00	1.250.00
2 NOITES	580.00	930.00	1.230.00
3 NOITES	550.00	900.00	1.200.00
CADA NOITE A MAIS	500.00	850.00	1.150.00

SUPLEMENTO QUARTO INDIVIDUAL 300.00

Crianças até 12 anos — Aposento grátis e 50% de desconto nas refeições.

HOTEL LIDO

Tels. 268 4098-268 4123-Telex.15287 HOLIDO P

HOTEL DA ALDEIA

Tel.5 2056-Telex.56232 ALDEIA P

HOTEL BOAVISTA

Tels. 5 2175/6-Telex.56204 BVISTA P

Contacte-nos ou consulte o seu Agente de Viagens

Os Valores Constitucionais Fundamentais da República Portuguesa

o dos processos volitivos de classe na criação do direito».

Só que então — observaremos nós —, das duas uma: ou os «processos volitivos de classe» são um mero *facto sociológico* — e então são uma *positividade* o, tanto quanto sabemos, «ex facto ius non oritur», ou pretendem exprimir um *sentido de validade* — e então terão de confrontar-se, problemáticamente, ao nível mesmo para que pretendem vigorar normativamente; o nível específico e autónomo da *validade* (dos princípios jurídicos fundamentais e da intenção axiológicamente última do direito — o nível que se autonomiza como «consciência axiológico-jurídica»), que se revela assim a decisiva e última *instância crítica* que importa considerar.

É que a «consciência jurídica geral» não é uma realidade meramente sociológica (embora haja uma assimilação ideológico-social do seu conteúdo), assim como não é um mero *consensus* de psicológica intersubjectividade (um mero fenómeno empírico de um acordo de convicções subjectivas) — é uma verdadeira *entidade cultural objectiva*, que exprime a *totalização de uma normatividade objectiva*, em que terão de ver-se os momentos da sua *positividade* cultural-social e os momentos que exprimem as suas *validades* axiológicas ou intencionalidades ideais (sempre o duplo aspecto da vigência e da validade).

(25-*) O momento de *subjectividade* do «sistema jurídico» ou *corpus iuris* é constituído pelo estrato superior formado pelos *princípios*: «O momento em que a intenção axiológico-normativa se assume e, portanto, o momento verdadeiramente normativo ou de regulativa validade fundamentante se postula, e graças ao qual o direito não se esgotará num *normatum*; do mesmo modo que excluirá do próprio sistema a natureza apenas de um *ordinatum*, para impor antes, na normatividade jurídica que exprime, o dinamismo constitutivo de um *normans*, capaz de conferir ao direito-sistema a índole de um *ordinans*. É assim que o direito não será nunca tão-só 'objecto' e sempre também 'sujeito', i. é, não se oferece apenas em termos de *transcendência* objectiva, mas numa intenção de *transcendens* constituinte». — Cfr. «A unidade do sistema jurídico...», cit. *supra*, pág. 102 e segs. Um estrato intermédio é formado pelas *normas* prescritas e pela *dogmática* doutrinária — «... será o momento de 'objectividade' ou de racional tipificação objectiva do sistema, já que é neste momento e a este nível que as soluções dos problemas normativos, obtidas no diálogo dos princípios regulativos com a realidade social, encontram a sua típica objectivação generalizante, já autoritário-prescritiva nas normas, já doutrinário-hermenéutica na dogmática». Finalmente, o último estrato é o da *realidade jurídica* ... «em que o direito se cumpre e os problemas se suscitam...»; «e na sua estática tende ele a conformar-se numa institucionalização jurídico-social, já de tipos de acção, já de *status* sociais, na sua dinâmica é a própria perspectiva problemático-jurídica da realidade histórico-social que aí se manifesta — e é decerto este o momento de realidade e de acção histórica do direito». «... Por último se compreenderá que, se o jurídico vai dos princípios à realidade numa intenção de realização, vai também da realidade aos princípios numa intenção de constituição, para voltar a percorrer o sentido inverso através da sua histórico-concreta problemática — ou melhor para percorrer numa simultaneidade dialéctica de espiral constitutiva os dois sentidos. Isto é, o sistema jurídico realiza-se e constitui-se em círculo: o último estrato toca o primeiro — embora pela mediação do segundo —, pois se é naquele último que este primeiro se realiza, é pelo primeiro que o último se fundamenta e adquire o sentido da sua institucionalização, destinada por fim a ser superada pela problemática constituição de novos princípios que se projectarão numa ulterior institucionalização, etc.».

(26) Cfr. A. CASTANHEIRA NEVES, «O instituto dos 'assentos' e a função jurídica dos Supremos

Tribunais. Separata da Revista de Legislação e Jurisprudência, Coimbra Editora, 1983, pág. 177 e segs. e nota 393, sobre a necessidade de uma ideia de direito» para o domínio cultural específico a que se refere, não obstante as prevenções e as reservas que injustificadamente hoje se encontram contra essa expressão: «... seria isso pecado de idealismo num mundo tão consolada e 'cientificamente' materialista como o nosso». (...) «Simplesmente, não há domínio cultural nenhum que não tenha a sua 'ideia' específica a dar sentido (fundamentante) à sua procura e a dar a inteligível coerência aos seus sentidos (como resultados). Há uma 'ideia' da 'natureza' como objecto científico ...» (...) «há uma ideia da 'história' ...» (...); «há uma ideia do 'sociedade' ...» (...); «há uma ideia do 'homem'». (...) «Pode tratar-se de uma ideia idealista ou de uma ideia materialista, ou melhor, pode a ideia fundamentante conduzir-nos a uma solução idealista ou materialista da ciência, da história, da sociedade, do homem, etc. — não se esquecerá que, como é óbvio, o materialismo é também uma ideia —, mas nunca faltará a qualquer 'ideia', enquanto pressuposto de inteligibilidade ou a última síntese de inteligibilidade (com o conhecido 'círculo' dialéctico de compreensibilidade) de cada um desses domínios. Pois sem ela a realidade, seja a realidade do mundo, seja a realidade antropológica, seria um puro absoluto em que o homem podia estar imerso ou com que se identificaria, mas de que se não dava conta, porque seria para ele inusceptível de determinação. Só é realidade para o homem a realidade compreendida (interpretada, determinada), e ele só pode compreendê-la (para interpretá-la e determiná-la) em função de um sentido, de uma intenção de inteligibilidade (qualquer que seja) que lhe dirige. E quando queira superar este limite, que radica no seu próprio ser, apenas lhe fica a problemática possibilidade da ascense para o 'nada' (ou a plenitude) nirvânico da acabada assimilação e apagamento cósmicos. Entre a imersão na absoluta indeterminação animal — que não é possível ao homem, pois fica para aquém dele — e a assimilação no 'todo-nada', depurado de qualquer contingência — por sua vez inatingível ao homem, porque está para além dele —, só há lugar para uma experiência que se faz consciente (com vários graus de consciência, certamente) numa certa 'ideia'. O que não quer dizer, sem dúvida, que esta não seja por sua vez possível objecto de investigação e de crítica — ao nível já da filosofia, já da história, já da sociologia do conhecimento. E o que o direito tem de particular quanto a este ponto, é apenas a circunstância de se tratar de um domínio cultural que se propõe uma função prática — definir o válido comportamento social — e por isso a sua ideia, a 'ideia do direito' ou o sentido último e fundamental que num certo momento histórico lhe corresponda, não pode deixar de ser uma ideia de carga e intenção normativa (axiológico-normativa). Com o que não se exclui, também obviamente, que o direito seja do mesmo passo um 'facto social', uma entidade histórico-sociologicamente condicionada — mas como obra do homem, e como toda a obra do homem, assimila um sentido que só por referência a um último fundamento de compreensão e inteligibilidade se pode dilucidar. Tudo isto, note-se, em que não cremos ver mais do que uma evidência, mas que nem sempre se tem bem presente — e daí dispensáveis equívocos».

(27) E justamente no sentido do que A. BARBOSA DE MELO («Democracia e Utopia — Reflexões», separata da revista «Humanística e Teologia», Porto — 1980, pág. 48 e segs.) diz ser a *utopia como invenção social*. Distingue ele, com efeito, três sentidos ou conceitos de *utopia* que é possível detectar e discriminar na área das ciências políticas e sociais. Um que é o de *utopia como sociedade perpétua* (o «Reino da Terra») em que a relação entre utopia e realidade é *uma relação de identidade*, já que a representação acabadamente materializada numa realidade visível e descritível externamente de todos os ideais e valores anula toda e qualquer tensão entre o ser e o dever-ser: «... todos os ideais e valores relevantes estão hipostasiados numa realidade visível. À maneira hegeliana, pode dizer-se que em tal *milénio* 'todo o racional é real e todo o real é racional'. (...) A sociedade perpétua, histórica e perfeita, onde tudo se encontra recta-

mento resolvido ou tem à vista soluções rectas, já pouco possui do utópico. O realismo crasso que a caracteriza leva-me a considerá-la, no rigor dos termos, uma anti-utopia. (Só pode valer como utopia para quem está longe dela). O outro é o de *utopia como sociedade abstracta* (o «Reino da Ciência»), em que «o termo descreve uma *entidade nomológica* — o conjunto de leis que regula por hipótese as sociedades reais e os fenómenos nela ocorrentes», isto é, um modelo redutor da realidade e, por isso, muito menos complexo que ela e onde a relação com a realidade é *assim uma relação de derivação ou de causalidade*. Finalmente, o sentido de *utopia como invenção social* (o «Reino dos Fins»), refere-se às ideias, os valores, os fins das acções humanas levadas a efeito nas sociedades e sobre as sociedades». «Refere um conjunto aberto de descobertas e invenções de sentidos valorativos, feitas e refeitas ao sabor da ânsia de perfeição ou da irredutível originalidade do homem em permanente transcendência em relação aos dados, ao exactamente pensado, à causalidade fenoménica, ao sistema, à explicação». (...) «Trata-se de *projeções ideais* sobre o mundo social, de esboços de um desejável estado de coisas que ainda não está realizado, que prescrevem, implícita ou explicitamente, um esforço para realizar esse estado de coisas e, simultaneamente, traduzem uma avaliação da situação onde o ideal não está realizado». Assim, «a relação entre esse conjunto de valores (a utopia) e a realidade é, por conseguinte, *uma relação normativa*».

(28) A. CASTANHEIRA NEVES, «A Justiça e o Direito», citado, pág. 42. O último sublinhado é nosso.

(29) Também A. BARBOSA DE MELO, no estudo já citado atrás, distinguindo no conceito de democracia uma dimensão material ou ideológica, uma dimensão moral ou prática e uma dimensão formal ou organizacional, diz da dimensão material: «No conteúdo material do conceito de democracia sobressai, como nota primordial, uma certa ideia sobre o homem enquanto membro da sociedade. O núcleo essencial desta ideia humanista pode exprimir-se assim: nas relações sociais cada pessoa singular e concreta é um fim em si mesma, possui uma dignidade, não tem preço; deve ser e valer para os outros como *sujeito*, e nunca como objecto. '*Homo homini frater*': 'o homem é irmão para o homem'. Todas as relações humanas em sociedade devem ser e estar ordenadas em função deste primeiro princípio ao *axioma antropológico* do ideal democrático. Seja nas relações entre governantes e governados, seja nas relações familiares, nas relações culturais, religiosas ou económicas — isto é, em quaisquer relações de pessoa a pessoa socialmente relevantes — deve imperar, sem quebras, a norma primordial segundo a qual *ninguém deve instrumentalizar ninguém*. Esta é a 'norma fundamental' (Grundnorm) da ordem jurídica e social da democracia. E, desenvolvendo o que chama de *trilogia democrática*, acrescenta: «No pensamento democrático a emittente dignidade da pessoa humana aparece desenvolvida, numa primeira explicitação, através dos princípios da liberdade, da igualdade e da fraternidade». (...) «O primeiro — a liberdade — traduz a autonomia da *razão pessoal* existente em cada ser humano e a sua inviolabilidade na regência da sua própria conduta social. Equivale à autodeterminação da pessoa na sociedade. O segundo — a igualdade — reconhece como inerente a todo o ser humano a *mesma* dignidade, atribuindo a todos os mesmos direitos *essenciais*, independentemente do ofício ou função social que exerçam; negativamente, proibe a utilização de certos critérios de diferenciação no tratamento entre as pessoas em qualquer domínio da ordem jurídica (p. ex. critérios baseados na raça, no sexo, na língua ou na religião). Finalmente, a fraternidade — o princípio sistematicamente ignorado pelo individualismo — afirma o sentido essencialmente *dialógico e convivente* do ser humano e prescreve a solidariedade de todas as pessoas no gozo das vantagens e na partilha dos riscos produzidos pela vida em comunidade». — Cfr. *ob. cit.*, págs. 17-18.

(30) Também o autor referido na nota anterior, no estudo já citado, acentua que o privilegio de qualquer uma daquelas dimensões pode efectivamente conduzir, por exemplo, quer a um anárquico *liberalismo* (acentuação unilateral ou unidimensionaliza-

ção da «liberdade»), como a um estrito e grosseiro *igualitarismo* (acentuação unilateral ou unidimensionalização da «igualdade», de uma forma apenas exterior e mecânica).

(³¹) Referimo-nos aqui ao *pluralismo* (pluralismo intencional) que convém distinguir do mero *relativismo*, sobretudo do que se pretende «radical» ou «consequente». «O pluralismo traduz uma diversidade de perspectivas e de procuras, de concepções e de soluções, que nem exclui a pressuposição de um comum — p. ex. o referente comunitário e os seus valores fundamentais —, nem nega a possibilidade de uma procura de sentido que, dialectizando essas divergências, as supere na reconstituição de um comum integrante e as critique numa exigência de validade. O pluralismo é dialógico — e sem aquele pressuposto o diálogo não se abriria, nem haveria sentido comunicante, e sem a procura do comum de superação e crítico o diálogo seria inútil e absurdo. Enquanto que o relativismo radical, fechando-se na subjectividade também radical — o dai o dizerem-se as suas últimas posições «irracionalis» —, se dogmatiza sobre si e só é compatível, não decerto com uma mediação dialéctica, que aquela irracionalidade recusa, mas apenas com relações exteriores de conflito, que o poder vencerá coagindo ou esmagando, ou com um precário equilíbrio de forças sempre em conflito latente». — Cfr. «A unidade do sistema jurídico...», cit. *supra*, pág. 76. É por isso, acrescentaremos nós, que a democracia é o único regime jurídico-político que pode pretender regular com êxito a *conflitualidade* política e social, porque não a nega, nem a suprime, nem esta põe verdadeiramente em causa a *identidade* mesma do sistema, que passa a ser um pressuposto e referente fundamental daquela, dialectizando as posições particulares na reconstituição de um comum que a todas abraça.

(³²) Sobre ser o «pluralismo» (desde logo, o político) uma exigência (normativa) da própria «ideia democrática» e do «princípio da separação de poderes» que lhe é inerente, bem como sobre ser este princípio o princípio estrutural que organiza institucionalmente o pluralismo político», ver ainda o autor e o estudo citado na penúltima nota, o qual conclui, por isso, «que a expressão democracia pluralista é pleonástica». Cfr. também GOMES CANOTILHO, cit., pág. 91, onde se reconhece que, no plano normativo-constitucional o *pluralismo* tem uma dimensão empírico-normativa indiscutível: «O pluralismo é uma realidade: sociedade heterogénea de classes e fracções de classes, grupos sociais, económicos, diversidades culturais e ideológicas. Por outro lado, ao pluralismo é assinalada uma evidente dimensão ou componente normativa: acentuação do pluralismo de expressão e organização política democrática como elementos constitutivos de um estado democrático e, nesta medida, recusa de quaisquer reduções autoritárias. O que só nos autoriza a precaver-nos contra as visões homogeneizantes, opacizantes e identitárias da «sociedade» ou do «ser social», quer se movam no terreno apenas empírico-sociológico, quer se constituam como metas normativo-históricas, e a contrapor, naquele primeiro plano, a compreensão do denominado «ser social» como abrangendo tanto os movimentos de aproximação, consenso, cooperação, identificação e amor, como os movimentos de separação, diferenciação, individualização, oposição, conflito e até mesmo ruptura, bem como a pugnar, histórico-normativamente, pela ineliminabilidade das reconhecidamente desejáveis diferenças plurais entre os homens.

(³³) Quando à *socialidade* (ou a um estrito «princípio socialista») como *extensão da ideia democrática*, cfr. GOMES CANOTILHO, cit., pág. 171 e segs. Quanto a nós, preferimos falar em *socialidade* — e no valor normativo-cultural e jurídico-constitucional que é seu suporte: a *solidariedade social* — do que em *socialismo*. É que esta última expressão — não obstante ter ainda, mesmo depois da revisão constitucional (artigo 2.º, além do Preâmbulo) — é apenas a manifestação de um sentido *ideológico* (no sentido sociológico que revela a parcialidade, a unilateralidade e a não universalidade intencional) restrito e não normativo-jurídico: é um exemplo de onde se deve discriminar entre a intenção simplesmente ideológica da Constituição e a sua intenção jurídica estrita. Assim

é que não é inequívoco o seu sentido, nem consensual. Só poderá revelar uma certa inequívocidade quando do termo se tenha presente um seu sentido apenas *negativo*: por contraoposição a *capitalismo* — enquanto sistema económico social —, o contrário e a negação deste último; e ainda assim num sentido *absoluto* — um conceito «puro» de «socialismo» a opor-se a um conceito também «puro» de «capitalismo», isto é, enquanto a «negação absoluta» do «capitalismo». Quando porém se pergunta por um seu sentido *positivo*, o que temos é um conceito pluriforme, ambíguo, susceptível de uma pluralidade de interpretações parciais e sem que seja nele possível detectar um resíduo mínimo consensual (a não ser o seu sentido negativo já referido) ou uma inequívoca definição positiva: assim é que conhecemos, no momento actual e na sociedade portuguesa, pelo menos três (ou mais?) sentidos ideológicos possíveis do termo «socialismo» — um sentido de *socialismo personalista*, um sentido de *socialismo democrático*, uma possível combinação destes dois sentidos é ainda um sentido de *socialismo colectivista*. Além de que, como já dissemos, de uma observação minimamente atenta da realidade constitucional resulta, manifestamente, não ser de modo nenhum um conceito que suscite consenso normativo indiscutível. De resto, interessará mais, talvez, apurar um sentido normativo a partir de toda a Constituição (incluindo o sentido dos «direitos económicos, sociais e culturais», o sentido e os princípios da «organização económica» da comunidade, as tarefas fundamentais que são imputadas ao Estado, etc.), do que apenas de um ou dois preceitos isolados ou de um conceito que à partida não se revela líquido; neste sentido, mais sensato será talvez apurar o sentido e as implicações dos conceitos de «*democracia económica, social e cultural*» e de «*democracia participativa*» (artigo 2.º), como extensões da ideia ou do princípio democráticos que, além de terem imamente uma universalidade intencional que possibilita a sua normatividade jurídica (a mesma universalidade intencional que está latente na própria ideia de «democracia» — veja-se *supra*, no texto), são plenamente consensuais no plano da realidade constitucional. O mesmo sucede com o conceito amplo de *socialidade*, que se limita a especificar esta última ideia referida, embora arranque de um fundamento axiológico e normativo-cultural autónomo: o valor da *solidariedade social*, nos termos em que vai compreendido e explicitado no texto. Cremos que não deixa de ser esclarecedor, apesar de tudo, como referência hermenéutica fundamental, conexionar-se o valor da *solidariedade social* com o núcleo da decisão constituinte afirmado no Preâmbulo da Constituição, de que sublinhamos a parte final. «A Assembleia Constituinte afirma a decisão do povo português de defender a independência nacional, de garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, de estabelecer os princípios basilares da democracia, de assegurar o primado do Estado de Direito Democrático e de abrir caminho para uma sociedade socialista, no respeito da vontade do povo português tendo em vista a construção de um país mais livre, mais justo e mais fraterno».

(^{33.1}) A. CASTANHEIRA NEVES («O instituto dos «assentos»...», citado, págs. 129-131 e nota 272), analisando o princípio político-jurídico da igualdade — em que distingue três sentidos: uma igualdade tão-só jurídico-formal ou estritamente *uma igualdade perante a lei*; uma igualdade de participação constitutiva, tanto no comum processo político, como no processo geral da manifestação e realização do direito, em que sobretudo releva *uma igualdade para o direito*; e uma *igualdade social* a realizar efectivamente nas condições da existência social e juridicamente através de uma material *igualdade da lei* concretamente orientada ou mediante uma concreta e materialmente fundamentada realização do direito — diz do terceiro sentido: «*Igualdade social* que postula uma real 'equality of opportunity', uma efectiva (i. é, verdadeiramente eficaz) 'igualdade de chance' para todos nas condições ou nas possibilidades de realização da personalidade ético-social de 'cada um. (...) Mas também não mais do que isso, advirte-se. Não se trata, pois, de impor, numa intenção de extremo igualitarismo, uma igualação, nivelção e uniformidade social que para todos e para cada um se traduzisse no mesmo e indi-

ferenciado 'modo de existência humana' (DAHRENDORF), como expressão e resultado disso de um totalitarismo social que significaria realmente o radical sacrifício da liberdade, e em último termo da própria cultura e da história — como já o observou TOCQUEVILLE, *De la démocratie en Amérique*, II, caps. XXVII e segs., e agora concludentemente o corroboram as análises de DAHRENDORF (...) —, mas sim de igualdade de *chance* real, de iguais condições de possibilidade ou de oportunidade socialmente oferecidas, e garantidas em termos realmente eficazes. Igualdade, portanto, como *igualdade nas possibilidades sociais de existência* e não como *igualdade de existência socialmente possível* — é que igualdade, naquele sentido, não apenas formal ou abstractamente postuladas, mas igualdade *nas condições concretas da sua efectividade*. E igualdade que nem exclui a hierarquia de valores e as diferenciações materialmente fundadas, nem é contraditória ou impeditiva da desigualdade das autónomas realizações pessoais — antes deve conciliar-se com a variedade legítima de 'estatutos sociais' e não pretender uma uniformidade de 'caracteres sociais', tomadas ambas as expressões no sentido que lhes confere DAHRENDORF, no ensaio citado. (...). (Os sublinhados são nossos).

(³⁴) Sobre esta temática, veja-se ROGÉRIO GUI-LHERME EHRHARDT SOARES, «*Direito Público e Sociedade Técnica*», Atlântida Editora, Coimbra — 1969. Porém, o reconhecer-se isto — que é hoje um truismo e uma banalidade — não implica adesão a uma qualquer visão identitária ou homogeneizante de Estado e sociedade, a qual alguns autores insistentemente pretendem fazer valer, pois que as relações entre ambos continuam a ser (ou *devem continuar a ser*, desde que se não queira avalizar um qualquer totalitarismo) de *separação* e de *interdependência*. Como salienta o autor referido acima: «A primeira dificuldade resulta da necessidade de aceitar essa influência (dos grupos sobre o Estado) e a resposta das contra-influências estaduais em termos de interpenetração cada vez mais apertada na realização duma conformação social, apresentar esses nexos como um dado normal, não patológico, do mundo em que vivemos, e, todavia, *continuar a defender a fronteira que separa o Estado da sociedade*. A afirmação duma identidade Estado-sociedade pode ter hoje o sentido duma extensão do domínio absoluto da sociedade organizada automaticamente por forças próprias até ao terreno do Estado: então isso significa a substituição de contraoposições económicas e extracções políticas, significa, como vimos, a redução do Estado a uma função da sociedade, significa a desestadualização do Estado com a abertura a um totalitarismo económico e técnico. (...) Mas por outro lado a identidade Estado-sociedade pode ter o significado de, a pretexto de uma construção do Estado, como a 'auto-organização da sociedade', desejar submeter a princípios políticos a totalidade da vida económica e cultural. Ora só a *distinção entre Estado e sociedade apresenta a garantia contra um sistema totalitário da existência, qualquer que ele seja*. (...) A posição do problema tem de considerar com os olhos abertos a situação do nosso tempo e, todavia, *não se deixar seduzir por uma ideia de identificação*. (...) A primeira dificuldade estará, portanto, em distinguir a actuação do Estado e a da sociedade, definindo cuidadosamente a sua relação. Uma relação que é uma de ordenação, de aproximação contraoposta, influência e compenetração, mas na permanente e clara *distinção que é indiciada na dicotomia direito público — direito privado*» (Ob. cit., págs. 119 e segs.; os sublinhados são nossos).

Aliás, é um *problema prático* a compatibilização entre a dimensão *social* do Estado, que assim ganha acrescido relevo, e a sua outra dimensão de Estado de *Direito* — ou, dito de outro modo, a conciliação entre as dimensões normativo-constitucionais *liberal* (naquela parte nuclear que deve manter-se e que foi a matriz dos «direitos fundamentais», sobretudo onde e quando estão em jogo mais directamente os valores da pessoa), *democrática* e *social* —, pois, de um polo ao outro, há toda uma linha de tensão dialéctica que só se pode resolver *problematicamente* e não a partir de quaisquer «a priori» ideológicos dogmáticos absolutos, sejam eles o princípio individualista ou o socia-

Os Valores Constitucionais Fundamentais da República Portuguesa

lista. Assim, se a liberdade não pode afirmar-se unilateralmente, também a socialidade não se afirma de um modo total, absoluto e exclusivo e não se unidimensionaliza com sacrifício do momento liberal. Só têm razão de ser e só são justas as sociedades que permitem a *máxima expansão possível* às pessoas que as constituem, não aquelas que as oprimem. Por isso que, de vários quadrantes, se denuncia hoje, tão insistentemente, o *Estatismo*, concentracionário, burocratizante e autoritário, quer em contextos sócio-políticos capitalistas — sem que, todavia, a socialidade, enquanto princípio da sociedade e do Estado, tenha do implicar aquele fenómeno e de se confundir com ele.

(35) E justamente no sentido de H. Heller de que «a exigência da democracia social do proletariado não significa outra coisa que a extensão do pensamento do Estado de Direito material à ordem do trabalho e dos bens patrimoniais», ou de ABENDROTH de que «uma democracia só pode funcionar quando ela se estende à própria sociedade e oferece a todas as camadas sociais as mesmas oportunidades de participação igual no processo económico» (*apud* obra citada na nota anterior, pág. 103), ou ainda, do mesmo ABENDROTH de que «o Estado de Direito da democracia implica uma extensão da democracia à ordem social e económica e à vida cultural» (*idem*, pág. 173).

(36) «Que o Estado-de-direito há-de hoje compreender-se e realizar-se na síntese das três intenções

aludidas, enquanto 'Estado-de-direito material' — a 'liberdade individual e a segurança das pessoas no Estado-de-direito, o bem-estar social e a justiça entre as pessoas, no Estado social, a auto-legislação política e codeterminação das pessoas na 'democracia' — é o que se propôs fundamentar MAIHOFER na sua monografia já cit. (...). Por isso afirmam O. BACHOF (...) que 'o Estado-de-direito como Estado de justiça material terá de ser também um Estado de justiça social' e E. HUBER (...) que 'o Estado-de-direito no nosso tempo só é possível e de sentido autêntico se for simultaneamente Estado social' e 'o Estado social (...) se for simultaneamente Estado-de-direito'. — Cfr. «O instituto dos 'assentos'...» cit., nota 301 da pág. 143.

(37) Veja-se JOSÉ JOAQUIM GOMES CANO-TILHO, «Constituição dirigente e vinculação do legislador», dissertação de doutoramento, Coimbra Editora — 1982, especialmente, pág. 471.

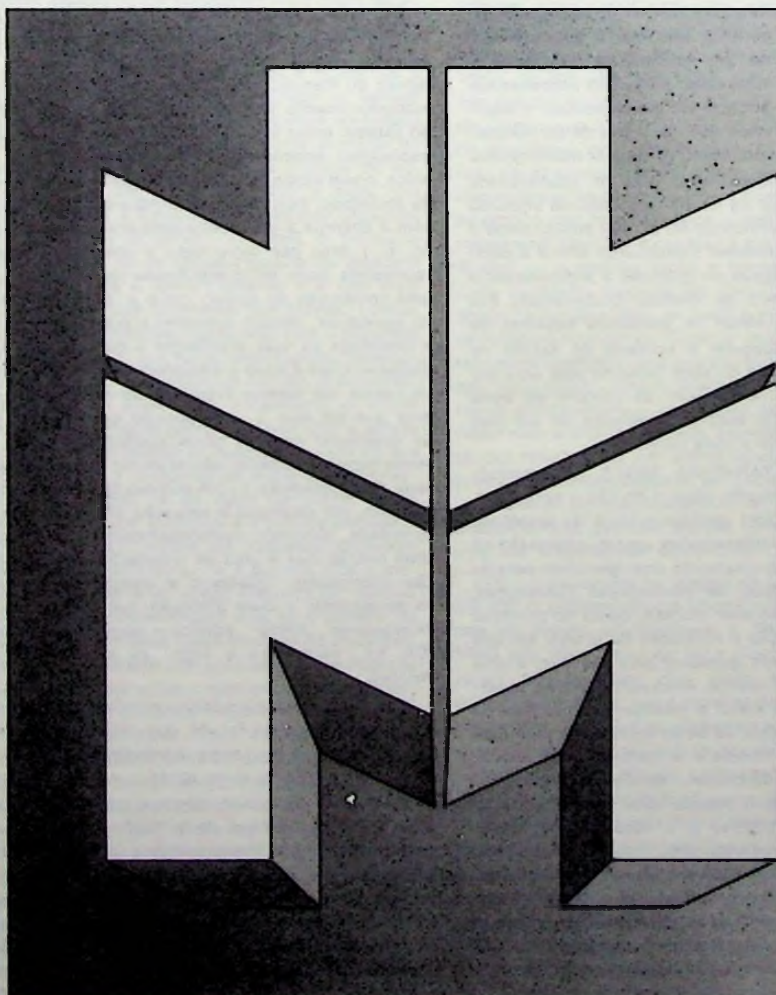
(38) O qual não tem necessariamente de entender-se no sentido comum do «Estado de Juizes», tão justamente criticado, mas antes no sentido de que nunca o Estado ou a República constitucionais democráticos podem dispensar, em todas e em cada uma das suas funções (política, legislativa, judicial e administrativa ou executiva), e mesmo na sua Constituição, uma necessária referência transpositiva última à JUSTIÇA, a mais da simples normatividade constitucional e legal (mesmo que normatividade material positiva), e até como a condição transcendental mesma da possibilidade dos próprios valores e princípios fundamentais que àquelas impõe a «consciência jurídica geral» da comunidade através do momento de subjectividade do «sistema jurídico». Creemos que não há que temer as aproximações semânticas, desde que é muito outro o sentido que se tem em vista.

(39) A fórmula final colhemo-la em JORGE MI-

RANDA, citado, a qual nos parece muito mais feliz do que a actual, mesmo depois da revisão de 1982 («... empenhada na sua transformação numa sociedade sem classes»), quanto mais não seja pelo rasgo de humanismo e de universalismo que vai nela declarado (e não apenas para mero uso doméstico ...); além do apelo que nós fazemos a dois valores transcendentes — a JUSTIÇA e a PAZ — que são muito mais do que o limitado e terreal objectivo que actualmente o artigo 1.º se propõe: como se a «sociedade sem classes» fosse o «fim da história», numa bem limitada programática-escolástica-histórica, como é a do marxismo, e como se apenas a desapareição das «classes» (conceito hoje equívoco, do resto) resolvesse todas as desigualdades sociais e todas as injustiças, existentes ou a vir...

Em alternativa, caso se pretenda aligeirar o primeiro artigo e reduzi-lo a um mínimo constitucional material, entendido como emblema constitucional, poderá ele ser redigido apenas da seguinte forma: «PORTUGAL É UMA REPÚBLICA SOBERANA, FUNDADA NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, NA DEMOCRACIA E NA SOLIDARIEDADE SOCIAL E EMPENHADA ... etc.».

(40) Não se pretende que esta enumeração das implicações normativas do valor da «identidade nacional» seja esgotante e exhaustiva e que esse valor abranja apenas o que ali se refere. Pelo que, fica aberta a possibilidade de alargamento da incidência desse valor a outras implicações normativas, porventura tão relevantes como as indicadas na nossa formulação. O importante é que é o valor da «identidade nacional» aquele que confere uma configuração histórico-concreta a todo o restante núcleo axiológico-normativo, pela imputação deste a um país e a um povo específicos, concretamente identificados.



145 anos
de qualidade e
bons serviços
construíram
excelentes relações
de confiança e
profissionalismo
entre LIMA MAYER
e os seus Clientes

infotec
FOTOCOPIADORAS

GBC

ENCADERNAÇÃO/PLASTIFICAÇÃO

BELL & HOWELL
MICROFILME

LIMA MAYER

LISBOA - Tel. 854071 - PORTO - Tel. 883445 - COIMBRA - Tel. 75562

JUSTIÇA DE BRASÍLIA ENTRA COM O PÉ DIREITO NA ERA DA CIBERNÉTICA*



O sistema eletrônico de processamento de dados, com o objectivo de dinamizar os serviços de informações e as situações físicas dos feitos distribuídos às Varas integrantes da Justiça de primeiro grau, no Distrito Federal, foi inaugurado no último dia 10, no Tribunal de Justiça.

Durante a cerimónia de inauguração foram feitas diversas demonstrações práticas do uso do computador, mediante exibição de um programa específico de pesquisa, pelo qual é possível saber quais as causas sob o patrocínio de um determinado advogado. Procede-se à busca pelo nome do patrono ou até mesmo pelo seu número de inscrição na OAB.

Pela natureza das informações e suas implicações, esse programa está reservado à OAB-DF, que através de linha especial de processamento interligada à sua sede, poderá recrutá-las.

O evento, considerado auspicioso pelos juizes, advogados, promotores e defensores públicos, que através do uso do computador já podem com mais celeridade saber a quantas anda

o processo do seu interesse, coloca a Justiça de Brasília na vanguarda da magistratura nacional, em termos de utilização de equipamentos da mais avançada tecnologia no campo de informática.

As consultas sobre movimentação de processos podem ser formuladas na Central de Informações do SPD, instalada no átrio do Forum de Brasília, onde, através dos terminais de vídeo e de impressão, são prestadas as informações, bastando que o consultante forneça um dos seguintes elementos: número e ano do processo, pelo seu tombamento na Vara; número e ano do processo, pelo seu registo na Distribuição; nome de uma das partes.

Informação Imediata

Com qualquer desses dados, o consultante obtém de imediato a informação do estado do processo do seu interesse, sendo estampados em um dos terminais de vídeo e grafados na impressora dos principais dados de

registro e de andamento, tais como: número e data da distribuição; número de tombo; Vara por onde tramita; nome do juiz, natureza da acção; nome do autor, requerente ou suplicante; nome do réu, requerido ou suplicado; números de inscrição na OAB-DF, dos advogados das partes; a informação sobre o andamento, com a respectiva data.

As informações prestadas pela Central do SPD são as mesmas fornecidas pelos ofícios judiciais até as dezoito horas do dia imediatamente anterior ao da consulta, não abrangendo, para resguardar a actuação do profissional da advocacia e para não expor a público os nomes dos seus clientes, os processos que há mais de noventa dias estejam inertes por falta de providência das partes ou que tramitem em segredo de Justiça.

A concepção do sistema é mundialmente o mais moderno em termos de estratégia de informações para tomada de decisões por parte da administração judiciária, dispondo de programas especiais destinados aos advogados, aos juizes e às partes litigantes.

Nesta etapa inaugural do processamento de dados, somente estão sendo prestadas informações sobre os feitos distribuídos às 1.^a, 2.^a, 3.^a, 5.^a e 6.^a Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília, mas, dentro em breve, à proporção em que for concluindo o cadastramento de cada uma das demais Varas, seus dados serão também canalizados para a Central de Informações.

Marco de Progresso

Sem dúvida alguma, a implantação de um sistema electrónico de processamento de dados para acompanhamento de cerca de cento e vinte e quatro mil processos distribuídos aos diversos juizes, vem de constituir-se num marco de progresso na Justiça, não muito habituado à modernização da sua aparelhagem.

E evidente que a utilização do computador, por si só, não solucionará os problemas crónicos da morosidade que tanto têm desgastado a

JUSTIÇA DE BRASÍLIA ENTRA COM O PÉ DIREITO NA ERA DA CIBERNÉTICA

Justiça perante a opinião pública. Mas é um instrumento a mais à disposição dos magistrados para que possam melhor exercer controle sobre o cumprimento de decisões que envolvam providências do cartório, das partes, do Ministério Público, dos oficiais de Justiça, dos peritos, do contador, etc. No que diz respeito ao controle dos prazos nas acções penais, será de muita valia o uso da computação electrónica para a visualização dos processos em que estejam capitulados delitos prestes à prescrição e os de seus presos.

Em nível de Corregedoria, as informações em massa, que sob a forma de estatísticas, quer sob a de listagens de processo identificados, poderão ser prontamente levantadas para análise de produtividade, de extravasamento de prazos e de atrasos no cumprimento de diligências.

Uso Facultativo

É óbvio que o sistema recém implantado na Justiça do Distrito Federal não privará o advogado de comparecer às Serventias para a obtenção das informações sobre o andamento das fases dos processos do seu interesse. O uso da Central de Informações do Serviço de Processamento de Dados é facultativo, destinando-se primordialmente a facilitar o trabalho dos

profissionais da advocacia que, em um único recinto de fácil acesso e, onde estão centralizadas as informações processuais, desfrutarão de melhor economia de tempo, evitando a espera de elevadores e de atendimento nos cartórios, bem como as longas caminhadas pelos corredores do Forum.

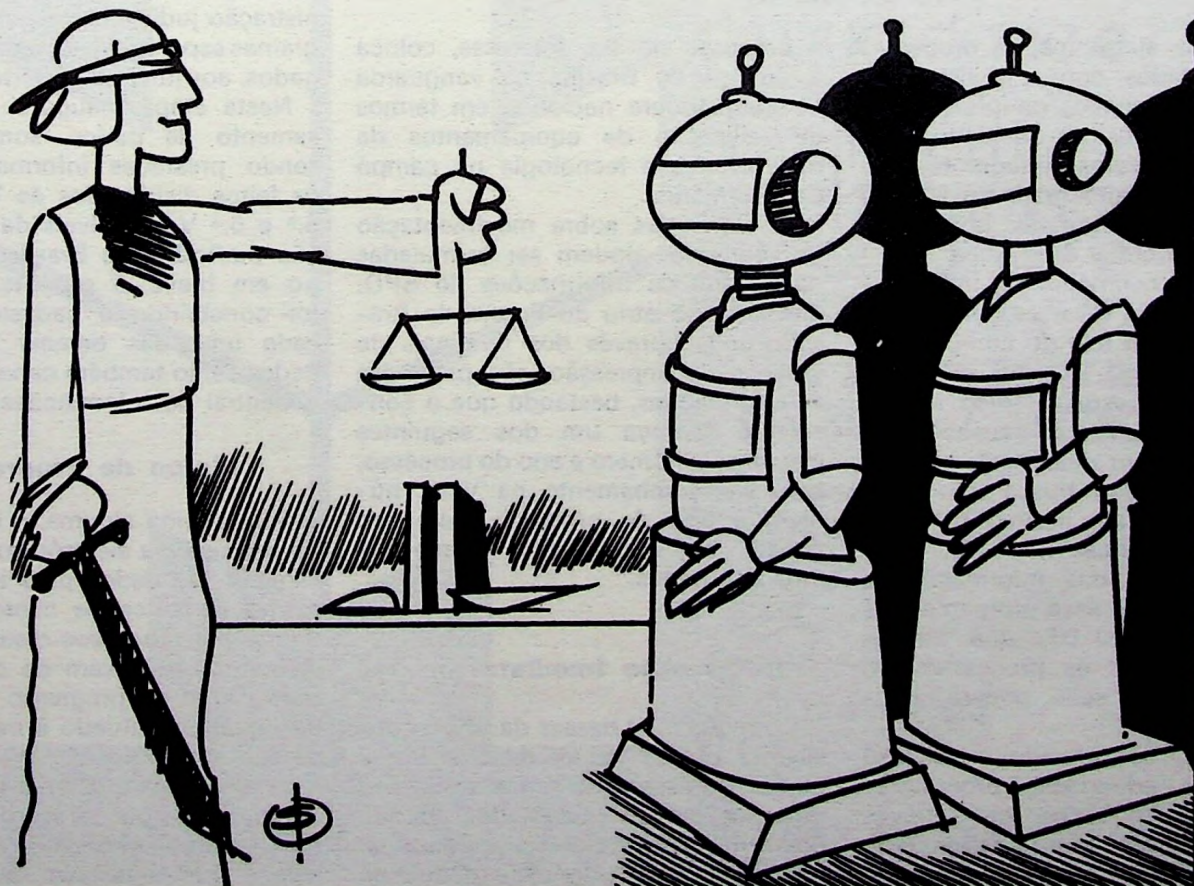
Paralelamente ao que já foi concretizado, duas perspectivas estão à vista: a extensão do Sistema para acompanhamento dos feitos que tramitam no Forum de Taguatinga e a interligação da Central de Informações, com terminais de vídeo instalados em escritórios de advogados.

Atentemos para o fato de que ainda estamos nos albores da Era da Cibernética. E Brasília tem tudo para dar mostras de que sua Justiça também pode e deve ser modernizada.

A verdade é que, neste século, a única inovação no mecanismo da Justiça brasileira foi a introdução da máquina de escrever. Tirante essa substituição das petições manuscritas, a Justiça funciona ainda, entre nós, na base da autuação com barbante, delicadamente tratado de linha, quando se quer admitir uma juntada além dos autos...

A tecnologia criou uma oportunidade nova para o desdobramento da actividade judiciária. O Rio Grande do Sul, Minas — e agora Brasília, começam a ter meios modernos de agilizar o trabalho dos advogados. Do escritório, num futuro bem próximo, o causidico terá a informação hoje dada, com esforço e dificuldade, pelos serventuários.

Por enquanto, três varas. É pouco em relação ao que já se faz na Alemanha; mas é o principio...



Mil Informações nas Varas, por Dia

Agilizar o andamento de processos da Justiça, desobstruir os cartórios e facilitar o trabalho de advogados e juizes, são algumas das vantagens que os terminais de computadores instalados na portaria do Tribunal de Justiça Federal vão proporcionar aos usuários do órgão. O novo sistema de informática, a princípio fornecerá dados sobre os processos da 1.^a, 2.^a e 6.^a Varas Cíveis.

O projecto idealizado pelo chefe de gabinete do Tribunal de Justiça do DF, Assu Guimarães, será manipulado por 13 funcionários distribuídos em turnos e, mediante a apresentação do número ou ano do processo, número de registro de distribuição, ou nome de uma das partes litigantes, o interessado obterá as informações que deseja. Dois vídeos instalados no balcão da portaria estarão diariamente accionados fornecendo dados registrados sobre o processo até às 18 horas do dia anterior.

A cada 15 dias serão implantados novos terminais nas demais Varas Cíveis e até o dia oito de dezembro deverá ser inaugurado o sistema de informação para as varas de execução criminal. Um programa específico deverá ser elaborado nesta área pois, segundo Assu Guimarães, a precisão de dados deverá ser maior para que não haja erros nas informações sobre as pessoas envolvidas no processo.

O presidente do Tribunal, Heládio Toledo Monteiro disse que o novo sistema de informação na justiça significa «um divisor de águas pois está se inaugurando uma nova época nos trabalhos judiciais». Ressaltou que com os novos terminais os advogados não «perderão tempo nos cartórios a procura de informações sobre o processo» e que isso também facilitará a actuação dos juizes.

Enfatizou que os cartórios serão desobstruídos e haverá maior rapidez nos trabalhos, «dinamizando os serviços da justiça e facilitando a movimentação de processos». O presidente do Tribunal lembrou ainda que o Distrito Federal terá a programação mais rica do País e que, embora estas inovações não acabem de vez com os problemas de demora na justiça, «está se dando um grande passo para a melhoria nos serviços».

Na opinião do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, secção DF, Maurício Corrêa, a instalação dos terminais marca «um momento histórico na justiça» pois apesar de não resolver a morosidade no andamento dos

processos reforça a necessidade do investimento do Governo para mudar a estrutura obsoleta da justiça. Lembrou que 28 varas foram criadas no Distrito Federal, mas não estão funcionando por falta de verbas.

Assu Guimarães disse que o objectivo dos terminais é descentralizar os trabalhos dos cartórios através da colocação dos vídeos em locais mais acessíveis, facilitando a obtenção de informações. «Hoje cada cartório fornece em média de mil informações diárias. Através dos terminais o usuário terá mais facilidade em conseguí-las».

Disse ainda que «os terminais permitirão uma fiscalização mais intensa da Corregedoria sobre a produção de cada juizado, assim como permitirá a cada juiz que exerça melhor fiscalização sobre os serventuários das respectivas varas».

A Experiência na Alemanha

Graça Magalhães, correspondente de *O Globo* na Alemanha, conta que o sonho antigo dos juizes que pretendem ser inteiramente imparciais começa a ser concretizado: Hoje é possível, em alguns tribunais alemães, o uso do computador em quase todo o processo. E, no Tribunal Administrativo de Wiesbaden, o computador é quem dá a sentença final nos processos de pedido de asilo político. A formulação não varia muito, pois o juiz electrónico tem apenas duas conclusões prontas: «O pedido não tem fundamento» ou «O pedido tem fundamento».

Para o Presidente do Juizado Administrativo de Wiesbaden, Hans Peter Faber, a principal vantagem dos julgamentos electrónicos é a racionalização do trabalho. Sem complicação, ele conseguiu resolver mais de três mil pedidos de asilo no ano passado.

O problema é a sentença — diz um advogado — pois «nada é pior do que uma sentença proferida com uma frase pré-fabricada». O Juiz Hillmann acha que o perigo maior é de que os juizes simplesmente «desliguem o cérebro e passem a ver, inconscientemente, um caso como se fosse igual a todos os outros» arquivados na memória electrónica.

Nos processos criminais, o computador continua sendo apenas uma ajuda. O Juiz Hillmann não acredita

que seja possível a automação completa porque cada caso é inteiramente diferente do outro e não é possível fabricar-se previamente descrições para todos os seus detalhes.

* Extraído do Jornal OAB

Quem é D. António Pedrol Rius



Advogado, Bastonário da Ordem dos Advogados de Madrid, Presidente do Conselho Geral da Advocacia Espanhola.

Completo já 50 anos de exercício exclusivo da profissão.

Especialista em Direito Comercial.

Autor de numerosos trabalhos e publicações sobre Direito das Sociedades e Direito da Concorrência.

Fundador e Primeiro Presidente da «Union Ibero-Americana de Colégio de Abogados».

Possui numerosas distinções e condecorações estrangeiras.

Esteve entre nós proferindo uma conferência, na Sede da Ordem, que a imagem sugestivamente documentam.

Estatuto dos Magistrados Judiciais



ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS PORTUGUESES

1º CONGRESSO DA MAGISTRATURA JUDICIAL PORTUGUESA

CONCLUSÕES

I

Estatuto dos Magistrados Judiciais

O estatuto do juiz carece de ser perspectivado tendo em atenção que dele derivam, na prática, as garantias constitucionais inerentes à condição do magistrado judicial como suporte de órgãos de soberania indispensáveis para a realização do estado de direito democrático.

Assim, e designadamente, pretende-se:

a) A composição do Conselho Superior da Magistratura com observância do princípio constitucional da proporcionalidade na representação dos juízes eleitos do Supremo Tribunal de Justiça e das instâncias e bem assim no que respeita à proporcionalidade da representação das listas concorrentes;

b) A criação de um conselho restrito, de que participem apenas juízes, incumbido exclusivamente da sua gestão e disciplina;

c) A interdição de acesso ao Conselho Superior da Magistratura de pessoas ou entidades não previstas na Constituição;

d) O acesso ao Supremo Tribunal de Justiça como termo normal da carreira dos magistrados judiciais, sendo acentuadamente minoritária a concorrência de não juízes, a recrutar entre magistrados do Ministério Público e Juristas eminentes, com tempo de exercício de actividade jurídica não inferior ao do juiz da Relação com maior tempo de serviço em condições de acesso àquele Tribunal;

e) A abolição do regime do sexénio;

f) A definição de critérios de inspecção com garantia da liberdade do juiz como julgador;

g) A promoção da melhoria das condições de vida dos juízes, no-

meadamente pela efectiva concretização do direito a residência condigna;

h) A atribuição aos juízes de adequadas condições de trabalho;

II

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

A organização dos tribunais necessita de ser urgentemente repensada, como condição de substancial melhoria da administração da justiça.

Nestes termos, propugna-se:

a) A reformulação do mapa judiciário do País, com vista ao correcto dimensionamento das comarcas e à equilibrada distribuição do serviço, na óptica das realidades sócio-económicas e da comodidade das populações;

b) A contingentação dos processos afectos a cada juiz e a adopção de medidas correctivas quando o contingente seja excedido;

c) O aumento do número de auditorias administrativas e o alargamento da sua competência;

d) A reformulação da competência do Supremo Tribunal Administrativo, e a criação de subsecções na 1.ª Secção (Contencioso Administrativo);

e) O reexame da competência e funcionamento do Pleno do Supremo Tribunal Administrativo;

f) A reestruturação e o redimensionamento dos tribunais fiscais;

g) A promoção da melhoria da qualificação profissional dos funcionários de justiça, e o urgente preenchimento dos lugares vagos e do impedimento nas secretarias judiciais;

III

PROCESSO CIVIL

O processo civil não corresponde à imperiosa necessidade de uma justiça simples, rápida e eficaz, que acautele os interesses dos cidadãos

e contribua para o prestígio dos tribunais e de todos os que neles servem.

Desta verificação resulta a necessidade de uma reforma urgente do processo que contemple, designadamente:

a) A concessão de poderes ao juiz para a descoberta da verdade material, mitigando-se o princípio do dispositivo, sem prejuízo do respeito pelo princípio do contraditório;

b) A redução do elenco de processos especiais;

c) A redução e simplificação dos incidentes da instância;

d) A redução a duas das formas do processo comum de declaração, com limitação do número de articulados;

e) A eliminação da audiência preparatória quando o processo tiver de prosseguir, da especificação, do questionário e da fase autónoma de oferecimento dos meios de prova;

f) A adopção de sistema que permita eliminar, dentro do possível, a intervenção de oficiais judiciais nas citações e notificações;

g) A criação de mecanismos que visem obviar ao adiamento dos actos judiciais, em especial das audiências de julgamento;

h) A observância do princípio do duplo grau de jurisdição quanto à matéria de facto, criando-se, se conveniente, tribunais-pilotos em que se efectue o registo da prova;

i) A simplificação do regime de recursos ordinários, com incidência na uniformização dos prazos, na obrigatoriedade de alegar no tribunal recorrido e na faculdade de reparação de todas as decisões impugnadas;

j) A opção pela subida diferida dos actuais recursos de agravo;

l) A profunda remodelação do processo de execução;

cont. na pág. 46

COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA EUROPEIA

Realizou-se de 14 a 16 de Novembro do ano em curso, nas instalações do Centro de Estudos Judiciários um Seminário organizado pelo Conselho da Europa, em colaboração com a Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores e o Gabinete de Documentação e Direito Comparado da Procuradoria-Geral da República, subordinado ao tema «Formação de pessoal educativo e tratamento de menores delinquentes; tendências evolutivas».

De 16 a 18 de Novembro realizou-se um outro Seminário, nas instalações do Centro de Estudos Judiciários, organizado, igualmente, pelo Conselho da Europa, em colaboração com o Gabinete de Documentação e Direito Comparado da Procuradoria-Geral da República, subordinado ao tema «Cooperação judiciária internacional em matéria civil de menores e administrativa», em que serão analisadas as seguintes convenções do Conselho da Europa:

- Convenção Europeia sobre o reconhecimento e a execução das decisões em matéria de guarda de crianças e o restabelecimento da guarda de crianças;
- Convenção Europeia em matéria de adopção de crianças;
- Convenção Europeia no domínio da informação sobre o direito estrangeiro;
- Protocolo Adicional à Convenção Europeia no domínio da informação sobre o direito estrangeiro;
- Acordo Europeu sobre a transmissão de pedidos de assistência judiciária;
- Convenção Europeia sobre a notificação no estrangeiro de documentos em matéria administrativa;
- Convenção Europeia sobre a obtenção no estrangeiro de informações e de provas em matéria administrativa.

Pelo seu grande interesse, e com a devida vénia do Gabinete de Documentação e Direito Comparado, nomeadamente do seu ilustre Director, Dr. José Manuel Santos Pais aqui transcrevemos um resumo das referidas convenções:

CONVENÇÃO EUROPEIA SOBRE O RECONHECIMENTO E A EXECUÇÃO DAS DECISÕES EM MATÉRIA DE GUARDA DE CRIANÇAS E O RESTABELECIMENTO DA GUARDA DE CRIANÇAS

Antecedentes da Convenção

No momento da realização da 7.ª Conferência de Ministros da Justiça Europeus (Bâle, 15 a 18 de Maio de 1972), foram examinadas as possibilidades de intensificar a cooperação no domínio da tutela e da guarda de crianças.

Para esse efeito, o Comité Europeu de Cooperação Jurídica (CDCJ) propôs e o Comité de Ministros aprovou, a criação de um comité de peritos governamentais encarregado de indicar, numa primeira fase, medidas concretas a tomar, no âmbito do Conselho da Europa, sobre a matéria.

O comité de peritos, harmonizando uma proposta de ante-projecto de convenção, apresentado pelos peritos da Suíça no comité (1976), com um projecto de convenção, por si elaborado, decidiu (com autorização do CDCJ) reestruturar os seus textos numa única convenção.

A convenção foi aberta à assinatura dos Estados Membros do Conselho da Europa, a 20 de Maio de 1980, no Luxemburgo, por ocasião da 12.ª Conferência de Ministros da Justiça Europeus.

Objectivos da Convenção

A Convenção tem duplo objectivo:

- 1) o reconhecimento e a execução de decisões em matéria de guarda de crianças;
- 2) o restabelecimento da guarda em caso de deslocação de uma criança para um outro país.

Situações visadas pela Convenção

A) *A deslocação ilícita*

1. quando os pais e a criança têm unicamente a nacionalidade do Estado onde a decisão sobre a guarda foi tomada, e, para além disso.
2. quando a criança tem a sua residência habitual nesse Estado

O *não-repatriamento* de uma criança, depois de um período de visita ao estrangeiro em violação, quer de um acordo homologado pela autoridade competente, quer de uma decisão da autoridade competente relativa ao exercício do direito de visita.

(Hipóteses visadas no artigo 8.º).

B) *A deslocação ilícita*, quando uma das condições previstas no art. 8.º, n.º 1, a) (nacionalidade comum e residência habitual no Estado de origem) não se encontra preenchida, mas apesar disso o pedido é apresentado dentro do prazo estabelecido. (Hipótese visada no artigo 9.º).

C) Em todos os outros casos, regulamentados no artigo 10.º, nomeadamente aqueles em que o pedido é introduzido para além do prazo estabelecido.

Com a finalidade de tornar a Convenção acessível a um maior número de Estados, foi estabelecida uma disposição especial (artigo 17.º) que permite, através de uma reserva, aos Estados que o desejem, aplicar as condições previstas em C) a uma ou outra, ou às duas situações mencionadas em A) e B).

Âmbito de aplicação da Convenção

Para efeitos de aplicação da Convenção o artigo 1.º dá a definição das noções de «criança», «autoridade», «decisão relativa à guarda» (1) e «deslocação ilícita».

A nacionalidade e a residência habitual não são definidas pela Convenção e devem ser apreciadas, de acordo com o direito de cada Estado contratante (1).

De salientar, que é indiferente (para aplicação da Convenção) que a pessoa a quem a guarda tenha sido confiada ou recusada, seja uma pessoa física, ou uma pessoa moral, uma instituição ou uma autoridade.

Cooperação judiciária

A Convenção preconiza a cooperação judiciária entre os Estados por intermédio de uma autoridade central designada, para este fim, por cada Estado Contratante (artigo 2.º). Este facto, porém, não impede que se possa agir directamente junto dos Tribunais do Estado requerido.

Executoriedade das decisões

As decisões em matéria de guarda de crianças devem ser executadas, rapidamente, para poder produzir um efeito prático. Para ser executada no Estado requerido é suficiente que a decisão seja executória no Estado de origem (artigo 7.º).

Formalidades de legalização

A Convenção preconiza a dispensa de formalidades de legalização (artigo 16.º).

Conflitos

O artigo 20.º visa impedir a existência de conflitos entre a Convenção e outros instrumentos internacionais nos quais um Estado Contratante seja parte.

CONVENÇÃO EUROPEIA EM MATÉRIA DE ADOPÇÃO DE CRIANÇAS

Embora a legislação de todos os Estados membros do Conselho da Europa contemple a adopção de crianças, existem divergências quanto aos princípios, processo e efeitos

COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA EUROPEIA

relativos a este instituto jurídico, pelo que o objectivo da Convenção Europeia em Matéria de Adopção de Crianças, de 24-4-1967, se dirige ao estabelecimento e à aceitação de princípios e de práticas comuns nesta matéria com vista à promoção do bem das crianças adoptadas.

Porque se considerou, na elaboração deste instrumento internacional, que o melhor meio de assegurar garantias apropriadas à adopção internacional de crianças era tratar da sua adopção em geral foi esta objecto de tratamento formal mais completo do que o dispensado àquela, esperando-se que a Convenção no seu conjunto influencie as adopções internacionais (Relatório explicativo da Conv.).

No aspecto estrutural e vinculativo a Convenção contém disposições essenciais em matéria de prática de adopção (Parte II) e disposições suplementares (Parte III), comprometendo-se cada Parte Contratante a assegurar a conformidade da sua legislação nacional com as primeiras e a tomar apenas em consideração as segundas (arts. 1.º e 2.º).

A Convenção respeita apenas ao instituto jurídico de adopção de crianças, excluindo-se do seu campo de aplicação as pessoas de maior idade e, de entre os menores, os emancipados pelo casamento ou por outra forma e os que atingiram a idade de 18 anos (art. 3.º).

Assente na Convenção o princípio essencial de que a adopção tem por fim assegurar o bem da criança, é este princípio objecto de desenvolvimento com vista a ser precisado e definido o alcance da sua aplicação (art. 8.º). Nesta linha se inserem, além das disposições suplementares, as disposições essenciais dirigidas à intervenção da «autoridade competente» (arts. 4.º e 9.º), a aspectos relativos ao consentimento doutros intervenientes no processo de adopção (art. 5.º), às condições de adopção apontadas, em especial, à qualidade de adoptante (arts. 6.º e 7.º), aos direitos e obrigações do adoptante e do adoptado (art. 10.º), aos casos de limitação, de interdição e de revogação referentes à adopção (arts. 12.º e 13.º) e à proibição de ganhos injustificados por motivo desta (art. 15.º).

Por seu turno, e ainda na mesma linha de desenvolvimento do princípio referido, trazem o tratamento directo, específico e formal da adopção internacional de crianças as disposições essenciais sobre a nacionalidade do adoptado quanto à sua posse e aquisição (art. 11.º), bem como acerca da cooperação entre as autoridades competentes dos diferentes Estados na prestação de informações neste domínio (art. 14.º).

Admitida pela Convenção a possibilidade de existência de melhor regulamentação

em matéria de adopção, as Partes Contratantes conservam a faculdade de se vincularem a disposições mais favoráveis à criança adoptada (art. 16.º).

CONVENÇÃO EUROPEIA NO ÂMBITO DA INFORMAÇÃO SOBRE O DIREITO ESTRANGEIRO

Com o objectivo de estabelecer um sistema de entreaajuda internacional destinado a facilitar a obtenção pelas autoridades judiciárias de informações sobre o direito estrangeiro, surgiu a Convenção Europeia no Âmbito da Informação sobre o Direito Estrangeiro, de 7-6-1968.

Nos termos deste instrumento internacional, as Partes Contratantes comprometem-se a prestar mutuamente «informações respeitantes ao seu direito no âmbito civil e comercial, bem como no âmbito do processo civil e comercial e no da organização judiciária» (art. 1.º, parág. 1).

Todavia, o campo de aplicação da Convenção apresenta-se mais amplo, uma vez que, «o pedido poderá incidir, a título complementar, sobre pontos relativos a outros assuntos, além dos indicados no artigo 1.º, parágrafo 1, se tiverem alguma relação com os pontos principais especificados no pedido» (art. 4.º, parág. 3).

Por sua vez, a Convenção considera o pedido de informações sobre direito estrangeiro na perspectiva da sua proveniência e do seu enquadramento temporal. A este respeito estabelece que aquele pedido deverá emanar sempre de uma autoridade judiciária, mesmo que não formulado por esta, e por ocasião de uma instância já iniciada. É, assim, admitida a possibilidade do pedido de informações não ser necessariamente formulado, em termos materiais, pela autoridade judiciária de que emana, sendo a autorização desta suficiente para os efeitos previstos (art. 3.º, parág. 1 e art. 4.º, parág. 4).

A fim de permitir a aplicação da Convenção, de modo a fazer face às obrigações que dela decorrem, prevê-se um sistema em certa medida flexível, dispondo-se sobre a estrutura interna a estabelecer por cada Estado, traduzida na instituição ou designação de órgãos nacionais de ligação: um «órgão de recepção» (obrigatório) e um ou vários «órgãos de transmissão» (facultativo), encarregados de efectivar a troca de informações sobre o direito estrangeiro (art. 2.º, parág. 1 e 2).

Ao mecanismo estabelecido na Convenção para a informação sobre o direito estrangeiro se reportam, também, as disposições sobre os outros aspectos do pedido de informações e da resposta, nomeadamente as respeitantes ao conteúdo do pedido e da resposta (arts. 4.º e 7.º), à transmissão do pedido (art. 5.º) às autoridades habilitadas a responder (art. 6.º), aos efeitos e à comunicação da resposta (arts. 8.º e 9.º), às

línguas a usar (art. 14.º) e às funções relativas ao órgão de recepção em Estados Federais (art. 16.º).

A possibilidade da celebração, no âmbito do Conselho da Europa, de acordos, que permitam obter uma mais ampla troca de informações sobre o direito estrangeiro, é ainda admitida pela Convenção, prevendo-se quer a extensão do seu campo de aplicação a domínios diversos dos nela indicados quer o alargamento da sua aplicação a pedidos de informações que emanem de autoridades não judiciárias (art. 1.º, parág. 2 e art. 3.º parág. 3).

PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO EUROPEIA NO ÂMBITO DA INFORMAÇÃO SOBRE O DIREITO ESTRANGEIRO

Considerada a conveniência de alargar o sistema de entreaajuda judiciária internacional estabelecido pela Convenção Europeia no âmbito da Informação sobre o Direito Estrangeiro, foi elaborado o Protocolo Adicional, de 13-2-1978.

A esta questão se referia já, em termos formais, a previsão da Convenção sobre a possibilidade do seu campo de aplicação ser alargado a outros domínios (art. 1.º, parág. 1 da Conv.) e, também, da sua aplicação se estender em função das autoridades de que emanam os pedidos de informações sobre o direito estrangeiro (art. 3.º, parág. 3 da Conv.).

É neste contexto que o objectivo do Protocolo Adicional se afirma.

Assim, este instrumento internacional visa alargar o campo de aplicação da Convenção, na medida em que as Partes Contratantes se comprometem a prestar informações respeitantes ao seu direito material e processual, à sua organização judiciária no domínio penal, aqui se incluindo o Ministério Público, bem como ao direito relativo à execução das sentenças penais. Nesta óptica, o Protocolo prevê ainda a possibilidade do pedido de informações sobre o direito estrangeiro emanar de qualquer autoridade judiciária competente nos termos estabelecidos, e não apenas por ocasião de uma instância já iniciada, mas também quando se tenha previsto a instauração de um processo (Capítulo I).

Por outro lado, o Protocolo visa alargar o sistema constante da Convenção, ao admitir em matéria civil e comercial, a possibilidade do pedido de informações sobre o direito estrangeiro emanar, além de uma autoridade judiciária, de qualquer autoridade ou pessoa inserida num sistema oficial de assistência judiciária ou de consulta jurídica por conta de pessoas economicamente desfavorecidas e, por ocasião, não só de uma instância já iniciada, mas também quando se tenha previsto instaurar um processo. Por sua vez, estabelece-se o dever das Partes Contratantes

tes instituírem ou designarem um ou mais órgãos de transmissão dos pedidos formulados de acordo com esta perspectiva do Protocolo, aspecto que, a nível da Convenção, reveste carácter facultativo (Capítulo II).

Este o esquema do Protocolo Adicional inserido numa linha de atribuição de opções às Partes Contratantes, uma vez que estas podem escolher aceitar quer as disposições do Capítulo I relativo ao domínio penal, quer as do Capítulo II respeitante a matéria civil e comercial, quer ainda o conjunto das disposições constantes destes Capítulos. E, conseqüentemente, tal tomada de posição reflecte-se na aplicação do Protocolo na ordem internacional (art. 5.º).

ACORDO EUROPEU SOBRE A TRANSMISSÃO DE PEDIDOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O estabelecimento de um sistema de transmissão de pedidos de assistência judiciária, na perspectiva de cooperação internacional entre os Estados membros do Conselho da Europa, constitui o objectivo do Acordo Europeu sobre a Transmissão dos Pedidos de Assistência Judiciária, de 27-1-1977.

Eliminar os obstáculos económicos que dificultam o acesso à justiça civil e permitir às pessoas economicamente desfavorecidas fazer valer os seus direitos nos Estados membros daquela Organização internacional consubstancia a realidade que o sistema previsto neste Acordo procura atingir.

O campo de aplicação deste instrumento internacional apresenta-se claramente delimitado em função da matéria civil, comercial ou administrativa a que os pedidos de assistência judiciária se reportam (art. 1.º).

Considerado o Acordo na sua perspectiva dinâmica, o sistema nele previsto surge gizado de forma a integrar a existência de um elemento determinante do seu funcionamento, em termos de atribuição de compromissos. Assim, é da residência habitual, no território de uma das Partes Contratantes, da pessoa que deseja pedir assistência judiciária no território de outra Parte Contratante, que resulta a determinação do Estado que fica obrigado a transmitir o pedido de assistência ao outro Estado.

Por outro lado, e ainda na óptica referida, o sistema inclui a criação da respectiva estrutura básica destinada a pô-lo em prática.

Tal traduz-se na designação, por cada Parte Contratante, de uma ou mais autoridades expedidoras ou transmissoras e de uma autoridade central receptora, exceptuando-se os casos dos Estados federais e dos Estados com vários sistemas de direito em vigor, os quais têm a faculdade de designar várias autoridades centrais. A este respeito, apresentam-se, a nível do Acor-

do, disposições destinadas a permitir às autoridades nacionais designadas um exercício de actividades diversas e adequadas à satisfação dos pedidos de assistência judiciária, com base na comunicação directa entre as que exercem funções correspondentes (arts. 1.º a 3.º).

Por sua vez, com vista a facilitar a aplicação do Acordo, estatui-se neste, em relação aos documentos transmitidos, sobre a dispensa de legalização e de qualquer formalidade análoga, acerca das linguas a utilizar e, ainda, sobre o carácter gratuito dos serviços prestados no âmbito deste instrumento internacional (arts. 4.º e 5.º). Nesta linha, destaca-se a obrigação das Partes Contratantes prestarem informações mútuas sobre o estado do seu direito em matéria de assistência judiciária (art. 7.º).

CONVENÇÃO EUROPEIA SOBRE A NOTIFICAÇÃO NO ESTRANGEIRO DE DOCUMENTOS EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA

Antecedentes da Convenção

Atendendo ao elevado número e ao período de duração de deslocações de pessoas para países estrangeiros, é, muitas vezes, necessária a existência de entajuda por parte das autoridades administrativas dos vários Estados.

Por essa razão, em 1976, o Comité de Ministros decidiu, sob proposta do Comité Europeu de Cooperação Jurídica (CCJ), criar um comité de peritos governamentais, encarregado de estudar a possibilidade de elaborar normas jurídicas, em matéria de entajuda administrativa, nomeadamente sobre:

- 1) a notificação de actos administrativos enviados por um Estado e destinados a pessoas residentes num outro Estado; bem como,
- 2) o aperfeiçoamento dos meios adequados ao estabelecimento das comunicações entre as autoridades dos diversos Estados e a determinação das matérias administrativas a aplicar.

O comité de peritos elaborou um projecto de Convenção que foi examinado e emendado pelo CCJ e submetido ao Comité de Ministros que adoptou o texto.

A Convenção foi aberta à assinatura dos Estados Membros do Conselho da Europa, em 24 de Novembro de 1977.

Campo de aplicação da Convenção

A Convenção não define «matéria administrativa». Esta medida é justificável, se se

atender ao facto desta noção variar, consideravelmente, de Estado para Estado. Entendeu-se, no entanto, que a delimitação desta matéria, para efeitos de aplicação da Convenção será determinada pelo Estado requerente, de acordo com o seu direito interno, atendendo aos limites da recusa de execução, pelo Estado requerido (em virtude do disposto no artigo 14.º).

As matérias fiscais e penais são excluídas do campo de aplicação da Convenção (artigo 1.º, n.º 2). No entanto, a 2.ª parte do n.º 2 do artigo 1.º, prevê a faculdade de os Estados contratantes alargarem o campo de aplicação da Convenção a estas matérias (1) (alargamento que poderá ser feito com carácter de reciprocidade). O n.º 3 do referido artigo 1.º, permite aos Estados excluírem, do campo de aplicação da Convenção, matérias administrativas, tais como, matérias eleitorais, militares, etc.

Vias de transmissão

A Convenção estabelece, como via principal, o sistema de transmissão de pedidos, pela via das autoridades centrais (artigo 2.º). Um tal sistema tem como objectivo eliminar, para a autoridade requerente, a dificuldade de saber, qual é no Estado requerido, a autoridade competente para notificar os documentos. Por outro lado, este sistema tem em vista assegurar o respeito pelo direito do Estado requerido, permitindo o controlo dos pedidos provenientes do estrangeiro.

A autoridade central tem como função, para além de receber os pedidos de notificação provenientes de outros Estados contratantes e dar-lhes seguimento, o controlo de irregularidade dos pedidos (vícios de forma — artigo 5.º) (2).

Mas, a Convenção prevê, também, vias de transmissão subsidiárias, tais como:

- a via consular directa (artigo 10.º)
- a via postal (artigo 11.º)

Carta simples ou registada com ou sem aviso de recepção;

Telegrama

- outras vias de transmissão (artigo 12.º):
 - a) via diplomática ou consular indirecta (art. 12.º, n.º 1);
 - b) comunicação directa entre as autoridades dos respectivos Estados (art. 12.º, n.º 2).

Formalidades (3)

Os pedidos devem ser enviados à autoridade central do Estado requerido, de acordo com uma fórmula modelo anexa à Convenção e acompanhados do documento a notificar. A documentação deve ser enviada em duplicado (artigo 3.º).

O artigo 4.º dispensa de legalização dos documentos transmitidos, em aplicação da Convenção. Esta dispensa traduz-se em dois dos objectivos mais importantes da Convenção — simplificação e celeridade.

COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA EUROPEIA

Conflitos

O artigo 16.º tem como finalidade salvaguardar o disposto noutros instrumentos internacionais, bilaterais ou multilaterais, sobre as matérias que são objecto da presente Convenção.

(¹) «Matérias fiscais» e matérias, que certos Estados incluem no âmbito do «direito penal administrativo».

(²) O «processo» de transmissão de pedidos pela via da autoridade central, está regulamentado no artigo 6.º

(³) «Certificado» de cumprimento do pedido (artigo 8.º); Exigências de tradução do pedido e do certificado (arts. 7.º e 9.º).

CONVENÇÃO EUROPEIA SOBRE A OBTENÇÃO NO ESTRANGEIRO DE INFORMAÇÕES E DE PROVAS EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA

Antecedentes da Convenção

Com o objectivo de estabelecer um regime que visasse a entreaajuda das autoridades administrativas nos diversos Estados (devido ao elevado número e ao período de duração de deslocações de pessoas para países estrangeiros) o Comité de Ministros do Conselho da Europa decidiu, sob proposta do CCJ, criar (1975) um comité de peritos governamentais, encarregado de estudar a possibilidade de elaborar normas jurídicas sobre:

- 1) a notificação de actos administrativos emanados de um Estado e destinados a pessoas residentes noutro Estado, bem como,
- 2) o aperfeiçoamento dos meios adequados para as autoridades de um Estado obterem informações junto das autoridades de um outro Estado e determinarem as matérias administrativas, às quais se aplicariam os novos instrumentos.

Examinando, cuidadosamente, os diferentes aspectos da questão, o comité de peritos decidiu-se, pela elaboração de dois projectos de convenção — um relativo à notificação no estrangeiro de documentos em matéria administrativa (ao qual já nos referimos); outro sobre a obtenção, no estrangeiro, de informações e de provas em matéria administrativa. O texto deste último foi examinado e emendado pelo CCJ e submetido ao Comité de Ministros que o adoptou.

A Convenção foi aberta à assinatura dos Estados Membros do Conselho da Europa, em 15 de Março de 1978.

Campo de aplicação da Convenção

A delimitação da «matéria administrativa», para efeitos da aplicação da Convenção, será determinada pelo Estado requerendo, atendendo aos limites da recusa de execução, pelo Estado requerido (em virtude do disposto no artigo 7.º).

As matérias fiscais e penais estão excluídas, do âmbito de aplicação da Convenção (artigo 1.º, n.º 2). (¹)

Vias de transmissão

A Convenção estabelece, como via principal, o sistema de transmissão de pedidos pela via da autoridade central (artigo 2.º), e, como via subsidiária, a transmissão por via diplomática ou consular (artigo 11.º).

O sistema previsto no artigo 11.º, não corresponde, porém, à chamada «via diplomática clássica» (envio do pedido, pelo

representante diplomático, ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Estado requerido). Com efeito, o artigo determina que os pedidos sejam enviados à autoridade central do Estado requerido. É, igualmente, excluída a possibilidade de transmissão pela via diplomática ou consular directa (envio dos pedidos directamente às autoridades competentes do Estado requerido).

Formalidades

O artigo 3.º preconiza a dispensa da legalização dos documentos transmitidos em aplicação da Convenção.

Os pedidos devem ser formulados com precisão (respeitando o estabelecido no artigo 5.º), a fim de facilitar a sua execução pela autoridade requerida.

O artigo 9.º estabelece a língua em que os pedidos e os seus anexos devem ser redigidos ou traduzidos.

INFORMATAX
Instituto Português de Informática, Lda.

ENSINO

- PROGRAMAÇÃO DE COMPUTADORES
- OPERAÇÃO DE COMPUTADORES
- RECOLHA DE DADOS EM SUPORTE MAGNÉTICO
- ELECTRONICA DIGITAL
- ELECTRONICA APLICADA

SERVIÇO BUREAU

- PROCESSAMENTO DE DADOS
- RECOLHA DE DADOS

SOFTWARE

- "POR MEDIDA" e
- PACKAGES

10 anos de experiência

Sede:
Rua Castilho, 61 - 4º Esq. — Telef. 56 10 60

Centro Informático:
Av. de Roma, 49 - 6º Esq. — Telef. 73 25 34
LISBOA

Conflitos

A salvaguarda das disposições contidas noutros instrumentos internacionais, bilaterais ou multilaterais, sobre as matérias objecto da presente Convenção, está prevista no artigo 12.º.

Pedidos de informações, documentos e inquéritos

O título II (artigos 13.º a 18.º inclusivé) da presente Convenção prevê uma forma de entreatada que, de acordo com o relatório explicativo, substitui as antigas declarações passadas pelos funcionários consulares.

Consiste essa entreatada na possibilidade de os Estados contratantes se comprometerem a enviar (caso seja pedido pela autoridade do Estado requerente, para satisfazer um interesse administrativo) informações sobre as leis, os regulamentos e os costumes dos seus países (relativamente à matéria em causa), bem como documentos e inquéritos, e, ainda, informações sobre os factos.

Cartas rogatórias em matéria administrativa

Esta matéria encontra-se regulamentada no título III (artigos 19.º a 22.º inclusivé). Por «carta rogatória», entende-se, o mandato dado a uma autoridade estrangeira, por uma jurisdição administrativa ou uma autoridade exercendo funções jurisdicionais em matéria administrativa, possibilitando-lhe proceder a medidas de instrução, nomeadamente, audição de testemunhas ou de peritos...

(1) No entanto a 2.ª parte do n.º 2 do artigo 1.º, prevê a possibilidade de os Estados contratantes alargarem o campo de aplicação da Convenção às matérias fiscais e às matérias que certos Estados incluem no denominado «direito penal administrativo» (alargamento que poderá ser feito com carácter de reciprocidade).

SUMÁRIOS JURÍDICOS

Sumários de doutrina e jurisprudência sobre todos os ramos do Direito, ordenados em volumes (desde 1950)

INFORMAÇÃO E SUMÁRIOS DAS LEIS

Sumários (elaborados pelo autor) de toda a legislação publicada desde 1960, ordenados em volumes por ordem alfabética. Textos integrais dos diplomas mais importantes publicados desde 1969, com arranjo gráfico próprio para actualização de Códigos

Autor e distribuidor: Ernesto de Oliveira (advogado) — Av. Def. de Chaves, 43, 1.º, Dto 1000 LISBOA

Lido nas Revistas

revue
internationale
de droit
comparé

35.º ano — n.º 3 — Julho/Setembro de 1983

«A evolução da legislação sobre a autogestão dos trabalhadores na Polónia». Michal Sewerynsky, prof. agregado na Faculdade de Direito e de Administração da Universidade de Lodz.

Análise da evolução social e legislativa do fenómeno autogestionário, que remonta, na Polónia, aos anos de 1918-19 e aos conselhos de delegados operários.

Incidência particular no Decreto de 1945 sobre os conselhos de empresa (que representa os fundamentos jurídicos da participação dos trabalhadores na gestão da empresa), na Lei de 1956 sobre os conselhos operários (que mais não fez do que os reconhecer juridicamente), e na Lei de 1958 sobre a autogestão operária (que veio defender o interesse do Estado face ao processo autogestionário).

Desenvolvimento quanto à Lei de 1981 sobre a autogestão do pessoal na empresa pública, sendo dado relevo aos seus fundamentos sócio-económicos, às controvérsias em torno do modelo de autogestão e à construção jurídica da lei.

O autor conclui que «a forma actual de autogestão dos trabalhadores na Polónia é uma nova etapa numa evolução ao longo da qual os períodos de desenvolvimento das competências do pessoal na empresa alternam com os da sua limitação. Este processo encontra-se estreitamente ligado às mudanças de sistema político e social que se verificam sob a influência das tensões e dos conflitos sociais».

— «O novo federalismo: a questão da descentralização nos Estados Unidos». George D. Brown, prof. na Faculdade de Direito de Boston College.

Depois de salientar que o Presidente Reagan tem sido, entre os Presidentes americanos modernos, aquele que mais se preocupa com a reforma do sistema federal, em que considera existir uma desequilibrada distribuição de poderes favorecendo largamente o governo federal, o autor aprecia primeiro a evolução do sistema federal nos E.U.A. antes de Reagan alcançar o poder (o modelo clássico: um governo federal de poderes limitados; o sistema actual: um sistema centralizado e um governo nacional de poderes quase ilimitados) e, em seguida, a visão «reaganienne» do federalismo, que se caracteriza pela insistência na descentralização do poder em favor dos Estados Federados.

— «O futuro da Câmara dos Lordes». Vincent Bouvier, assistente na Universidade de Ciências jurídicas, políticas, sociais e de tecnologia de Estrasburgo.

Estudo sobre o «paradoxo» político da Inglaterra: no país modelo da democracia parlamentar existe uma assembleia composta, na maioria, por membros hereditários. São ponderadas as vias defendidas para o seu devir: abolição, manutenção ou reforma.

— «Alguns aspectos metodológicos da comparação de Direitos». Victor Dan Zlatescu, secretário da Comissão Romena de Direitos Comparado.

Breve excuro pelos problemas da metodologia da comparação: a diferença entre comparatum (conceito fluido que habitualmente corresponde à legislação nacional do comparatista) e comparadum (os outros sistemas jurídicos), o processo lógico de comparação (decomposição do texto em elementos, comparação de cada elemento separadamente, apreciação crítica dos resultados obtidos) e os problemas levantados pelo resultado da comparação.

— «A reforma do direito das sociedades anónimas no Japão». Toshihiko Seki, prof. adjunto na Faculdade de Direito da Universidade de Tóhoku.

O Código Comercial Japonês, que data de 1899, e cujo livro segundo é consagrado ao direito das sociedades, sofreu, neste campo, larga revisão, que levou ao desenvolvimento do papel dos mecanismos que suportam o liberalismo económico no direito das sociedades anónimas.

— «As novas reformas do Direito do Trabalho na Grã-Bretanha».

Análise da reforma introduzida pelo Employment Act de 1982, segundo momento das reformas legislativas empreendidas no domínio do Direito do Trabalho, pelo governo conservador.

Saliente-se que a nova lei veio criar mecanismos de responsabilização dos sindicatos pela sua actuação na organização das greves e determinou a medida em que eles podem ser responsabilizados pelos actos dos delegados sindicais ou outros agentes.

O Moderno Escritório de Advocacia (Em Portugal) ou o "Mito da Caverna"

Longe vai, sem dúvida, o tempo em que o jurista — EM ROMA — desenvolvia a sua actividade em público, ao ar livre e, muitas vezes, a troco, não de uma compensação pecuniária, mas sim de um prestígio eventual e incerto.

Poucos se recordarão também dos períodos em que o exercício da advocacia foi proibido — NA IDADE MÉDIA — ou sujeito ao numerus clausus — como sucedeu entre nós no primeiro quartel do século XIX relativamente ao mais alto tribunal (a casa da suplicação).

O advogado hodierno desconhece estas realidades bem como não desempenha já o papel de conselheiro familiar que Portugal tão bem conheceu na primeira metade deste século e que a nossa escola literária descreveu: «Não deixes para amanhã o que podes fazer hoje» é provérbio que dificilmente se ouvirá no diálogo entre o profissional e o seu cliente.

Mudam-se os tempos, necessário por isso se torna alterar a organização profissional, incrementar o dinamismo, superar os tempos perdidos...

Esta sim é a linguagem dos nossos tempos, aquela que aos tímpanos do Homem deste século em lento ocaso assume algum significado.

Competitividade e inflação profissional são «lugares comuns» que esfalfam os neurónios de quem neste mundo pretenda sobreviver.

Na advocacia julgamos que também. Talvez o despertar para a nova realidade esteja a ser lento — porque ela é desagradável e a letargia mais doce — mas não muito mais tempo poderá durar.

A pouco e pouco, aos safanões, vai-se constatando que no exercício da profissão algo tem de evoluir qualitativamente — e não apenas quantitativamente —. O lema da Coubertin «Mais forte, mais alto, mais longe» quase se acaba por aplicar a uma actividade que não é de modo nenhum lúdica.

O advogado, como «traço de ligação entre a parte que põe a sua pretensão e o juiz que há-de decidir», terá de rever a sua organização profissional se quiser ter sucesso nos primórdios ou no durante.

Por isso — há que reconhecê-lo — se afirma que o escritório de advocacia em Portugal mais não é do que a caverna platónica, se e quando confrontado com outros processos.

A Informática Jurídica — pode considerar-se — serviu para «tomar o pulso» relativamente à receptividade de novos métodos. Intensamente divulgada ela permitiu, para já uma conclusão: só com certa dificuldade este autêntico «peacemaker» da actividade intelectual se incrustar nos recônditos dos causídicos portugueses.

Mas que pensar então das propostas que nos chegam dos nossos colegas norte-americanos?

A computarização do escritório — diríamos — «adquire-se já com eles». Apenas se discute a escolha do melhor modelo.

O que se sugere são já outros meios.

Porque não atrair novos clientes com marketing?

— É questão usual na advocacia dos Estados Unidos. O marketing numa firma de advogados consiste em quatro aspectos básicos:

- 1) Determinação do segmento do mercado apropriado para a firma;
- 2) Selecção e desenvolvimento dos serviços jurídicos que preenchem as necessidades desse segmento;
- 3) Desenvolvimento das técnicas de marketing que permitam ao advogado apresentar-se aos compradores de serviços jurídicos no seu segmento de mercado;
- 4) Administração do processo de marketing.

Como superar os tempos perdidos? (com telefonemas, empregados ou clientes). Primeiro, há que fazer um balanço do tempo gasto nessas actividades, para depois exercer um controle de modo a criar um período de tempo diário dedicado às actividades fundamentais do profissional em que as interrupções não existam.

Mas também é possível, com o recurso aos modernos meios tecnológicos, organizar a prova sem perda de tempo. O video, por exemplo, em

programas curtos, permite ao causídico elucidar-se convenientemente quanto a elementos presenciais, nomeadamente ao reproduzir o cenário dos acontecimentos.

E os serviços jurídicos dos escritórios de advocacia poderão ver aumentada a sua produtividade e eficiência mediante a colaboração de assistentes jurídicos que investiguem e colijam factos, obtendo informações sobre os casos e os seus antecedentes de uma variedade de fontes, sumariem, indexem testemunhos e documentos, etc..

Tudo isto tendo em vista uma técnica de trabalho mais depurada.

No plano estético o design de um escritório de advocacia deve ser concebido, como expressão de uma relação harmoniosa entre a vida humana e o trabalho; também deve reflectir desejos e considerações funcionais, conjugando-os com as limitações arquitectónicas e orçamentais.

Há que ponderar tudo isto devidamente de modo a que a névoa se dissipe e alguns destes meios surjam cristalinamente em Portugal. ■

Estatuto dos Magistrados Judiciais

continuação da pág. 40

m) A dispensa de intervenção do juiz na prática de actos meramente burocráticos;

Na concretização das precedentes medidas, reputa-se indispensável se preparem, com a maior brevidade, os adequados diplomas legais.

IV

DIREITO E PROCESSO PENAL

O novo Código Penal revela-se, em alguns aspectos, carêcido de aperfeiçoamento técnico.

Por outro lado, impõe-se a profunda revisão da lei que o adjectiva.

Nestes termos, sugere-se:

a) A revisão, em prazo razoável, do Código Penal, no sentido do preenchimento das lacunas de que enferma e das deficiências de que padece, e que a prática tem vindo a revelar;

b) A adequação do direito processual penal à nova legislação penal.

• • •

Recomenda-se, finalmente, que o Ministério da Justiça, nos estudos a empreender, tenha em conta todas as comunicações apresentadas ao Congresso e que não estejam em contradição com as conclusões aprovadas neste. ■



**SEEL-EVM acrescenta espaço
ao espaço da sua empresa!**

SEEL-EVM é a nova criação da SELDEX em mobiliário de escritório. É o novo estilo que acrescenta espaço ao espaço da sua empresa. O novo sistema de módulos práticos e funcionais. SEEL-EVM adapta-se facilmente a qualquer espaço. Desde o escritório convencional, à empresa que começa a preferir o "open-space"—onde a comunicação é livre, imediata, total. A nova concepção de aproveitamento do espaço que SEEL-EVM traduz e realiza totalmente. Em qualquer situação, SEEL-EVM é feita à medida da sua empresa. Significa funcionalidade, economia de espaço, baixos custos na mudança, ambiente de trabalho mais humanizado, comunicação rápida e informal, redução significativa dos tempos perdidos... É produtividade!

SEEL-EVM: na pureza da forma, o milagre do espaço...



SELDEX - Sociedade de Equipamentos de Escritório, SARL

Av. da Liberdade, 127 · Telef. 32 86 71/32 49 86 · 1200 LISBOA
Rua Guedes de Azevedo, 196-204 · Telef. 214 24/5 · 4000 PORTO



Há pessoas que querem só as melhores coisas da vida.

CHIVAS REGAL

O príncipe dos whiskies escoceses.

Aprece a nossa qualidade com moderação.